

Guia da Aposentadoria Especial 2026

Exposição a agentes nocivos, PPP, LTCAT e decisões relevantes do STF

VOLUME 02

1ª EDIÇÃO

ATUALIZAÇÃO · SET/2026

PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA

Autoria, coordenação editorial e revisão técnica de mérito: Paulo Henrique Alves Braga
Edição do autor · Brasília, DF · 2026 · Data de referência normativa: setembro de 2026

COLEÇÃO GUIAS JURÍDICOS PREVIDENCIÁRIOS
VOLUME 02

Guia da Aposentadoria Especial 2026

Exposição a agentes nocivos, PPP, LTCAT e decisões relevantes do STF

BIBLIOTECA JURÍDICA INTERATIVA
Edição digital completa · Publicação autoral independente

COLEÇÃO GUIAS JURÍDICOS PREVIDENCIÁRIOS

VOLUME 02

Guia da Aposentadoria Especial 2026

Exposição a agentes nocivos, PPP, LTCAT e decisões relevantes do STF

Paulo Henrique Alves Braga

Autoria, coordenação editorial e revisão técnica de mérito

1ª edição · Edição digital completa

Edição do autor · Brasília, DF · 2026

Ficha catalográfica

BRAGA, Paulo Henrique Alves

B73g v.02 Guia da Aposentadoria Especial 2026: Exposição a agentes nocivos, PPP, LTCAT e decisões relevantes do STF / Paulo Henrique Alves Braga. 1ª edição. Brasília, DF, Brasil: Paulo Henrique Alves Braga, 2026.

125 p. Recurso eletrônico, ebook em PDF. Coleção Guias Jurídicos

Previdenciários, v. 02.

ISBN: 978-65-02-36936-4. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22753178>.

Descritores: Direito previdenciário; Aposentadoria especial; Agentes nocivos; Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); LTCAT.

Índice para catálogo sistemático: 1. Brasil: Direito previdenciário:

Aposentadoria especial 341.6.

CDD: 341.6. CDU: 349.3(81).

Inclui referências bibliográficas: seção Referências doutrinárias ao final do volume.

Controle interno: BJI202602. Coleção autopublicada, sem agência de CIP.

Catálogo: Welder de Oliveira Araújo, CRB1 nº 3938, 02/10/2026.

Licença: CC BY-NC-ND 4.0.

Ficha catalográfica elaborada por Welder de Oliveira Araújo, CRB1 nº 3938, em 02/10/2026.

Dados editoriais, identificadores e referência acadêmica

Metadados consolidados da edição para identificação bibliográfica, catalogação e citação.

DADOS CATALOGRÁFICOS E EDITORIAIS

BRAGA, Paulo Henrique Alves.

Guia da Aposentadoria Especial 2026: Exposição a agentes nocivos, PPP, LTCAT e decisões relevantes do STF / Paulo Henrique Alves Braga. - Brasília, DF: Paulo Henrique Alves Braga, 2026.

Guias Jurídicos Previdenciários; v. 02. 1ª edição. Atualização: set. 2026.

Descrição física: 1 recurso eletrônico (125 p.), formato PDF.

Assuntos: Direito previdenciário; Aposentadoria especial; Agentes nocivos; Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); LTCAT.

Autor: Paulo Henrique Alves Braga - OAB/DF nº 48.137.

ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-8111-0856>

ISBN: 978-65-02-36936-4. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22753178>. Licença:

CC BY-NC-ND 4.0. Site oficial: <https://bibliotecajuridicaphab.com.br/vol-02.html>.

Contato editorial: bibliotecajuridicaphab@gmail.com

Nota editorial. Ficha catalográfica inserida sob responsabilidade técnica de profissional bibliotecário. Paginação bibliográfica consolidada nesta edição digital completa.

Como citar este guia

BRAGA, Paulo Henrique Alves. Guia da Aposentadoria Especial 2026: Exposição a agentes nocivos, PPP, LTCAT e decisões relevantes do STF. 1. ed. Brasília, DF: Paulo Henrique Alves Braga, 2026. (Guias Jurídicos Previdenciários, v. 02). E-book. Atualização: set. 2026. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22753178>.

Citação no texto: (BRAGA, 2026).

Se mais de um volume desta coleção for citado no mesmo trabalho, diferencie as obras do mesmo autor e ano como 2026a, 2026b etc., de acordo com a ordenação adotada na lista de referências.

Versão on-line: <https://bibliotecajuridicaphab.com.br/vol-02.html>. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22753178>.

Responsabilidade editorial

Autoria, coordenação editorial e revisão técnica de mérito: Paulo Henrique Alves Braga.

Publicação autoral independente: Paulo Henrique Alves Braga.

© 2026 Paulo Henrique Alves Braga. Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional, CC BY-NC-ND 4.0. Conteúdo informativo; não substitui análise jurídica individualizada.

Apresentação

Este volume integra a Coleção Guias Jurídicos Previdenciários 2026, da Biblioteca Jurídica Interativa, projeto autoral dedicado à organização de informação jurídica previdenciária em linguagem técnica, acessível e verificável. O Guia da Aposentadoria Especial 2026 trata de um benefício cuja análise depende, ao mesmo tempo, do período em que o trabalho foi exercido, da natureza da exposição, da documentação técnica disponível e do regime jurídico aplicável a cada intervalo.

A aposentadoria especial é particularmente sensível à passagem do tempo. As formas de enquadramento profissional, os agentes considerados, os documentos aceitos, os limites técnicos, os critérios de avaliação ambiental e as regras de acesso ao benefício sofreram mudanças sucessivas. Em 2026, esse quadro recebeu novos elementos relevantes, entre eles o julgamento da ADI 6.309 pelo Supremo Tribunal Federal, a consolidação do Tema 1.209 sobre vigilantes e decisões qualificadas do Superior Tribunal de Justiça sobre EPI, contribuinte individual e penosidade.

Esta edição digital completa preserva integralmente o conteúdo-base da obra e o desenvolve em formato de livro. A expansão combina análise normativa, jurisprudência oficial atualizada, doutrina previdenciária selecionada, estudos de caso, matrizes de conferência e instrumentos de organização probatória. A bibliografia doutrinária foi utilizada de modo funcional, com atribuição expressa das ideias e sem substituir a conferência das fontes primárias.

O objetivo não é substituir avaliação técnica de higiene ocupacional, perícia, análise administrativa do INSS ou exame jurídico individualizado. O livro oferece método para que o leitor compreenda quais perguntas precisam ser respondidas, quais documentos merecem conferência e quais fontes oficiais devem ser consultadas antes de uma conclusão. Os cenários são hipotéticos, e nenhuma passagem constitui promessa de concessão de benefício ou de resultado administrativo ou judicial.

A data-base desta expansão é 15 de setembro de 2026. Em matéria previdenciária, especialmente quando há julgamento recente ainda em fase de publicação de acórdão ou atualização administrativa, a data da consulta é parte da própria informação. Por isso, as fontes oficiais usadas nos acréscimos são identificadas ao final do volume e devem ser reconferidas antes da publicação definitiva.

Por que uma edição em formato de livro

A transformação deste volume em livro responde à própria natureza da aposentadoria especial. Poucos temas previdenciários dependem tanto da interação entre direito intertemporal, higiene ocupacional, documentação empresarial e jurisprudência. Uma explicação curta pode indicar requisitos, mas não consegue mostrar por que dois trabalhadores com o mesmo cargo, na mesma empresa e em décadas diferentes podem receber respostas jurídicas distintas. A edição ampliada pretende preencher exatamente esse espaço entre a regra resumida e a análise responsável do caso concreto.

O livro conserva a vocação pública e educativa da Biblioteca Jurídica Interativa. A linguagem procura ser compreensível sem sacrificar precisão. Conceitos técnicos são explicados antes de serem utilizados, decisões judiciais são apresentadas com seu objeto e seus limites, e os estudos de caso não prometem resultados. Essa escolha editorial é deliberada: o leitor deve sair da obra sabendo formular perguntas melhores, identificar documentos e reconhecer pontos de incerteza, e não apenas memorizar uma lista de requisitos.

A camada doutrinária acrescentada à edição completa também cumpre função específica. Frederico Amado e Rafael Vasconcelos Porto com Gustavo Beirão Araujo foram utilizados para organizar a evolução do instituto, a natureza protetiva do benefício, a prova da exposição e controvérsias que estavam abertas em 2024. A comparação com as fontes oficiais de 2026 permite mostrar como o direito previdenciário se modifica entre uma edição doutrinária e outra, especialmente no Tema 1.209 do STF, na ADI 6.309 e no Tema 1.307 do STJ.

Por fim, a obra foi estruturada para leitura linear e para consulta. Quem deseja compreender o sistema pode seguir os capítulos em ordem. Quem enfrenta um problema documental pode ir diretamente aos capítulos sobre PPP, LTCAT, EPI e procedimento administrativo. Os anexos reúnem precedentes, fontes, glossário e roteiro de auditoria. O sumário, portanto, funciona como mapa de navegação de um livro de trabalho, não apenas como índice formal.

Introdução

Reconhecer tempo especial exige responder a uma sequência lógica. Primeiro, é necessário identificar o período de trabalho e a legislação vigente naquele intervalo. Depois, é preciso determinar qual agente, associação de agentes ou condição concreta é apontada como prejudicial. Em seguida, a exposição deve ser demonstrada com a documentação exigível e tecnicamente apta. Só então se passa à pergunta previdenciária seguinte: o conjunto de períodos reconhecíveis é suficiente para preencher uma regra de aposentadoria especial ou produz outro efeito juridicamente permitido?

Essa ordem evita dois erros frequentes. O primeiro é aplicar ao passado a documentação ou o limite técnico de hoje. O segundo é confundir atividade insalubre na esfera trabalhista com atividade especial para fins previdenciários. A NR 15, os programas de prevenção e as normas de higiene ocupacional podem integrar a base técnica da análise, mas o reconhecimento previdenciário obedece ao regime próprio da Constituição, da Lei nº 8.213/1991, do Regulamento da Previdência Social, da legislação vigente em cada período e dos precedentes aplicáveis.

O capítulo 1, preservado da edição-base, apresenta a estrutura essencial do tema e já incorpora as principais mudanças de 2026. Os capítulos 2 a 6 aprofundam a reconstrução histórica e probatória: evolução normativa, agentes nocivos, PPP e LTCAT, EPI e EPC e conversão do tempo especial. Os capítulos 7 e 8 organizam as regras de acesso e de cálculo, com atenção especial à EC nº 103/2019 e à ADI 6.309. O capítulo 9 trata do processo administrativo e da prova complementar. O capítulo 10 encerra a expansão com estudos de caso e uma matriz de conferência.

Há uma cautela central nesta edição. Em 3 de junho de 2026, o STF declarou inconstitucionais apenas as alíneas que estabeleciam as idades mínimas de 55, 58 e 60 anos no art. 19, § 1º, I, da EC nº 103/2019. A vedação de conversão do tempo posterior à Reforma e os critérios de cálculo não foram afastados. Na data-base desta expansão, o andamento oficial da ADI 6.309 registra o resultado do julgamento e remessa para publicação, sem que esta edição localize acórdão publicado. Por isso, o livro não inventa regra substitutiva, não presume modulação e não antecipa efeitos temporais que dependam de fonte primária posterior.

O método recomendado é sempre o mesmo: construir uma linha do tempo do trabalho, vincular cada intervalo ao respectivo agente e ao documento disponível, registrar a regra jurídica usada, apontar as lacunas e só depois avaliar o benefício. Esse encadeamento transforma um tema tecnicamente complexo em uma análise auditável e

reduz o risco de uma conclusão baseada apenas no nome da profissão, em um campo isolado do PPP ou em uma simulação automática.

O problema central: reconstruir uma história de exposição

A aposentadoria especial é decidida no presente a partir de fatos ocorridos ao longo de anos ou décadas. O desafio consiste em reconstruir uma história de exposição com documentos produzidos em momentos distintos. A CTPS pode demonstrar vínculo e função; o CNIS pode revelar datas e remunerações; o PPP resume condições ambientais; o LTCAT fornece base técnica; eventos do eSocial alimentam o PPP eletrônico; precedentes definem como determinados fatos devem ser juridicamente tratados. Nenhum desses elementos, isoladamente, substitui a reconstrução do conjunto.

Essa característica explica a importância do direito intertemporal. O trabalhador não leva consigo uma única lei durante toda a vida profissional. O sistema muda. Enquadramento por categoria profissional perde espaço em 1995; a prova técnica ganha centralidade; o limite de ruído se altera; o PPP consolida-se em 2004; a EC nº 103/2019 modifica acesso, conversão e cálculo; o PPP eletrônico passa a organizar os períodos recentes; e os tribunais superiores continuam definindo questões relevantes. O livro usa a linha do tempo como instrumento de controle porque a cronologia é parte da própria regra jurídica.

Da regra abstrata ao dossiê verificável

Uma análise previdenciária madura precisa ser reproduzível. Se a conclusão é que determinado período é especial, outra pessoa deve conseguir identificar o intervalo, o agente, o documento, a metodologia e a norma que sustentam a afirmação. Se há dúvida, a dúvida também precisa ser localizada. O método adotado ao longo da obra privilegia matrizes e quadros porque eles obrigam a tornar explícita a cadeia de raciocínio.

A expressão “dossiê” é usada em sentido funcional. Ela não significa acumular papéis. Um dossiê bom pode ser menor que um arquivo desorganizado, porque reúne apenas documentos pertinentes, com índice e vínculo claro entre prova e pedido. O objetivo é reduzir ruído informacional. Em matéria de atividade especial, anexar todos os documentos disponíveis sem explicar a função de cada um pode dificultar, em vez de facilitar, a análise.

Atualização de 2026 como estudo de caso de mudança jurídica

O ano de 2026 oferece exemplo particularmente didático. Em fevereiro, o STF julgou o Tema 1.209 e afastou a aposentadoria especial do vigilante com fundamento na tese examinada. Em junho, a ADI 6.309 retirou as idades mínimas do art. 19, § 1º, I, sem invalidar outros pontos impugnados. Em maio, o STJ fixou o Tema 1.307 sobre penosidade de motoristas e cobradores. Essas decisões mostram que um livro previdenciário precisa declarar data-base e distinguir doutrina histórica de orientação atual.

A data-base desta edição, 15 de setembro de 2026, não é promessa de estabilidade. Ela informa até onde a pesquisa foi conduzida. Se o STF publicar acórdão da ADI 6.309 depois dessa data, se o INSS editar novo ato ou se recurso pendente alterar um repetitivo, a análise futura deverá incorporar a mudança. O leitor deve tratar a atualização como parte do método, não como nota de rodapé.

Sobre esta publicação

Escopo. Esta publicação trata da aposentadoria especial no RGPS. As regras gerais de aposentadoria urbana, o CNIS, a carência, a prova de períodos, o direito adquirido, o cálculo e o requerimento administrativo são desenvolvidos no *Guia da Aposentadoria 2026*.

Controle de atualização. Este título depende do desfecho da ADI 6.309 e deve ser reconferido imediatamente antes de cada publicação.

Sumário

1. Aposentadoria especial: exposição, prova e as mudanças de 2026.....13	9. Procedimento administrativo e prova complementar.....78
2. Evolução normativa e direito intertemporal da atividade especial.....26	10. Estudos de caso e matriz de conferência.....87
3. Agentes nocivos e critérios de avaliação.....35	Conclusão.....95
4. PPP, LTCAT e documentação técnica.....45	Checklist, Antes de requerer uma aposentadoria especial.....98
5. EPI, EPC e prova da exposição.....53	Anexo I, Requisitos aplicáveis em setembro de 2026.....99
6. Conversão do tempo especial e marcos temporais.....59	Anexo II, Documentação da atividade especial.....101
7. Regras de acesso à aposentadoria especial.....64	Anexo III, Precedentes utilizados.....102
8. Cálculo e efeitos financeiros.....71	Anexo IV, Fontes oficiais da expansão editorial.....103
Anexo V, Caderno de precedentes qualificados.....108	Anexo VI, Glossário técnico-previdenciário e roteiro de auditoria.....113
Anexo VII, Caderno prático de auditoria documental.....117	Referências doutrinárias e fontes oficiais.....124

1. Aposentadoria especial: exposição, prova e as mudanças de 2026

A aposentadoria especial tem lógica própria, distinta das aposentadorias programadas tratadas no *Guia da Aposentadoria 2026*.

Seu fundamento está na exposição do trabalhador, durante determinado período, a condições prejudiciais à saúde. A Constituição, após a EC nº 103/2019, refere-se ao exercício de atividades com **efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou à associação desses agentes**, vedada a caracterização apenas pela categoria profissional ou ocupação.

A Lei nº 8.213/1991 exige a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais durante 15, 20 ou 25 anos, conforme a hipótese aplicável, além da carência legal, e a demonstração da exposição efetiva durante o período necessário à concessão.

Duas questões precisam, portanto, ser examinadas separadamente: **o período pode ser reconhecido como especial?** e **esse período, somado aos demais requisitos, permite a aposentadoria especial?**

A resposta à primeira depende da natureza da atividade, do período em que ela foi exercida e da documentação disponível.

1.1 A atividade especial não é definida apenas pelo nome da profissão

Para os períodos submetidos à disciplina atual, trabalhar em determinada profissão não basta para caracterizar atividade especial.

O ponto central é a **efetiva exposição ao agente prejudicial**, observada a legislação vigente à época em que o trabalho foi realizado. A Lei nº 8.213/1991 exige trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nas condições especiais relevantes, e o Regulamento da Previdência Social disciplina os agentes e os critérios de comprovação.

Essa regra temporal merece atenção.

Um segurado pode possuir períodos especiais muito antigos e outros recentes. Não se deve exigir de todo o histórico exatamente a mesma documentação, nem aplicar retroativamente critério probatório criado anos depois.

O próprio INSS reconhece que a caracterização do tempo especial observa a legislação em vigor na época da prestação do trabalho.

1.2 Carência e tempo de efetiva exposição precisam ser conferidos separadamente

A aposentadoria especial também exige carência.

A Lei nº 8.213/1991 estabelece, como regra, **180 contribuições mensais**. Além disso, é necessário cumprir o período de atividade especial correspondente, de 15, 20 ou 25 anos.

Assim como demonstrado no capítulo 3 do Guia da Aposentadoria 2026, o tempo necessário para determinada aposentadoria e a carência não são conceitos intercambiáveis.

Para quem já era filiado ao RGPS em 13 de novembro de 2019 e não havia adquirido a aposentadoria especial antes da Reforma, o art. 21 da EC nº 103/2019 criou regra de transição baseada em pontuação, que exige:

- 66 pontos e 15 anos de efetiva exposição;
- 76 pontos e 20 anos de efetiva exposição;
- 86 pontos e 25 anos de efetiva exposição.

A pontuação considera a soma da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, além do cumprimento do tempo de efetiva exposição correspondente. A carência permanece como verificação adicional.

1.3 Direito adquirido antes da Reforma

Quem já havia preenchido integralmente os requisitos da aposentadoria especial antes de 13 de novembro de 2019 está em situação distinta.

Nessa hipótese aplica-se a proteção geral do direito adquirido prevista no art. 3º da EC nº 103/2019, com exame dos requisitos e do regime jurídico existentes quando o direito foi incorporado, o que inclui as regras de caracterização do tempo especial vigentes em cada período de trabalho.

O fato de o requerimento ser apresentado em 2026 não significa, portanto, que todo o histórico de exposição será avaliado segundo os critérios documentais ou materiais atuais.

Essa é mais uma razão para organizar os períodos especiais cronologicamente antes do protocolo.

1.4 Converter tempo especial em comum não é o mesmo que usar tempo especial para a aposentadoria especial

A distinção costuma gerar confusão.

A **aposentadoria especial** utiliza diretamente os períodos de efetiva exposição para preencher seus próprios requisitos.

A **conversão de tempo especial em comum** transforma determinado período especial em tempo contributivo comum, mediante os critérios de conversão aplicáveis.

A EC nº 103/2019 preservou a possibilidade de conversão para o tempo especial **cumprido até 13 de novembro de 2019** e vedou a conversão do período especial posterior à Reforma.

Isso não significa que o trabalho especial prestado depois dessa data tenha deixado de existir para fins previdenciários. Significa que esse período não pode ser convertido em tempo comum segundo o mecanismo anteriormente utilizado. Ele continua podendo ser relevante para a aposentadoria especial, quando presentes seus requisitos.

Essa vedação foi um dos pontos questionados na ADI 6.309 e **não foi declarada inconstitucional** pelo STF no julgamento de 3 de junho de 2026. A certidão registra que a procedência parcial atingiu apenas as alíneas "a", "b" e "c" do art. 19, § 1º, I, da EC nº 103/2019.

1.5 Como o valor da aposentadoria especial é formado

O capítulo 7 do Guia da Aposentadoria 2026 explicou a estrutura geral do cálculo e reservou a este capítulo a disciplina específica da aposentadoria especial.

Para as aposentadorias especiais submetidas à sistemática da EC nº 103/2019, a base de cálculo segue a mesma lógica geral: média aritmética simples correspondente a 100% do período contributivo desde julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior, nos termos do art. 26, caput.

Sobre essa média incide, em regra, o coeficiente de **60%**, acrescido de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder 20 anos, nos termos do art. 26, § 2º, IV.

Há, porém, uma particularidade relevante. O art. 26, § 5º, determina que esse acréscimo seja contado a partir do que exceder **15 anos** de tempo de contribuição na hipótese de atividade especial cujo tempo mínimo de exposição é de 15 anos, e também para as mulheres filiadas ao RGPS. Na prática, esse segurado alcança o percentual integral com menos tempo de contribuição do que o exigido na regra geral masculina.

Essa forma de cálculo foi um dos pontos impugnados na ADI 6.309 e **não foi declarada inconstitucional**.

Como em todo o guia, a explicação é estrutural. Não há aqui estimativa de valor, comparação entre regras nem indicação de qual delas produziria benefício maior.

1.6 PPP e LTCAT cumprem funções relacionadas, mas não idênticas

A prova é uma das partes mais importantes da aposentadoria especial.

Desde 1º de janeiro de 2004, o **Perfil Profissiográfico Previdenciário, o PPP**, passou a ser o documento utilizado perante a Previdência Social para comprovar a exposição a agentes prejudiciais, em substituição aos formulários previdenciários anteriores.

O Regulamento da Previdência Social determina que a comprovação da efetiva exposição seja realizada por documento físico ou eletrônico emitido pela empresa ou por seu preposto **com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho**, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

É nesse ponto que PPP e LTCAT se relacionam.

O **LTCAT** fornece a base técnica sobre as condições ambientais.

O **PPP** individualiza as informações relevantes do trabalhador e é o documento utilizado para demonstrar seu histórico de exposição perante o sistema previdenciário.

Não é adequado, portanto, tratar as duas expressões como sinônimas. Também não se deve concluir, em abstrato, que a existência de um dos documentos elimine a necessidade de conferência do outro ou da base técnica que sustenta as informações declaradas.

1.7 O PPP eletrônico mudou a forma de comprovação dos períodos recentes

Para os períodos trabalhados a partir de **1º de janeiro de 2023**, o PPP passou a ser emitido exclusivamente em meio eletrônico, formado a partir das informações de Saúde e Segurança do Trabalho enviadas ao eSocial.

A disciplina administrativa determina que o PPP eletrônico substitua o documento físico para esses períodos. Para relações de trabalho que atravessam a mudança, admite-se PPP físico para o período até 31/12/2022 e eletrônico para o período posterior. O segurado pode acessar o PPP eletrônico pelo Meu INSS.

Essa alteração torna particularmente importante conferir os dados durante a vida profissional. Um erro nas informações de SST transmitidas ao eSocial pode repercutir depois no documento que será utilizado para demonstrar a exposição previdenciária.

1.8 O PPP precisa ser conferido, não apenas anexado

Possuir um PPP não encerra a análise.

O documento precisa guardar coerência com o vínculo e com o período trabalhado, e apresentar as informações necessárias para que a exposição seja analisada.

Divergências entre PPP, CNIS e demais documentos não são detalhes meramente formais. A disciplina administrativa determina a análise dessas inconsistências no processo e prevê providências para esclarecê-las.

Antes de protocolar, vale verificar especialmente se o documento corresponde ao empregador correto, ao período efetivamente trabalhado, às atividades desempenhadas e aos agentes registrados, além de identificar eventual inconsistência evidente com os demais documentos da vida profissional.

A função dessa conferência não é substituir a avaliação técnica do INSS. É evitar que um problema documental previsível seja descoberto apenas depois da apresentação do pedido.

1.9 A informação sobre EPI não pode ser interpretada isoladamente

O PPP também pode conter informações relacionadas aos equipamentos de proteção utilizados.

Isso não autoriza a regra simplificada segundo a qual a mera indicação de EPI eficaz sempre eliminaria o caráter especial do período.

No Tema 555 da repercussão geral, o STF fixou duas orientações relevantes.

A primeira é que, se o equipamento de proteção for **realmente capaz de neutralizar a nocividade**, não há fundamento constitucional para reconhecer a atividade como especial.

A segunda é uma ressalva expressa para exposição a **ruído acima dos limites legais de tolerância**: nesse caso, a declaração do empregador no PPP quanto à eficácia do EPI não descaracteriza o tempo especial.

O campo relativo ao equipamento de proteção deve, por isso, ser lido dentro do conjunto técnico do documento e da natureza do agente. Uma marcação isolada não substitui a análise previdenciária da exposição.

1.10 Atividade perigosa e atividade especial não são expressões equivalentes

A aposentadoria especial não deve ser associada automaticamente a toda atividade que apresente algum risco profissional.

Esse cuidado ganhou relevância adicional em 2026.

No Tema 1.209 da repercussão geral, julgado no RE 1.368.225 em sessão virtual encerrada em 13 de fevereiro de 2026, com acórdão publicado em 4 de março de 2026, o STF fixou a tese de que **a atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, não se caracteriza como especial para fins de concessão da aposentadoria de que trata o art. 201, § 1º, da Constituição.**

O recurso foi apresentado pelo INSS contra decisão do STJ que havia reconhecido a possibilidade de aposentadoria especial para vigilantes mediante comprovação de exposição permanente a risco à integridade física. A discussão no STF era se o benefício poderia ser concedido com base na periculosidade da atividade ou se estaria restrito à efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde.

A decisão impede, portanto, que a profissão de vigilante seja tratada, por si só, como fundamento para a aposentadoria especial com base genérica no perigo.

Este guia limita-se ao que a tese efetivamente fixou, que trata da atividade de vigilante. O alcance dos fundamentos da decisão sobre outras atividades enquadradas historicamente por periculosidade é objeto de leituras divergentes e não será antecipado aqui.

1.11 O que mudou com a ADI 6.309

Em 3 de junho de 2026, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a ADI 6.309.

A ação discutia três alterações da Reforma relacionadas à aposentadoria especial: a instituição das idades mínimas, a vedação à conversão do tempo especial posterior à Reforma e a nova forma de cálculo. Os três temas constavam autonomamente da controvérsia submetida ao STF.

Ao final, por maioria, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade **apenas** das alíneas "a", "b" e "c" do art. 19, § 1º, I, da EC nº 103/2019, que estabeleciam as idades de 55, 58 e 60 anos para as atividades especiais de 15, 20 e 25 anos.

A vedação à conversão de tempo especial posterior à Reforma e a disciplina de cálculo não foram afastadas. A certidão identifica o Ministro André Mendonça como redator para o acórdão.

Atenção: decisão recente do STF

Na data de referência deste guia, o **acórdão da ADI 6.309 ainda não está disponível na base de inteiro teor do STF**. O andamento processual registra sua remessa à Gerência de Publicação de Acórdãos em 30 de junho de 2026.

Por essa razão, este guia utiliza como fonte do resultado a **certidão oficial de julgamento**, e não o voto do relator, que ficou vencido quanto às idades mínimas.

O que é possível afirmar, neste momento, é que o STF afastou as idades de 55, 58 e 60 anos previstas nas alíneas declaradas inconstitucionais.

O guia **não presume**, enquanto não houver publicação do acórdão e exame de eventual disciplina de efeitos: retroatividade automática; direito automático a parcelas anteriores ao julgamento; revisão automática de benefícios ou requerimentos indeferidos antes de junho de 2026; nem marco temporal específico para os efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Essas questões permanecem abertas até que haja fonte primária suficiente para resolvê-las.

1.12 E a regra do art. 19 depois do julgamento?

A declaração de inconstitucionalidade alcançou justamente os dispositivos que fixavam as idades mínimas da regra aplicável aos segurados abrangidos pelo art. 19.

Este guia, por isso, **não reproduz mais 55, 58 e 60 anos como requisitos vigentes dessa regra**.

A redação pública é conservadora: o segurado deverá comprovar o período correspondente de efetiva exposição e os demais requisitos previdenciários aplicáveis, sem que este guia antecipe conclusões sobre efeitos temporais do julgamento ainda não explicitados em acórdão publicado.

Essa cautela é especialmente necessária porque a página institucional do INSS consultada em setembro de 2026 **ainda reproduz as idades de 55, 58 e 60 anos**, em conteúdo cuja última atualização antecede o julgamento da ADI.

A divergência entre o portal administrativo e o resultado do julgamento exige que a informação seja conferida diretamente na fonte judicial mais recente.

1.13 A regra de transição do art. 21 permanece separada

O julgamento da ADI 6.309 não declarou a inconstitucionalidade do art. 21 da EC nº 103/2019.

Não se deve, portanto, estender automaticamente à regra de transição o resultado referente às alíneas do art. 19.

Para os segurados abrangidos pela transição, continuam sendo apresentados, nesta edição, os requisitos de 66, 76 ou 86 pontos, com os respectivos tempos de efetiva exposição de 15, 20 ou 25 anos, além da carência aplicável.

A separação é deliberada. O guia não utiliza decisão sobre determinado dispositivo constitucional para retirar requisito de outro dispositivo que não integrou a declaração de inconstitucionalidade.

1.14 A aposentadoria especial e a continuidade no trabalho nocivo

Existe outro ponto relevante que deve ser conhecido antes do requerimento.

No Tema 709 da repercussão geral, o STF declarou constitucional a vedação à continuidade do recebimento da aposentadoria especial quando o beneficiário permanece trabalhando em atividade especial ou retorna a ela.

O Supremo também estabeleceu que, se o segurado apresentar o requerimento e continuar trabalhando enquanto aguarda a decisão, a data de início do benefício pode ser a própria DER, inclusive quanto aos efeitos financeiros. **Depois de efetivamente implantado o benefício, contudo, a continuidade ou o retorno ao trabalho nocivo provoca a cessação do pagamento da aposentadoria especial.**

O segurado não precisa, portanto, interpretar a regra como proibição de apresentar o requerimento enquanto ainda trabalha. A questão jurídica relevante surge com a continuidade da atividade nociva após a implantação do benefício.

1.15 O que conferir antes de requerer uma aposentadoria especial

Antes do protocolo, a conferência deve alcançar, conforme o histórico do segurado:

- quais períodos são alegados como especiais;
- qual legislação vigorava em cada período;
- qual agente prejudicial é indicado;
- se a exposição está devidamente documentada;
- se existe PPP adequado ao período;
- se, a partir de 2023, o PPP eletrônico está disponível e coerente com o vínculo;
- se há divergências entre PPP, CNIS, CTPS ou outros documentos;

- se a documentação técnica que sustenta o PPP apresenta algum problema identificável;
- como estão registradas as informações sobre equipamentos de proteção;
- quais períodos especiais ocorreram antes e depois de 13/11/2019;
- se existe direito adquirido anterior à Reforma;
- se o caso está submetido à regra de transição ou à disciplina posterior;
- se a carência foi cumprida;
- e, para requerimentos apresentados após junho de 2026, qual é o estado processual atualizado da ADI 6.309.

A aposentadoria especial demonstra, talvez com mais clareza do que qualquer outro benefício tratado neste guia, por que **tempo, prova e regra jurídica precisam ser analisados em conjunto**.

APROFUNDAMENTO DOUTRINÁRIO DA EDIÇÃO DIGITAL COMPLETA

1.16 O risco protegido e a função material da aposentadoria especial

A aposentadoria especial não deve ser compreendida apenas como uma aposentadoria com requisitos numéricos menores. A diferenciação tem fundamento na qualidade do trabalho desenvolvido e no efeito que a exposição ocupacional pode produzir sobre a saúde do segurado. Porto e Araujo descrevem o risco social protegido por meio da ideia de desgaste antecipado, utilizando a expressão “envelhecimento precoce” para explicar por que determinados trabalhos justificam tratamento previdenciário distinto (PORTO; ARAUJO, 2024, cap. II, item 2.7). A formulação é útil desde que não seja transformada em uma explicação única para todos os casos, porque a legislação e a jurisprudência também lidam com riscos cuja manifestação pode ocorrer por contaminação, intoxicação, perda funcional ou outros mecanismos de adoecimento.

Frederico Amado apresenta a aposentadoria especial a partir da exposição a condições prejudiciais e destaca a necessidade de relacionar o benefício aos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 e à regulamentação do Decreto nº 3.048/1999 (AMADO, 2024, p. 481-508). O ganho metodológico dessa leitura é afastar duas simplificações. A primeira é imaginar que toda atividade desagradável, perigosa ou cansativa seja automaticamente especial. A segunda é supor que apenas o nome do agente ou da profissão resolva a análise. O

reconhecimento depende da norma vigente no período, do fato ocupacional efetivamente demonstrado e da prova exigível para aquele intervalo.

Essa compreensão também ajuda a interpretar as mudanças constitucionais recentes. A EC nº 103/2019 passou a exigir que a diferenciação esteja relacionada à efetiva exposição aos agentes previstos no art. 201, § 1º, II, e criou novas regras de acesso. Em 2026, a ADI 6.309 retirou do art. 19, § 1º, I, as idades mínimas de 55, 58 e 60 anos, sem invalidar a vedação à conversão do tempo posterior à Reforma nem a disciplina de cálculo impugnada. O objeto protegido permanece a exposição qualificada; o que mudou foi uma parcela do desenho constitucional de acesso ao benefício.

1.17 Doutrina e jurisprudência precisam ser lidas com data

Obras doutrinárias são essenciais para organizar conceitos e controvérsias, mas em matéria previdenciária a data de fechamento da edição precisa aparecer na leitura crítica. A 16ª edição de Frederico Amado, publicada em 2024, registrava o Tema 1.209 do STF como controvérsia ainda pendente e tratava o precedente então existente do STJ sobre vigilantes como referência relevante (AMADO, 2024, p. 481). Em fevereiro de 2026, porém, o STF julgou o mérito do Tema 1.209 e fixou tese no sentido de que a atividade de vigilante, com ou sem arma de fogo, não se caracteriza como especial para os fins do art. 201, § 1º, da Constituição. O acórdão foi publicado em 4 de março de 2026.

O exemplo demonstra por que esta edição não reproduz automaticamente conclusões de manuais anteriores à data-base. A doutrina é usada para construir categorias, identificar tensões e compreender a evolução do instituto. O estado atual do direito positivo, por sua vez, é verificado em fontes oficiais. Quando há alteração posterior ao livro consultado, a obra doutrinária permanece relevante para mostrar o percurso argumentativo, mas a conclusão prática precisa ser ajustada ao precedente ou à norma superveniente.

A mesma cautela vale no sentido inverso. O Tema 1.307 do STJ, julgado em maio de 2026, admitiu o reconhecimento do caráter especial por penosidade para motoristas e cobradores nas condições específicas da tese repetitiva, desde que haja perícia técnica individualizada e exposição habitual e permanente a condições concretas de desgaste à saúde. Assim, não é correto extrair do Tema 1.209 uma proibição abstrata de toda discussão sobre penosidade ou risco. Cada precedente precisa ser aplicado ao seu objeto.

1.18 Método de leitura deste livro: período, fato, prova, regra e efeito

Para transformar o conteúdo em ferramenta de análise, este livro adota cinco perguntas sucessivas. Primeira: qual é o período exato do trabalho? Segunda: qual fato ocupacional se pretende provar, como agente, intensidade, concentração, tarefa ou condição de desgaste? Terceira: qual documento ou conjunto de documentos sustenta esse fato? Quarta: qual regra material e probatória incide naquele intervalo? Quinta: qual efeito jurídico se pretende obter, como reconhecimento do tempo especial, concessão de aposentadoria especial, conversão de período anterior à Reforma ou revisão de uma decisão administrativa?

A ordem é deliberada. Começar pela conclusão desejada aumenta o risco de selecionar documentos apenas porque parecem favoráveis. Começar pelo período e pelo fato permite testar a coerência entre CTPS, CNIS, PPP, LTCAT, laudos, formulários históricos, registros de SST e jurisprudência. A análise se torna rastreável e pode ser revisada por terceiro.

1.19 Aposentadoria especial não se confunde com adicional trabalhista

A linguagem cotidiana costuma aproximar aposentadoria especial, insalubridade, periculosidade e risco ocupacional como se fossem expressões equivalentes. Juridicamente, elas pertencem a sistemas que dialogam, mas possuem pressupostos e efeitos próprios. O recebimento de adicional trabalhista não produz, por si só, reconhecimento previdenciário do período, assim como a ausência de adicional em folha não elimina automaticamente a possibilidade de demonstração da exposição para fins previdenciários. A pergunta decisiva é se o fato laboral e a prova satisfazem a legislação previdenciária aplicável ao período.

Essa distinção é especialmente importante depois da EC nº 103/2019. O texto constitucional passou a mencionar efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, e vedou a caracterização por categoria profissional ou ocupação. A técnica de análise, portanto, não pode partir do rótulo remuneratório recebido pelo trabalhador. Ela precisa reconstruir a atividade, o agente, a intensidade ou concentração quando exigível, a permanência e a documentação correspondente.

Porto e Araujo utilizam a noção de degradação física acentuada para explicar a lógica protetiva da aposentadoria especial, mas observam que nem todo risco se encaixa no mesmo mecanismo causal (PORTO; ARAUJO, 2024, cap. II, item 2.7). A própria distinção doutrinária reforça a necessidade de não transformar categorias do direito do trabalho

em atalhos previdenciários. O que importa é a aderência entre condição concreta, norma do período e prova.

1.20 A Constituição de 2019 estreitou a linguagem, mas não eliminou toda controvérsia

Frederico Amado chama atenção para a mudança textual promovida pela Reforma ao comparar a redação constitucional anterior, mais ampla, com a referência atual aos agentes químicos, físicos e biológicos (AMADO, 2024, p. 480). Na data de fechamento de sua edição, a controvérsia do vigilante ainda aguardava julgamento do STF. Esse ponto mudou em 2026 com o Tema 1.209, que afastou a caracterização especial da atividade de vigilante, com ou sem arma de fogo, para os fins do art. 201, § 1º, da Constituição.

A mudança não autoriza, contudo, a conclusão de que toda situação não expressamente nominada no Anexo IV do Regulamento esteja automaticamente excluída. O Tema 534 do STJ permanece relevante ao reconhecer, em seu campo próprio, o caráter exemplificativo das normas regulamentares e a possibilidade de enquadramento por eletricidade quando os requisitos da tese são comprovados. Em 2026, o Tema 1.307 reconheceu, em hipótese específica, a penosidade de motoristas e cobradores mediante perícia individualizada. O intérprete precisa trabalhar com o recorte de cada precedente e evitar generalizações.

1.21 Três planos de análise: norma, técnica e processo

Uma boa leitura de aposentadoria especial opera simultaneamente em três planos. O primeiro é normativo: Constituição, Emenda Constitucional nº 103/2019, Lei nº 8.213/1991, Regulamento da Previdência Social e atos do INSS. O segundo é técnico: identificação do agente, metodologia de avaliação, fonte de exposição, medida de controle e documentação ambiental. O terceiro é processual: modo de apresentar a prova, resposta a exigências, delimitação da controvérsia e escolha da via adequada.

Confundir os planos produz erros recorrentes. Um problema de medição de ruído não é resolvido apenas citando jurisprudência; uma divergência jurídica sobre o alcance da ADI 6.309 não é resolvida com novo LTCAT; uma falha de protocolo pode impedir que informação tecnicamente correta seja examinada no momento adequado. Por isso, os capítulos seguintes alternam conceitos jurídicos, leitura documental e fluxos de decisão.

1.22 Como a doutrina é utilizada nesta edição

A doutrina selecionada não é empregada como autoridade substitutiva da lei ou dos precedentes. Ela exerce quatro funções: organizar conceitos, explicar a formação histórica do instituto, apresentar controvérsias e oferecer vocabulário técnico para análise. Quando a edição doutrinária de 2024 descreve jurisprudência superada em 2026, o livro registra a mudança e adota a fonte oficial mais recente.

Esse método segue uma regra simples de escrita e pesquisa: uma citação deve cumprir uma função argumentativa. Citações ornamentais, longas transcrições e referências que não sustentam o ponto desenvolvido foram evitadas. As passagens de Amado e de Porto e Araujo aparecem onde acrescentam distinção histórica, conceitual ou metodológica, e são sempre confrontadas com a legislação e a jurisprudência vigentes na data-base.

APROFUNDAMENTO DA EDIÇÃO DIGITAL COMPLETA

2. Evolução normativa e direito intertemporal da atividade especial

2.1 A regra temporal é o primeiro filtro da análise

O reconhecimento de atividade especial é regido, em aspectos materiais e probatórios, pela legislação vigente quando o trabalho foi exercido. Essa orientação aparece na própria página oficial do INSS e é decisiva para evitar anacronismos. Um vínculo dos anos 1980, um período iniciado em 1996 e uma exposição posterior a 2004 podem exigir documentos e critérios diferentes, embora todos sejam analisados em um requerimento apresentado em 2026.

A linha do tempo não serve apenas para organizar documentos. Ela define quais formas de enquadramento eram possíveis, quais agentes constavam dos regulamentos, em que momento o laudo técnico se tornou indispensável para determinada situação e quando o PPP passou a ocupar a posição central na prova previdenciária.

2.2 Até 28 de abril de 1995: categoria profissional e agentes nocivos

A página oficial do INSS sobre documentos de tempo especial registra que o sistema histórico admitiu análise tanto por agente nocivo quanto por categoria profissional e que o enquadramento por profissão permaneceu possível até 28 de abril de 1995. Isso não significa que toda profissão exercida antes dessa data seja automaticamente especial. É necessário verificar se a ocupação efetivamente se enquadrava nos decretos então aplicáveis ou se a especialidade decorre de agente nocivo comprovado.

Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 são referências históricas indispensáveis. Para períodos antigos, a pesquisa precisa ser feita com cuidado porque as listas de categorias e agentes, os códigos e os limites técnicos não podem ser transportados indiscriminadamente para períodos posteriores.

2.3 A partir de 29 de abril de 1995: fim do enquadramento geral pela profissão

Com a Lei nº 9.032/1995, a demonstração da efetiva exposição passou a ocupar o centro da análise. A partir de 29 de abril de 1995, a página oficial do INSS deixa de tratar a simples categoria profissional como fundamento autônomo e exige a análise por agente

nocivo. A função exercida continua relevante, mas como elemento factual que ajuda a compreender tarefas, ambientes e exposições, e não como substituto da prova exigida.

2.4 Dois marcos que não devem ser confundidos: 14 de outubro de 1996 e 6 de março de 1997

A reconstrução documental e a reconstrução dos critérios de enquadramento não possuem exatamente os mesmos marcos. Na orientação administrativa do INSS sobre documentos de tempo especial, 14 de outubro de 1996 é relevante porque, para períodos de 14/10/1996 a 31/12/2003, os antigos formulários devem ser acompanhados de LTCAT para qualquer agente nocivo. Já 6 de março de 1997 marca a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que reorganizou o regulamento e o rol de agentes. No caso do ruído, esse segundo marco também integra a sequência jurisprudencial dos limites de tolerância. Separar os dois marcos evita usar uma data de prova documental como se fosse, por si só, o marco de todos os critérios técnicos de enquadramento.

2.5 PPP desde 2004 e PPP eletrônico a partir de 2023

O INSS informa que, para documentos emitidos a partir de 1º de janeiro de 2004, o PPP passou a ser obrigatório e pode documentar períodos trabalhados em qualquer época, respeitada a análise jurídica do período. Para os períodos trabalhados a partir de 1º de janeiro de 2023, o PPP em meio eletrônico substitui o PPP físico e é formado a partir das informações de Segurança e Saúde no Trabalho transmitidas ao eSocial. A página oficial do eSocial registra que o PPP eletrônico abrange empregados, trabalhadores avulsos e cooperados vinculados às cooperativas de trabalho ou de produção e pode ser visualizado pelos canais do Meu INSS.

Esses marcos não apagam os documentos anteriores. Ao contrário, a análise histórica exige saber qual documento era emitido e aceito em cada fase. Um requerimento completo pode reunir PPP atual para períodos antigos, formulários históricos emitidos em época própria, laudos e demonstrações ambientais, desde que cada peça seja examinada segundo sua função e a disciplina aplicável.

2.6 A Reforma de 2019 e a separação entre reconhecimento e conversão

A EC nº 103/2019 não eliminou a existência de atividade especial. Ela alterou as regras de acesso e cálculo e, no art. 25, § 2º, preservou a conversão de tempo especial em comum apenas para o tempo cumprido até a entrada em vigor da Emenda. O trabalho especial posterior continua juridicamente relevante para a aposentadoria especial, mas não pode ser convertido em tempo comum pelo mecanismo anterior.

2.7 Mapa temporal de conferência

Período de referência	Pergunta principal	Fonte de conferência
Até 28/04/1995	Há enquadramento histórico por categoria profissional ou prova de agente nocivo?	Decretos históricos, documentos da época e orientação oficial do INSS
29/04/1995 a 13/10/1996	A exposição efetiva está demonstrada pelo formulário aplicável e, para ruído, pelo suporte técnico exigido?	Lei nº 8.213/1991, Lei nº 9.032/1995 e orientação documental do INSS
14/10/1996 a 05/03/1997	O formulário histórico está acompanhado de LTCAT para o agente nocivo analisado?	Orientação oficial do INSS sobre documentos de tempo especial
06/03/1997 a 31/12/2003	O formulário e o suporte técnico são compatíveis com o agente, o regulamento e o período?	Decreto nº 2.172/1997, Decreto nº 3.048/1999 e documentação ambiental
01/01/2004 a 31/12/2022	O PPP está completo e coerente com a base técnica?	PPP, LTCAT e disciplina administrativa
A partir de 01/01/2023	O PPP eletrônico reproduz corretamente os eventos de SST do período trabalhado?	Meu INSS, eSocial e documentação técnica
Período especial posterior a 13/11/2019	O período está sendo usado segundo a aposentadoria especial, sem conversão em tempo comum?	EC nº 103/2019, art. 25, § 2º

A tabela é um roteiro editorial, não uma substituição das regras específicas. Agentes como ruído possuem marcos próprios de limite e metodologia, e determinadas controvérsias são regidas por precedentes qualificados.

2.8 Tempus regit actum e formação progressiva do patrimônio previdenciário

A expressão tempus regit actum aparece com frequência na matéria, mas sua utilidade prática precisa ser concretizada. A lei aplicável ao reconhecimento do caráter especial é, em regra, a vigente durante a prestação do trabalho. Isso significa que um mesmo

histórico pode conter períodos submetidos a sistemas distintos de enquadramento, documentação e avaliação. Amado, ao sintetizar a jurisprudência do STJ, destaca que o tempo de serviço se incorpora ao patrimônio jurídico conforme a disciplina vigente quando foi prestado, de modo que restrições posteriores não devem ser aplicadas retroativamente para apagar situação já formada (AMADO, 2024, p. 504).

A consequência não é congelar todo o processo probatório no passado. Um laudo elaborado posteriormente pode, em determinadas circunstâncias, descrever condições existentes em período anterior. A questão é diferente: o conteúdo técnico contemporaneamente produzido não pode impor ao passado um requisito material que ainda não existia. Por isso, a data de elaboração do documento, a data do período retratado e a norma incidente precisam aparecer separadas na matriz de análise.

Porto e Araujo fazem a mesma separação ao distinguir a disciplina anterior e posterior à Lei nº 9.032/1995 e ao relacionar a caracterização ao regime normativo do período de trabalho (PORTO; ARAUJO, 2024, cap. II, item 2.7.1). Essa leitura é particularmente útil nos processos que atravessam décadas, porque evita exigir PPP eletrônico de um vínculo antigo, exigir NEN em período anterior à sua adoção previdenciária ou aplicar aos anos 1980 uma lista de agentes criada posteriormente.

2.9 Permanência, habitualidade e não ocasionalidade

Depois de 29 de abril de 1995, a Lei nº 8.213/1991 passou a exigir demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais. A permanência não deve ser confundida com contato ininterrupto em todos os minutos da jornada. O Tema 1.083 do STJ, ao tratar do ruído variável, recorda que habitualidade e permanência não pressupõem exposição contínua durante toda a jornada. O que se busca é a inserção da exposição na dinâmica normal do trabalho, e não um contato meramente episódico ou acidental.

Na prática, a análise deve perguntar se as tarefas que geram exposição integram o conteúdo ordinário da função, com que frequência ocorrem e se possuem relação indissociável com o processo produtivo ou o serviço. Para determinadas atividades, o risco pode estar presente sempre que a tarefa é executada, ainda que a tarefa ocupe fração da jornada. Em outros casos, o contato raro, fortuito ou desconectado das atribuições regulares não satisfaz o padrão legal.

O PPP deve oferecer elementos suficientes para compreender essa rotina. Quando a descrição de atividades é genérica e o agente aparece isoladamente, sem relação com tarefa, setor ou processo, o documento perde força explicativa. A solução adequada é buscar a fonte técnica subjacente, verificar a descrição funcional e, se necessário, solicitar retificação ou complementação.

2.10 Laudo extemporâneo e reconstrução histórica

A exigência de contemporaneidade absoluta do laudo produziria, em muitos casos, uma impossibilidade probatória incompatível com a própria duração dos vínculos. Empresas podem ter encerrado atividades, documentos podem ter sido substituídos por sistemas eletrônicos e técnicas de higiene ocupacional podem ter evoluído. A jurisprudência da TNU tradicionalmente admite laudo não contemporâneo como meio apto de prova, desde que seja tecnicamente capaz de retratar as condições do período.

Isso não significa aceitar qualquer laudo posterior. Quanto maior a distância temporal, mais importante se torna demonstrar estabilidade do processo produtivo, das máquinas, do ambiente, da função e dos agentes. Alterações de layout, equipamentos, matérias-primas, ventilação, proteção coletiva ou método de trabalho podem tornar inadequada a transposição. A força da prova extemporânea depende, portanto, da qualidade da ponte construída entre o cenário examinado e o período histórico.

2.11 A evolução documental não elimina a prova anterior

O percurso dos formulários previdenciários mostra uma mudança de linguagem documental, não uma sucessão em que cada novo modelo invalida os anteriores. SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e PPP cumprem funções em contextos históricos distintos. A partir de 2004, o PPP se consolidou como documento central; a partir de 2023, a emissão eletrônica passou a ser obrigatória para os vínculos e períodos alcançados pela regra atual.

A análise correta trata a documentação como uma cadeia histórica. Um formulário antigo pode ser suficiente para determinado período e insuficiente para outro. Um PPP emitido hoje pode consolidar períodos passados, mas precisa respeitar os critérios jurídicos e técnicos de cada intervalo. O fato de o documento ser novo não torna novos os requisitos aplicáveis ao trabalho antigo.

2.12 Linha do tempo como instrumento de controle de erros

Antes de qualquer cálculo, recomenda-se montar uma linha do tempo com cinco colunas mínimas: início e fim do período, empregador ou atividade, hipótese de especialidade, documento disponível e regra aplicável. Uma sexta coluna pode registrar a conclusão provisória. O objetivo não é criar burocracia, mas impedir que marcos como 28/04/1995, 06/03/1997, 19/11/2003, 01/01/2004, 13/11/2019 e 01/01/2023 sejam misturados.

Essa estrutura também permite visualizar períodos sem prova, sobreposições de vínculos, afastamentos, intervalos de benefício por incapacidade e mudanças de função. A linha do tempo é, por isso, instrumento jurídico e probatório ao mesmo tempo.

2.13 Linha do tempo legislativa em sete marcos de controle

A cronologia da atividade especial pode ser organizada em sete marcos operacionais. Até 28 de abril de 1995, o enquadramento por categoria profissional ainda integrava o sistema, ao lado do enquadramento por agente. A Lei nº 9.032/1995 alterou o art. 57 da Lei nº 8.213/1991 e passou a exigir comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais. A partir de 6 de março de 1997, o Decreto nº 2.172/1997 consolidou novo Anexo IV e modificou a moldura regulamentar da prova.

A Lei nº 9.528/1997 deu redação ao art. 58 da Lei de Benefícios para estabelecer que a comprovação da efetiva exposição se faz por formulário emitido pela empresa ou preposto com base em laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Em 1º de janeiro de 2004, o PPP tornou-se o documento hábil de comprovação perante a Previdência, substituindo formulários históricos. Em 13 de novembro de 2019, a EC nº 103/2019 alterou o regime constitucional, criou regras de acesso e vedou a conversão de tempo especial em comum para períodos posteriores à Reforma. A partir de 1º de janeiro de 2023, a comprovação dos vínculos recentes passou ao PPP eletrônico. Em 2026, decisões do STF e do STJ alteraram novamente pontos relevantes de acesso e enquadramento.

A tabela histórica reproduzida por Amado é útil porque mostra que o documento exigível e o rol regulamentar não são estáticos (AMADO, 2024, p. 504). O valor didático da cronologia não está em decorar datas, mas em impedir que um requisito documental ou material seja projetado retroativamente sobre período regido por sistema diferente.

2.14 O marco de 29 de abril de 1995 e o fim do enquadramento profissional automático

A Lei nº 9.032/1995 marca a ruptura com a lógica segundo a qual determinadas profissões, por si sós, podiam conduzir ao reconhecimento. Para períodos posteriores, o nome do cargo deixa de funcionar como fundamento autônomo. Isso muda a forma de construir a prova. Um trabalhador pode conservar a mesma denominação funcional antes e depois do marco, mas o segmento posterior dependerá da demonstração das condições efetivas.

Esse corte também impede um erro inverso: negar períodos anteriores apenas porque não existe PPP ou laudo nos moldes atuais. A prova deve ser compatível com o regime histórico. CTPS, formulários vigentes à época e demais elementos admissíveis precisam ser avaliados segundo a regra temporal correspondente.

2.15 O marco de 6 de março de 1997 e a centralidade crescente da prova técnica

A vigência do Decreto nº 2.172/1997 é um divisor importante para o rol regulamentar e para a demonstração ambiental. No caso do ruído, o Tema 694 do STJ é exemplo claro de aplicação do princípio temporal: entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003, o limite considerado para a controvérsia repetitiva é de 90 dB, sem retroação do patamar de 85 dB introduzido depois pelo Decreto nº 4.882/2003.

A lição é mais ampla que o ruído. Quando a legislação muda o método, o limite ou a forma de comprovação, o dossiê deve fracionar o vínculo, se necessário. Um PPP único pode abarcar vários anos, mas a análise jurídica talvez tenha de dividir o período em faixas normativas diferentes.

2.16 PPP em 2004 e PPP eletrônico em 2023: continuidade de finalidade, mudança de suporte

O INSS informa oficialmente que o PPP é o documento hábil para comprovação da exposição desde 1º de janeiro de 2004, em substituição aos antigos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030. O documento não elimina a base técnica. A Lei nº 8.213/1991 e o regulamento vinculam as informações ambientais ao laudo técnico correspondente.

Para vínculos ou prestações de serviço com início a partir de 1º de janeiro de 2023, a emissão eletrônica tornou-se obrigatória. O eSocial utiliza o evento S-2240 para registrar condições ambientais e agentes nocivos que alimentam o PPP eletrônico. A mudança melhora a rastreabilidade, mas cria um novo tipo de risco: erro de origem no evento transmitido. Quando o PPP eletrônico diverge do ambiente real ou de documentos técnicos, a providência deve alcançar a fonte da informação, e não apenas o arquivo final baixado pelo segurado.

2.17 Reforma de 2019 e decisões de 2026: o livro precisa trabalhar com camadas

A EC nº 103/2019 não pode ser lida como bloco imutável. A vedação à conversão de período especial posterior à Reforma e o critério de cálculo foram impugnados na ADI

6.309 e permaneceram válidos no julgamento de junho de 2026. As idades mínimas das alíneas do art. 19, § 1º, I, por outro lado, foram declaradas inconstitucionais. O Tema 1.209, também de 2026, alterou a situação dos vigilantes. O Tema 1.307 definiu hipótese de penosidade para motoristas e cobradores.

A consequência editorial é que uma tabela publicada antes de 2026 pode estar historicamente correta e operacionalmente superada. Esta edição preserva a doutrina como fotografia de seu tempo, mas atualiza o resultado jurídico com as fontes oficiais mais recentes. Essa distinção é indispensável para que o leitor não confunda autoridade bibliográfica com vigência normativa.

2.18 Formulários históricos e risco de anacronismo documental

Antes do PPP, a Previdência utilizou formulários como SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030. A página oficial do INSS reconhece expressamente que o PPP os substituiu a partir de 2004. Esses documentos históricos não devem ser tratados como versões defeituosas de um PPP moderno. Eles pertencem ao sistema probatório de sua época e precisam ser interpretados segundo o conteúdo então exigido.

O risco de anacronismo aparece quando o analista procura em formulário de décadas passadas campos que só surgiram depois. A ausência pode ser absolutamente normal para o período. A pergunta correta é qual informação era juridicamente necessária e se o conjunto disponível consegue demonstrar a exposição segundo a regra vigente. Exigir retroativamente estrutura contemporânea pode produzir indeferimento artificial.

2.19 EPI a partir de 3 de dezembro de 1998 como marco de leitura histórica

A discussão sobre eficácia de EPI também possui dimensão temporal. Amado registra, com base na orientação administrativa e na jurisprudência da TNU, que a informação sobre EPI não deve ser considerada para períodos anteriores a 3 de dezembro de 1998, data relacionada à MP nº 1.729/1998, convertida na Lei nº 9.732/1998 (AMADO, 2024, p. 501). Para os períodos posteriores, a controvérsia evoluiu até os Temas 555 do STF e 1.090 do STJ.

O efeito prático é impedir que uma marcação moderna de “EPI eficaz” lançada em PPP que cobre décadas seja projetada de forma uniforme para todo o passado. A planilha deve fracionar o vínculo e aplicar o regime probatório correspondente a cada segmento.

2.20 A linha do tempo como prova de consistência

Uma linha do tempo bem construída permite detectar incoerências antes do protocolo. Se um documento indica agente somente depois de mudança de setor, mas outro o estende para todo o vínculo, a divergência fica visível. Se o limite de ruído muda durante o contrato, o corte normativo aparece. Se a empresa adota EPC em determinada data, o efeito pode ser analisado a partir dali.

Esse uso da cronologia é mais importante que a memorização de datas. A data é um ponto de controle que obriga o analista a perguntar se houve mudança de lei, de ambiente, de função, de método ou de prova.

APROFUNDAMENTO DA EDIÇÃO DIGITAL COMPLETA

3. Agentes nocivos e critérios de avaliação

3.1 O agente nocivo precisa ser identificado com precisão

A Constituição e a legislação previdenciária atual se referem à efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou à associação desses agentes. A identificação genérica de “insalubridade” não basta. É necessário saber qual agente está sendo alegado, qual critério era aplicável no período e que documento demonstra a exposição.

3.2 NR 15 e previdência social não são a mesma coisa

A NR 15 é uma norma trabalhista de atividades e operações insalubres. Ela possui anexos sobre ruído, calor, radiações, vibração, frio, umidade, agentes químicos, poeiras minerais, benzeno e agentes biológicos. Essas referências podem ter relevância técnica, mas o adicional de insalubridade e a aposentadoria especial pertencem a regimes jurídicos distintos. O reconhecimento previdenciário exige o enquadramento pelos critérios previdenciários e pela legislação do período.

A mesma cautela vale para programas como PGR, PPRA histórico, PCMAT e PCMSO. Eles podem fornecer dados úteis ou servir como demonstrações ambientais em situações admitidas administrativamente, mas sua existência, isoladamente, não decide a especialidade.

3.3 Ruído: limite e metodologia precisam corresponder ao período

O ruído é um exemplo claro de direito intertemporal. O STJ, no Tema 694, consolidou que não se pode aplicar retroativamente o limite de 85 dB ao período em que o regulamento exigia 90 dB. A jurisprudência do Tribunal trabalha com a sequência histórica de patamares normativos, preservando a regra vigente na época da prestação do serviço.

Período	Patamar jurisprudencial de referência para ruído	Observação
Até 05/03/1997	Superior a 80 dB(A)	Aplicação histórica reconhecida pelo STJ com base no Decreto nº 53.831/1964
06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90 dB(A)	Tema 694 do STJ; o limite posterior de 85 dB não retroage
A partir de 19/11/2003	Superior a 85 dB(A)	Patamar introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003

Para ruído variável, o Tema 1.083 do STJ estabelece o Nível de Exposição Normalizado, NEN, como metodologia de referência. Na ausência de indicação do NEN, o precedente admite, em contexto judicial, o uso do nível máximo apenas quando perícia técnica judicial comprovar habitualidade e permanência da exposição. Portanto, um valor isolado no PPP precisa ser lido junto com a técnica de avaliação e o período correspondente.

A NHO 01 da Fundacentro é referência técnica para avaliação da exposição ocupacional ao ruído. Sua utilização deve ser compreendida dentro da disciplina aplicável ao período e da forma como a legislação previdenciária incorporou critérios de medição.

3.4 Agentes químicos: nome, forma de contato e critério de avaliação

Agentes químicos não podem ser tratados como uma categoria única. O documento precisa permitir identificar a substância ou o grupo relevante, a atividade, a forma de exposição e, quando exigível, a concentração ou intensidade. Há hipóteses de avaliação quantitativa e situações em que o enquadramento técnico e normativo trabalha de forma qualitativa. A escolha do critério depende do agente, da norma vigente e da prova.

Expressões vagas como “produtos químicos”, “óleo”, “poeira” ou “solvente” merecem conferência. A utilidade previdenciária do registro aumenta quando o agente está individualizado de maneira compatível com o LTCAT, as demonstrações ambientais e o Anexo IV do Regulamento.

3.5 Agentes biológicos: exposição concreta e ambiente de trabalho

Nos agentes biológicos, a análise costuma depender da natureza das tarefas, da possibilidade de contato com material infectocontagante e do ambiente em que o trabalho é prestado. A simples vinculação a um estabelecimento de saúde não resolve o caso, assim como trabalhar fora de um hospital não exclui, por si só, a exposição. O conteúdo das atividades e a prova técnica permanecem centrais.

3.6 Associação de agentes

A legislação também admite a associação de agentes prejudiciais. Em histórias laborais complexas, um mesmo período pode apresentar ruído, agentes químicos e outros riscos simultaneamente. O PPP e o laudo precisam ser lidos como conjunto, evitando que a análise se limite ao primeiro agente listado.

3.7 Periculosidade e penosidade: atenção aos precedentes de 2026

A jurisprudência de 2026 reforça que “perigo”, “penosidade” e “agente nocivo” não podem ser usados como expressões intercambiáveis. No Tema 1.209, o STF fixou que a atividade de vigilante, com ou sem arma de fogo, não se caracteriza como especial para a aposentadoria prevista no art. 201, § 1º, da Constituição. A tese é específica e deve ser aplicada nos limites do que foi julgado.

Em outra direção, o STJ, no Tema 1.307, admitiu o reconhecimento do caráter especial por penosidade para motorista ou cobrador de ônibus e motorista de caminhão após a Lei nº 9.032/1995, desde que haja perícia técnica individualizada demonstrando exposição habitual e permanente a condições concretas de desgaste à saúde. O precedente não equivale a enquadramento automático pela profissão.

Quanto à eletricidade, o Tema 534 do STJ reconhece a possibilidade de atividade especial mesmo após a retirada do agente do rol regulamentar, desde que os requisitos probatórios do caso sejam demonstrados. Em 2026, o Tema 1.450 do STF classificou a controvérsia sobre eletricitistas como infraconstitucional e fática, sem fixar nova tese constitucional de mérito sobre o enquadramento.

3.8 Matriz mínima por agente

Pergunta	O que registrar
Qual é o agente?	Nome técnico ou condição concreta alegada

Pergunta	O que registrar
Qual é o período?	Datas de início e fim e marcos normativos incidentes
Como foi avaliado?	Método, unidade, intensidade ou critério qualitativo, quando aplicável
Qual é a fonte técnica?	PPP, LTCAT, demonstração ambiental ou perícia
Há EPI ou EPC?	Informação, eficácia alegada e coerência documental
Há precedente qualificado?	Tema aplicável e seu alcance exato
Existe lacuna?	Documento faltante, divergência ou ponto que depende de prova complementar

3.9 Agentes físicos: intensidade, dose e método não são detalhes acessórios

Nos agentes físicos, o nome do agente é apenas o início da análise. Ruído, calor, vibração e radiações possuem critérios próprios de avaliação e podem exigir medidas quantitativas, qualitativas ou combinações específicas conforme o período. Um PPP que registra apenas “ruído” sem nível, metodologia ou responsável técnico pode ser incapaz de sustentar a conclusão pretendida, sobretudo para períodos em que a legislação exige mensuração.

O ruído ilustra bem a importância do método. A jurisprudência consolidou patamares temporais diferentes e, para exposição variável, o Tema 1.083 do STJ adotou o Nível de Exposição Normalizado como regra de aferição. Na ausência do NEN, o precedente admite, em contexto judicial e com perícia técnica, o critério do nível máximo, desde que demonstradas habitualidade e permanência. A média aritmética simples dos níveis não substitui a metodologia definida.

Amado organiza a evolução histórica do ruído e chama atenção para a impossibilidade de retroagir critérios posteriores a períodos anteriores (AMADO, 2024, p. 504-508). A leitura deve ser atualizada pela jurisprudência oficial e pela técnica vigente, mas preserva uma ideia central: o enquadramento quantitativo precisa estar ligado ao tempo em que o trabalho ocorreu.

3.10 Calor, vibração e outros agentes físicos

O calor ocupacional exige atenção ao ambiente, à carga metabólica e à metodologia de avaliação aplicável. Não basta importar a percepção subjetiva de ambiente quente. O

registro técnico deve permitir verificar se o agente foi avaliado segundo o critério pertinente ao período e se a exposição ocorre nas condições descritas no documento. Situação semelhante ocorre com vibração, em que a fonte, o tipo de vibração e a metodologia utilizada são indispensáveis para interpretar o resultado.

Quando o PPP apresenta um resultado numérico, a auditoria documental deve perguntar: qual método gerou esse número, qual unidade foi utilizada, qual norma técnica foi indicada, o responsável técnico estava habilitado e o valor corresponde ao período efetivamente trabalhado? A ausência dessas respostas não produz automaticamente o indeferimento, mas identifica a necessidade de aprofundar a prova.

3.11 Agentes químicos: avaliação qualitativa e quantitativa

A expressão “agente químico” reúne substâncias com comportamentos muito diferentes. Para algumas hipóteses, a caracterização previdenciária depende de concentração acima de limite; para outras, o enfoque pode ser qualitativo. A primeira tarefa é identificar a substância com precisão. Termos genéricos como óleo, solvente, produto químico ou poeira podem esconder composições distintas e impedir a associação correta ao regulamento.

A segunda tarefa é reconstruir a via de exposição. Contato cutâneo, inalação, aerossóis, fumos, vapores e poeiras não são intercambiáveis. O documento deve dialogar com a atividade efetivamente realizada. Um produto presente no estabelecimento, mas sem contato relevante com o trabalhador, não prova exposição. De modo inverso, a ausência de mensuração numérica não afasta automaticamente hipóteses de avaliação qualitativa quando a norma aplicável assim admitir.

3.12 Agentes reconhecidamente cancerígenos

A presença de agentes reconhecidamente cancerígenos exige especial cuidado porque a disciplina administrativa sofreu alterações ao longo do tempo. O Decreto nº 8.123/2013 introduziu tratamento específico para agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos. O Decreto nº 10.410/2020 alterou a redação regulamentar e passou a relacionar a análise às medidas de controle. Amado registra essa mudança e chama atenção para a controvérsia produzida pela nova redação do Regulamento (AMADO, 2024, p. 488).

Por isso, o livro não adota uma frase universal do tipo “agente cancerígeno sempre gera tempo especial” ou “EPI sempre neutraliza agente cancerígeno”. É necessário verificar o período, a lista oficial aplicável, o agente, a regra de avaliação e a jurisprudência

pertinente. Em caso de dúvida real sobre a atualização administrativa, a conclusão deve ser explicitamente qualificada.

3.13 Agentes biológicos: permanência pela natureza da tarefa

Em hospitais, laboratórios, serviços de limpeza hospitalar, coleta e manejo de resíduos, atendimento de saúde e outras atividades, a análise dos agentes biológicos não deve se limitar ao diagnóstico de pacientes ou à prova de contato com pessoa sabidamente infectada. O risco pode decorrer da própria inserção habitual do trabalhador em ambiente ou tarefa com possibilidade concreta de contato com material infectocontagante.

A descrição das atividades é especialmente relevante. Expressões genéricas como “área hospitalar” não substituem a demonstração da rotina. O documento deve permitir saber se o trabalhador fazia atendimento, limpeza de áreas críticas, manipulação de material biológico, coleta, esterilização, laboratório ou outra tarefa relacionada ao risco.

3.14 Penosidade e periculosidade depois dos Temas 1.209 e 1.307

O ano de 2026 tornou inadequado tratar penosidade e periculosidade como um único bloco. No Tema 1.209, o STF afastou o reconhecimento da atividade de vigilante, com ou sem arma, como especial para os fins do art. 201, § 1º, com fundamento na exposição ao perigo. O precedente superou, nesse ponto, a orientação anterior do STJ que aparecia em manuais publicados antes do julgamento.

No Tema 1.307, porém, o STJ reconheceu que as atividades de motorista ou cobrador de ônibus e motorista de caminhão podem ser consideradas especiais por penosidade após a Lei nº 9.032/1995, desde que perícia técnica individualizada demonstre exposição habitual e permanente a condições concretas de desgaste à saúde. A tese não autoriza enquadramento automático pela profissão. Ela exige prova específica da penosidade.

A comparação dos dois temas reforça uma regra metodológica: não basta rotular a atividade como perigosa ou penosa. É preciso identificar o fundamento jurídico admitido pelo precedente, o grupo profissional alcançado e a prova exigida.

3.15 Associação de agentes e visão integrada do ambiente

Alguns ambientes expõem simultaneamente o trabalhador a ruído, calor, poeira, agentes químicos e esforço físico. A associação de agentes deve ser descrita sem

transformar a soma de riscos em presunção automática. Cada agente precisa ser identificado e avaliado conforme seu critério. A visão integrada serve para compreender o ambiente e evitar que a prova fragmentada esconda a realidade do processo de trabalho.

Na planilha de auditoria, vale criar uma linha para cada agente, ainda que pertençam ao mesmo período. Isso facilita verificar documentos, métodos, EPI, EPC e eventuais divergências de forma independente.

3.16 Ruído: limite jurídico e método técnico são perguntas diferentes

Na exposição a ruído, duas perguntas precisam ser respondidas separadamente. A primeira é qual limite jurídico se aplica ao período. A jurisprudência do STJ trabalha com a cronologia de 80 dB até 5 de março de 1997, 90 dB de 6 de março de 1997 a 18 de novembro de 2003 e 85 dB a partir de 19 de novembro de 2003. O Tema 694 impede aplicar retroativamente o limite mais favorável de 85 dB ao intervalo anterior.

A segunda pergunta é como a exposição foi medida. O Tema 1.083 do STJ estabelece que, havendo níveis variáveis, a aferição deve utilizar o Nível de Exposição Normalizado. Se essa informação estiver ausente, o pico de ruído pode ser considerado nas condições fixadas pelo repetitivo, com prova pericial judicial da habitualidade e permanência. A NHO 01 da Fundacentro é referência técnica para avaliação ocupacional do ruído e não deve ser reduzida a um número lançado no PPP.

Por isso, um PPP que informa somente “85 dB” pode ser insuficiente para uma análise cuidadosa quando o período exige método específico. É necessário verificar data, técnica, jornada, dose ou NEN quando aplicável, responsável técnico e coerência com o LTCAT. O dado numérico sem contexto metodológico pode parecer preciso e, ao mesmo tempo, não responder à questão previdenciária.

3.17 Agentes químicos: identificação da substância e critério de avaliação

Em agentes químicos, expressões genéricas como “produtos químicos”, “solventes”, “óleos” ou “poeiras” dificultam a análise porque diferentes substâncias possuem critérios distintos. O primeiro passo é identificar o agente de forma tecnicamente verificável. Depois se examina se a avaliação previdenciária é qualitativa ou quantitativa, quais limites e métodos são pertinentes e se há agente reconhecidamente cancerígeno sujeito a disciplina específica.

Amado dedica atenção à modificação regulamentar promovida pelo Decreto nº 10.410/2020 no tratamento dos agentes cancerígenos e alerta para a relação entre medidas de controle e caracterização da exposição (AMADO, 2024, p. 488). O ponto exige cautela porque listas, atos ministeriais e critérios técnicos podem sofrer atualização. Em livro com vida útil prolongada, a orientação segura é indicar a matriz jurídica e exigir reconferência da lista oficial na data da análise.

3.18 Agentes biológicos: contato ocupacional, fonte e tarefa

A avaliação de agentes biológicos não se esgota na existência abstrata de vírus, bactérias, fungos ou material potencialmente contaminado no local de trabalho. A análise precisa vincular o risco às tarefas efetivamente executadas, à fonte de exposição e à rotina do segurado. Em serviços de saúde, laboratórios, coleta de resíduos e outras atividades, o mesmo estabelecimento pode conter funções com perfis de exposição muito diferentes.

A descrição funcional do PPP deve permitir entender por que o trabalhador se expunha. A menção genérica ao ambiente, sem informar atividade ou contato, enfraquece a capacidade de reconstrução. A prova técnica deve ser lida em conjunto com setor, função, procedimento e periodicidade das tarefas.

3.19 Eletricidade, vigilância e penosidade: três controvérsias que não podem ser fundidas

O Tema 534 do STJ reconhece a possibilidade de caracterização especial por eletricidade após o Decreto nº 2.172/1997, desde que comprovada exposição permanente, não ocasional nem intermitente nas condições da tese. O Tema 1.209 do STF, por sua vez, definiu em 2026 que a atividade de vigilante, com ou sem arma, não se caracteriza como especial para a aposentadoria do art. 201, § 1º. Já o Tema 1.307 do STJ admite penosidade para motoristas e cobradores em hipótese delimitada, com perícia técnica individualizada.

Os três precedentes mostram que “perigo” não é uma categoria única com resposta automática. Cada tese possui objeto próprio, base fática e requisito probatório. A pesquisa deve começar pela pergunta concreta e pelo precedente correspondente, evitando transportar a solução de vigilantes para eletricitários ou de motoristas para qualquer profissão considerada desgastante.

3.20 Associação de agentes e leitura integrada da exposição

Há situações em que o trabalhador se expõe simultaneamente a mais de um agente. A avaliação não deve apagar essa combinação ao selecionar apenas o fator mais evidente. O Anexo IV do Regulamento contempla associação de agentes como fundamento da aposentadoria especial, e a documentação precisa registrar a coexistência de exposições quando ela for relevante.

A matriz probatória deve, portanto, possuir uma linha capaz de registrar múltiplos agentes, critérios e documentos para o mesmo período. Essa estrutura impede que a conclusão jurídica seja construída por simplificação indevida de ambiente complexo.

3.21 Avaliação qualitativa e quantitativa

Nem todo agente é avaliado pelo mesmo raciocínio. Em algumas hipóteses, a caracterização depende da superação de limite de tolerância ou de dose, exigindo informação quantitativa e método adequado. Em outras, a natureza da exposição conduz a análise qualitativa, centrada na presença e nas condições de contato. Misturar os dois modelos gera erros: exigir número onde a norma trabalha qualitativamente ou aceitar descrição genérica onde o limite quantitativo é decisivo.

O PPP e o LTCAT devem revelar qual modelo foi utilizado. Quando o documento registra somente a existência do agente, é necessário verificar se isso basta para a hipótese. Quando informa concentração ou intensidade, é preciso saber se o método é reconhecido e se o valor pode ser comparado ao limite jurídico do período.

3.22 Calor: fonte, ambiente e metodologia

A exposição a calor exige cuidado com a origem da carga térmica, a organização da jornada e a metodologia aplicável. A palavra “calor” em uma descrição de função não demonstra, sozinha, exposição previdenciariamente relevante. O ambiente pode envolver fonte artificial, trabalho a céu aberto ou combinação de fatores, e a avaliação técnica precisa permitir compreender o cenário real.

Quando o documento informa valor técnico sem indicar procedimento, o analista deve buscar a demonstração ambiental correspondente. A função do livro não é substituir o engenheiro de segurança ou o médico do trabalho, mas reconhecer quando uma conclusão jurídica depende de esclarecimento técnico.

3.23 Vibração e outros agentes físicos

Vibração pode aparecer em atividades com veículos, máquinas, ferramentas ou plataformas. Como em outros agentes físicos, não basta inferir exposição pelo equipamento utilizado. É necessário identificar o tipo de vibração, as condições de uso, a duração e o resultado da avaliação conforme o regime técnico aplicável. Documentos genéricos sobre “máquinas pesadas” podem indicar caminho de investigação, mas não equivalem a medição.

A mesma lógica vale para pressões anormais, radiações e outros agentes físicos. O nome do fenômeno abre a pergunta; a documentação e a norma respondem se a condição é juridicamente relevante.

3.24 Agentes cancerígenos e necessidade de atualização das listas

Agentes reconhecidamente cancerígenos possuem tratamento sensível porque listas técnicas e atos regulamentares podem ser atualizados. Amado registra a alteração produzida pelo Decreto nº 10.410/2020 no tratamento regulamentar e a discussão sobre medidas de controle (AMADO, 2024, p. 488). A consulta de uma obra ou tabela antiga, portanto, não deve substituir a conferência da classificação oficial vigente na data da análise.

Quando o caso depende dessa qualificação, o dossiê deve registrar qual lista foi consultada, sua data e a correspondência precisa entre a substância do ambiente e a denominação técnica da lista. Expressões comerciais ou categorias amplas podem exigir identificação química adicional.

3.25 Biológicos: exposição não é sinônimo de estabelecimento de saúde

Trabalhar em hospital, clínica ou laboratório não gera automaticamente a mesma exposição para todos. Funções administrativas, manutenção, limpeza, assistência direta e laboratório podem ter rotinas completamente diferentes. A análise precisa partir das tarefas e das fontes de contato.

Da mesma forma, agentes biológicos podem existir fora do setor de saúde, em coleta de resíduos, saneamento, veterinária, processamento de materiais e outras atividades. A denominação do ramo empresarial não substitui a descrição funcional.

APROFUNDAMENTO DA EDIÇÃO DIGITAL COMPLETA

4. PPP, LTCAT e documentação técnica

4.1 O PPP é uma síntese previdenciária do histórico de exposição

O PPP reúne informações cadastrais, funcionais e ambientais relevantes para a análise previdenciária. Desde 2004, ele ocupa papel central na comprovação dos períodos especiais. Para períodos recentes abrangidos pelo PPP eletrônico, os dados passam a refletir informações transmitidas ao eSocial, o que torna a conferência durante o vínculo ainda mais importante.

4.2 O LTCAT é a base técnica, não um segundo PPP

O LTCAT tem função técnica distinta. O Regulamento da Previdência Social exige que o documento utilizado para comprovar a efetiva exposição seja emitido com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, o PPP individualiza o trabalhador e o LTCAT sustenta tecnicamente as informações ambientais, sem que um seja simples duplicação do outro.

4.3 A cadeia documental deve ser coerente

A análise documental pode ser pensada como uma cadeia: vínculo e função, ambiente e tarefas, agente, método de avaliação, resultado, medidas de proteção, responsável técnico e documento previdenciário. Uma inconsistência relevante em qualquer elo merece explicação. Datas incompatíveis, setor que não corresponde à função, agente ausente no laudo, técnica de medição não identificada ou responsável técnico sem período de referência são exemplos de pontos que justificam conferência adicional.

4.4 Documentos históricos não podem ser descartados apenas por serem antigos

A página oficial do INSS lista, entre os formulários históricos, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030. Para períodos de atividade por agente nocivo até 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 13/10/1996, a orientação administrativa exige LTCAT quando o agente for ruído. Para períodos de 14/10/1996 a 31/12/2003, os formulários históricos devem ser acompanhados de LTCAT para qualquer agente nocivo, admitindo-se, nas hipóteses indicadas pela própria página, demonstrações ambientais

como PPRA, PGR, PCMAT ou PCMSO quando o LTCAT não estiver disponível. A partir de 01/01/2004, o PPP é o documento exigido administrativamente. Esses marcos orientam a prova perante o INSS e não autorizam transportar para o passado exigências formais que não vigoravam no período analisado.

4.5 PPP eletrônico e retificação

Para períodos recentes, o trabalhador deve conferir o PPP eletrônico disponível nos canais do INSS e compará-lo com CTPS, CNIS, função, setor e documentação técnica. Como o documento eletrônico é consolidado a partir dos eventos de SST enviados ao eSocial, uma inconsistência deve ser rastreada até a informação declarada pelo responsável competente e, quando cabível, submetida à retificação no sistema de origem. A conferência durante a relação de trabalho reduz o risco de descobrir, apenas no requerimento previdenciário, divergência entre a realidade laboral e o histórico eletrônico.

4.6 Empresa encerrada ou documento incompleto

A inexistência imediata do empregador ou a dificuldade de obter um documento não autoriza presumir o reconhecimento do período, mas também não significa, por si só, que toda prova seja impossível. A estratégia probatória deve identificar documentos existentes, sucessão empresarial, laudos de época, demonstrações ambientais, registros funcionais e outras fontes admitidas, sempre preservando a necessidade de individualizar o período e a exposição. A suficiência de prova complementar depende do caso e não pode ser antecipada de forma genérica.

4.7 Roteiro de leitura do PPP

Campo de conferência	Pergunta prática
Empregador e estabelecimento	O CNPJ e o local correspondem ao vínculo e ao ambiente efetivo?
Período	As datas coincidem com CTPS, CNIS e alterações de função?
Cargo, função e setor	A descrição permite compreender as tarefas e o ambiente?
Agentes	Estão individualizados e coerentes com a base técnica?
Intensidade ou concentração	Há valor, unidade e método quando a avaliação quantitativa é necessária?
EPI e EPC	A informação é completa e pode ser confrontada com os precedentes aplicáveis?
Responsável técnico	O período de responsabilidade é compatível com a avaliação registrada?
Observações	Existem mudanças de setor, afastamentos ou dados que exijam explicação?

O objetivo da conferência não é refazer o laudo, mas identificar inconsistências antes do protocolo e apontar exatamente o que precisa ser corrigido ou complementado.

4.8 PPP como documento de síntese e não como prova isolada absoluta

O PPP é central porque concentra dados administrativos e ambientais do trabalhador. Essa centralidade, entretanto, não o transforma em documento infalível. O formulário é produzido a partir de informações da empresa e de demonstrações ambientais. Sua força depende da coerência interna e da correspondência com a realidade do trabalho. Um PPP completo e tecnicamente consistente pode ser suficiente para a análise administrativa; um PPP contraditório, genérico ou incompatível com os demais documentos exige investigação.

A leitura deve percorrer o documento horizontalmente. Função, setor, período, descrição de atividades, agente, intensidade ou concentração, técnica utilizada, EPI, EPC e responsável técnico precisam conversar entre si. Quando um campo contradiz outro, a resposta não é escolher o campo favorável, mas identificar a origem da divergência.

4.9 LTCAT, laudos ambientais e demonstrações equivalentes

O LTCAT tem finalidade previdenciária própria e fundamenta informações do PPP. Outros documentos de segurança e saúde no trabalho podem oferecer elementos técnicos, mas não são automaticamente equivalentes em finalidade, conteúdo e período. PGR, PPRA histórico, PCMAT, PCMSO, laudos de insalubridade e documentos internos podem ser úteis para reconstrução probatória, desde que se compreenda o que cada instrumento efetivamente avaliou.

A utilização adequada desses documentos exige três controles. Primeiro, temporal: o documento retrata o período discutido? Segundo, material: ele avalia o agente e a função relevantes? Terceiro, metodológico: a técnica empregada é apta para o critério previdenciário em questão? Um documento pode ser excelente para segurança do trabalho e ainda assim não resolver sozinho a controvérsia previdenciária.

4.10 Responsável técnico, metodologia e rastreabilidade

A identificação de médico do trabalho ou engenheiro de segurança responsável pelo laudo não é formalidade vazia. Ela permite rastrear a origem técnica dos dados. Em exposição quantitativa, a metodologia também precisa ser verificável. Um resultado numérico sem indicação de como foi obtido dificulta a auditoria e pode tornar o documento vulnerável a exigência.

O trabalhador não precisa dominar higiene ocupacional para fazer uma conferência inicial. Basta formular perguntas objetivas: há responsável técnico identificado? O período de responsabilidade cobre o intervalo do vínculo? A técnica de medição aparece? O resultado possui unidade? O agente está individualizado? Se houver resposta negativa, registra-se a lacuna e busca-se complementação.

4.11 PPP eletrônico, eSocial e consistência longitudinal

O PPP eletrônico amplia a capacidade de rastrear informações porque se alimenta de eventos estruturados de saúde e segurança do trabalho. Isso não elimina a necessidade de conferência. Erros de lotação, função, agente ou ambiente podem ser replicados eletronicamente e ganhar aparência de precisão. O trabalhador deve comparar o PPP eletrônico com a evolução real de funções, CTPS, CNIS e documentos internos.

Para períodos a partir de 1º de janeiro de 2023, o próprio INSS informa que a comprovação se dá pelo PPP em meio eletrônico. A consequência prática é que a correção de dados na origem se torna ainda mais importante. Quando o documento eletrônico apresenta inconsistência, a providência deve buscar a retificação do evento

correspondente, e não apenas a produção de uma declaração paralela desconectada do sistema.

4.12 Empresa encerrada, sucessão e impossibilidade de obtenção do formulário

Empresas encerradas são um dos pontos mais difíceis da prova especial. O fechamento do empregador não cria presunção automática de exposição, mas altera a estratégia probatória. É necessário localizar sucessora, massa falida, responsáveis por arquivos, sindicatos, antigos laudos, documentos produzidos em processos trabalhistas, registros de empresas do mesmo estabelecimento ou outras fontes tecnicamente comparáveis.

A prova por similaridade exige cautela. Semelhança de cargo não basta. O documento comparativo precisa justificar a proximidade entre processo produtivo, setor, equipamentos, período e tarefas. Quanto maior a diferença entre os ambientes, menor a capacidade de inferir a exposição do segurado.

4.13 Retificação do PPP: quando insistir e o que pedir

A solicitação de retificação deve ser específica. Pedidos genéricos para “corrigir o PPP” tendem a produzir respostas igualmente genéricas. É preferível apontar o campo, a divergência, o documento de suporte e a informação esperada. Exemplos: função incompatível com CTPS, ausência de agente presente no LTCAT, técnica de ruído não indicada, período do responsável técnico incompleto ou marcação de EPI sem documentação correspondente.

A retificação também deve preservar a verdade documental. Não se pede alteração para alcançar um resultado previdenciário, mas para fazer o formulário refletir dados técnicos e laborais corretamente documentados.

4.14 Dossiê probatório por período

Em histórias longas, recomenda-se criar um dossiê para cada vínculo ou período homogêneo. Cada dossiê reúne prova do vínculo, descrição da atividade, PPP ou formulário histórico, base técnica, documentos auxiliares e uma nota de conclusão provisória. O método reduz o risco de protocolar dezenas de páginas sem indicar ao INSS qual documento prova cada afirmação.

O dossiê também facilita recursos e eventual judicialização. Se um período for indeferido, já é possível identificar exatamente quais elementos foram considerados e quais precisam de complementação.

4.15 O PPP é uma síntese com rastreabilidade técnica

A força do PPP decorre de sua função de sintetizar o histórico laboral e ambiental em formato previdenciário. Essa síntese não significa autonomia absoluta em relação às fontes que lhe dão suporte. O art. 58 da Lei nº 8.213/1991 vincula o formulário ao laudo técnico, e o serviço oficial do INSS reforça que a comprovação é emitida com base em LTCAT elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Na auditoria documental, cada informação crítica do PPP deve ser capaz de responder a uma pergunta de rastreabilidade: de onde veio este agente, esta intensidade, este período e esta conclusão sobre proteção? Nem sempre será necessário juntar o LTCAT ao requerimento, mas uma inconsistência importante pode justificar a obtenção ou a análise da fonte técnica.

4.16 Responsável técnico e período de responsabilidade

A presença de responsável técnico no documento não resolve, isoladamente, a suficiência da prova. É preciso verificar se a responsabilidade técnica abrange o período e o agente informados, se a técnica utilizada é compatível e se alterações relevantes no ambiente foram consideradas. A existência de laudo de 2026 para período de 1998, por exemplo, exige explicação sobre continuidade das condições.

A extemporaneidade pode ser superável, mas não deve ser invisível. O dossiê ganha qualidade quando registra expressamente por que o documento posterior representa o período anterior: manutenção do processo produtivo, identidade de máquinas, ausência de mudança estrutural, declaração técnica ou outra evidência consistente.

4.17 PPP eletrônico e a cadeia informacional do eSocial

O PPP eletrônico é produzido a partir de informações estruturadas transmitidas ao eSocial. O evento S-2240 registra condições ambientais e agentes nocivos. Isso transforma a auditoria porque o erro pode nascer no cadastro empresarial antes de aparecer no PDF emitido ao trabalhador. Função genérica, agente omitido, data de início incorreta ou informação de EPI podem refletir falha no evento de origem.

Para períodos recentes, a estratégia de correção deve alcançar a informação transmitida. Um simples documento particular anexado pelo segurado não necessariamente corrige o histórico eletrônico. O diálogo com empregador, setor de SST e responsável técnico pode ser necessário para ajustar o evento e fazer com que o PPP eletrônico reflita a condição demonstrada tecnicamente.

4.18 Empresas encerradas e hierarquia de alternativas probatórias

Quando a empresa está encerrada, a dificuldade não autoriza presunção automática de exposição. A investigação deve seguir uma ordem de confiabilidade. Primeiro, buscar documentos emitidos pela própria empresa e preservados pelo trabalhador. Depois, identificar sucessora, massa falida, arquivos contábeis, sindicato, processos trabalhistas ou previdenciários com laudos pertinentes e outros registros tecnicamente relacionáveis. A prova por similaridade exige correspondência real entre ambiente paradigma e atividade examinada.

A palavra “similar” não é sinônimo de “mesma profissão”. A comparação deve considerar processo produtivo, época, equipamentos, setor, matérias primas, tarefas e agente. Quanto maior a distância entre o paradigma e o caso, maior a necessidade de justificar a equivalência.

4.19 Retificação documental: corrigir sem reescrever a história

Retificar PPP não significa construir documento mais favorável. Significa alinhar o registro ao fato e à base técnica. Uma solicitação de retificação deve apontar objetivamente a divergência, apresentar o documento que a demonstra e pedir correção identificável. Isso preserva a credibilidade da prova e cria trilha documental da controvérsia.

Quando a empresa recusa a correção, a negativa também se torna informação relevante para o processo. O segurado pode precisar demonstrar ao INSS ou ao Judiciário que tentou resolver a inconsistência e quais elementos sustentam versão diversa da registrada no formulário.

4.20 LTCAT, PGR e outros documentos de SST

Empresas produzem diversos documentos de segurança e saúde do trabalho para finalidades próprias. O LTCAT possui função previdenciária expressa na Lei nº 8.213/1991. Outros documentos ambientais e programas de gerenciamento podem conter informações úteis, mas não devem ser declarados equivalentes ao LTCAT de forma abstrata. Seu valor depende do conteúdo, da autoria técnica, do período e do fato que se pretende demonstrar.

Na prática, um programa pode ajudar a reconstruir agentes existentes, setores e medidas de controle; uma análise de risco pode explicar processo produtivo; um laudo

trabalhista pode conter medição tecnicamente relevante. O uso previdenciário exige verificar se a informação responde à questão do período e se a fonte é idônea.

4.21 Coerência interna do PPP

Antes de confrontar o PPP com outros documentos, é útil verificar sua coerência interna. Datas de lotação devem encaixar-se no vínculo; descrição de função deve corresponder ao setor; agente deve ter relação compreensível com a tarefa; responsável técnico deve aparecer no intervalo pertinente; técnica de avaliação deve ser compatível com o agente; EPI e EPC precisam ter lógica temporal.

Contradições internas podem indicar erro de preenchimento sem que toda a exposição seja falsa. O papel da auditoria é localizar a inconsistência e buscar a fonte que permite corrigi-la.

4.22 Coerência externa com CNIS, CTPS e documentos empresariais

A etapa seguinte compara o PPP com documentos externos. CNIS e CTPS ajudam a conferir vínculo, datas e empregador. Contratos, holerites com identificação de função, fichas de registro e documentos empresariais podem esclarecer alterações funcionais. Nenhum deles substitui automaticamente a prova ambiental, mas todos podem revelar que o PPP precisa de retificação.

Quando há mudança societária, CNPJ sucessor ou incorporação, a identificação correta da empresa também interfere na obtenção de laudos e na validação do documento. O dossiê deve registrar a cadeia empresarial quando ela for relevante para a prova.

4.23 Assinatura, emissão e autenticidade

A análise documental também precisa distinguir conteúdo de autenticidade. Documento sem identificação suficiente do emissor, arquivo editado, assinatura duvidosa ou cópia incompleta cria problema anterior ao mérito técnico. No PPP eletrônico, a obtenção pelo canal oficial reduz parte desse risco, mas não impede erro nos dados transmitidos.

A boa prática é conservar o arquivo original, registrar a origem e evitar manipulações que dificultem a verificação posterior. Se for necessário destacar informação em uma cópia de trabalho, o original deve permanecer preservado.

APROFUNDAMENTO DA EDIÇÃO DIGITAL COMPLETA

5. EPI, EPC e prova da exposição

5.1 Proteção coletiva e individual fazem parte da prova, mas não substituem a análise do agente

EPC e EPI devem ser lidos dentro da cadeia técnica da exposição. A existência de equipamento não elimina automaticamente a nocividade, assim como a ausência de anotação não resolve, por si só, a especialidade. O ponto jurídico é saber se a exposição efetiva foi neutralizada segundo a prova e o regime aplicável.

5.2 Tema 555 do STF

No Tema 555, o STF estabeleceu que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não há suporte constitucional para o reconhecimento do tempo especial com base naquele agente. O mesmo precedente fixou uma ressalva expressa para ruído acima dos limites legais: a declaração do empregador no PPP sobre eficácia do EPI não descaracteriza o tempo especial.

5.3 Tema 1.090 do STJ e a qualidade da prova sobre eficácia

O Tema 1.090 do STJ detalhou a controvérsia em ações previdenciárias. O Tribunal fixou que a anotação de EPI eficaz no PPP, em princípio, descaracteriza o tempo especial, ressalvadas hipóteses excepcionais. Também indicou que o segurado pode demonstrar inadequação ao risco, irregularidade do certificado, falhas de manutenção, substituição ou higienização, insuficiência de treinamento ou outro motivo apto a revelar ineficácia. Se a prova deixar divergência ou dúvida sobre a eficácia real, o precedente orienta conclusão favorável ao segurado no processo judicial.

Essa tese deve ser lida no seu contexto. Ela não transforma o campo “EPI eficaz” em decisão autossuficiente, nem dispensa a identificação do agente. Também não elimina a regra específica do Tema 555 para ruído.

5.4 O que conferir além da marcação “sim” ou “não”

Elemento	Questão de auditoria
Adequação ao risco	O equipamento é destinado ao agente efetivamente registrado?

Elemento	Questão de auditoria
Certificado	O documento aponta certificado ou informação de conformidade quando exigível?
Fornecimento e troca	Há coerência entre exposição, vida útil e substituição?
Higienização e manutenção	O controle descrito é compatível com o tipo de EPI?
Treinamento	Há registro de orientação adequada ao uso e à guarda?
EPC	A proteção coletiva foi considerada e descrita?
Resultado técnico	A conclusão de eficácia é coerente com medições, laudo e natureza do agente?

5.5 Agentes químicos e biológicos exigem análise própria

Não é seguro transportar para todo agente a solução criada para ruído. Em agentes químicos ou biológicos, a discussão sobre neutralização depende das características do risco, do critério de avaliação, das medidas coletivas e individuais e da prova técnica. A conclusão deve ser construída agente por agente.

5.6 O registro previdenciário não substitui a realidade técnica

Uma divergência entre PPP, LTCAT e outros documentos precisa ser enfrentada, não escolhida conforme a conclusão desejada. A boa prática editorial e probatória é registrar a divergência, identificar qual informação possui suporte técnico e, quando necessário, buscar retificação ou complementação antes do requerimento.

5.7 O Tema 555 do STF como ponto de partida

O Tema 555 estabeleceu duas ideias que precisam ser mantidas juntas. A primeira é que o EPI realmente capaz de neutralizar a nocividade pode afastar o suporte constitucional para o reconhecimento especial. A segunda é que, no caso do ruído acima dos limites legais, a declaração de eficácia do protetor auricular no PPP não descaracteriza o tempo especial. A separação impede generalizar para todos os agentes a exceção construída para o ruído.

Amado reproduz e sistematiza essas teses, observando que o STF admite em abstrato a eficácia do equipamento, mas preserva o reconhecimento para ruído em razão das

limitações de neutralização desse agente (AMADO, 2024, p. 500-501). Porto e Araujo também tratam o EPI como elemento probatório que deve ser confrontado com a efetividade real da proteção, não apenas com a existência formal do equipamento (PORTO; ARAUJO, 2024, cap. II, item 2.7.1).

5.8 O Tema 1.090 do STJ e o ônus de impugnar a eficácia

Em 2025, o STJ detalhou a questão no Tema 1.090. A anotação positiva de EPI eficaz no PPP descaracteriza, em princípio, o risco laboral, mas o trabalhador pode demonstrar a ineficácia. Havendo divergência ou dúvida sobre a eficácia real, a solução deve favorecer o reconhecimento do tempo especial. A tese desloca a análise da mera presença do campo “EPI eficaz” para a qualidade da contestação e da prova.

A impugnação adequada precisa ser concreta. Pode envolver incompatibilidade do equipamento com o agente, certificado inadequado, ausência de troca, falta de treinamento, higienização deficiente, uso intermitente, impossibilidade técnica de neutralização ou contradição com outros documentos. A simples afirmação de que “EPI nunca funciona” não satisfaz esse padrão.

5.9 EPI não é uma variável binária

Na realidade ocupacional, eficácia não é um botão de sim ou não. Ela depende de seleção, ajuste, uso, manutenção, substituição, treinamento e fiscalização. O PPP resume esse processo em poucos campos. Por isso, quando a eficácia é decisiva, pode ser necessário examinar fichas de entrega, certificado de aprovação, treinamentos, registros de substituição, programa de proteção e a própria compatibilidade técnica do equipamento.

O exame deve permanecer proporcional. Nem todo requerimento exige anexar todo o arquivo de segurança do trabalho. A profundidade aumenta quando o PPP contém contradição, quando o agente é central para a elegibilidade ou quando a decisão administrativa utiliza a eficácia do EPI como fundamento de indeferimento.

5.10 EPC e hierarquia das medidas de controle

Medidas de proteção coletiva atuam sobre a fonte ou o ambiente e podem reduzir a exposição antes que o risco alcance o trabalhador. Ventilação local exaustora, enclausuramento, isolamento e mudanças de processo são exemplos. A existência de EPC efetivo pode alterar a caracterização, mas, novamente, a conclusão depende do agente, do período e da prova técnica.

O documento deve indicar se a medida existia no período discutido e se era capaz de controlar o risco na intensidade necessária. Não se presume retroativamente que um equipamento instalado hoje estava presente dez anos antes.

5.11 Ruído, agentes químicos e biológicos: três modelos de análise

Para ruído acima do limite, a jurisprudência constitucional impede que a simples declaração de EPI eficaz afaste a especialidade. Para agentes químicos, a discussão depende da substância, da via de exposição e do critério aplicável. Para agentes biológicos, a natureza do contato e a possibilidade de exposição ocupacional podem tornar insuficiente uma avaliação puramente quantitativa. A comparação mostra por que uma única frase sobre EPI não serve para todas as hipóteses.

5.12 Roteiro de impugnação técnica e jurídica

Quando a decisão depende da eficácia do EPI, o roteiro de conferência pode seguir esta ordem: identificar o agente; localizar a marcação de EPI no PPP; verificar a base técnica; identificar o equipamento e seu certificado; conferir treinamento, substituição e uso; analisar se a literatura técnica admite neutralização; confrontar o caso com os Temas 555 e 1.090; registrar a conclusão e a documentação que a sustenta.

Esse roteiro não transforma o advogado ou o segurado em perito. Ele apenas organiza perguntas que permitem saber quando a documentação é suficiente e quando é necessário suporte técnico especializado.

5.13 O EPI precisa ser analisado por agente, período e prova

A discussão sobre EPI é frequentemente empobrecida por perguntas binárias: havia ou não havia equipamento, o campo “eficaz” está marcado ou não está. O Tema 555 do STF e o Tema 1.090 do STJ exigem leitura mais refinada. A informação positiva de EPI no PPP descaracteriza, em princípio, o tempo especial, ressalvadas hipóteses próprias e a possibilidade de demonstração de ineficácia. No ruído acima do limite, a declaração de eficácia não afasta a especialidade segundo a tese constitucional.

Amado já destacava, antes do Tema 1.090, que a análise precisa considerar a capacidade real de neutralização e a natureza qualitativa ou quantitativa do agente (AMADO, 2024, p. 500-501). O repetitivo de 2025 acrescentou disciplina probatória mais clara: o segurado pode impugnar a anotação e deve demonstrar a ineficácia, com solução favorável quando permanecer divergência ou dúvida relevante nas condições da tese.

5.14 Certificado, treinamento e substituição não são detalhes administrativos

A eficácia concreta depende de adequação do equipamento ao risco, certificado pertinente, fornecimento efetivo, orientação, uso correto, higienização, manutenção e substituição em periodicidade compatível. A simples existência de ficha de entrega não demonstra todos esses elementos. Por outro lado, a ausência de um único registro também não autoriza concluir automaticamente que o equipamento era ineficaz.

A impugnação tecnicamente responsável descreve qual requisito falhou e por que isso interfere na neutralização. Exemplo: respirador inadequado à substância, certificado incompatível, período prolongado sem troca, ausência de filtro específico ou uso intermitente em tarefa que exige proteção contínua. A argumentação deve ser amarrada aos documentos, não a afirmações genéricas.

5.15 EPC e organização do ambiente de trabalho

Medidas coletivas atuam na fonte ou na trajetória do agente e podem ser mais relevantes que equipamentos individuais. Enclausuramento, exaustão, ventilação, isolamento, automação e barreiras são exemplos de controles que precisam ser compreendidos no contexto técnico. A existência de EPC deve ser confrontada com sua capacidade de reduzir a exposição ao patamar juridicamente relevante.

O PPP pode registrar EPC eficaz, mas a conclusão depende de correspondência com o laudo e o processo produtivo. Se a medida coletiva foi instalada apenas em parte do período, a linha do tempo deve ser fracionada.

5.16 O caso especial do ruído

No ruído, o Tema 555 do STF estabelece regra específica: mesmo que o PPP declare EPI eficaz, a exposição acima do limite legal não perde a natureza especial por essa declaração. Isso impede transportar automaticamente para o ruído a lógica geral de neutralização aplicável a outros agentes.

A consequência prática é dupla. Primeiro, a análise do ruído deve concentrar-se na medição, no limite temporal e na metodologia. Segundo, o campo de EPI não pode ser utilizado como atalho para encerrar o exame quando os níveis ultrapassam o limite aplicável.

5.17 Matriz de impugnação de eficácia

Uma matriz útil separa cinco colunas: agente, equipamento informado, evidência de fornecimento e uso, elemento técnico de neutralização e inconsistência identificada. Esse formato evita impugnações abstratas e permite que cada objeção seja verificada. Se não houver elemento concreto contra a eficácia, a conclusão deve registrar a limitação probatória em vez de presumir ineficácia.

APROFUNDAMENTO DA EDIÇÃO DIGITAL COMPLETA

6. Conversão do tempo especial e marcos temporais

6.1 Converter não é reconhecer

Reconhecimento de atividade especial e conversão de tempo especial em comum são operações jurídicas diferentes. Primeiro se examina se o período possui natureza especial. Depois, se a finalidade for utilizá-lo em aposentadoria comum e o período estiver dentro do marco permitido, aplica-se a disciplina de conversão. Confundir as duas etapas pode levar à falsa ideia de que a vedação posterior à Reforma apagou a especialidade do trabalho.

6.2 O corte constitucional de 13 de novembro de 2019

O art. 25, § 2º, da EC nº 103/2019 assegura a conversão do tempo especial em comum para o período cumprido até a entrada em vigor da Emenda e veda a conversão do tempo posterior. O STF examinou essa vedação na ADI 6.309 e não a declarou inconstitucional no julgamento de 3 de junho de 2026.

6.3 Períodos mistos

Um histórico pode conter tempo especial anterior e posterior à Reforma. Nesse caso, o período até 13 de novembro de 2019 pode, quando reconhecido e juridicamente cabível, participar da conversão em comum. O período posterior precisa ser tratado segundo as regras da aposentadoria especial ou conforme outro efeito expressamente admitido. Não existe autorização para estender o multiplicador ao tempo especial posterior por analogia.

6.4 Fatores de conversão e atividade preponderante

Os fatores de conversão dependem do tempo de atividade especial que serve como referência e do tempo comum de destino. O Regulamento da Previdência Social possui tabela própria. Em vez de aplicar um multiplicador memorizado sem contexto, a conferência deve registrar qual período especial está sendo convertido, para qual requisito comum e sob qual tabela regulamentar.

6.5 Tempo convertido não pode ser contado duas vezes

A conversão modifica a forma de aproveitamento daquele intervalo. O mesmo período não pode ser usado simultaneamente como tempo especial integral para uma finalidade e como tempo comum convertido para produzir vantagem incompatível. A planilha de conferência deve marcar a destinação escolhida para evitar dupla contagem.

6.6 Matriz de conversão

Pergunta	Resposta a registrar antes do cálculo
O período foi reconhecido como especial?	Sim, não ou pendente de prova
Qual a data final do período?	Data exata para verificar o corte de 13/11/2019
Qual era o tempo especial de referência?	15, 20 ou 25 anos, conforme o enquadramento
Qual é a finalidade?	Aposentadoria especial ou aproveitamento em regra comum
A conversão é juridicamente permitida?	Verificar EC nº 103/2019 e regulamento
Qual fator será usado?	Registrar a tabela normativa, não apenas o resultado
O período já foi usado em outra contagem?	Impedir dupla utilização incompatível

6.7 O direito à conversão é definido pelo período trabalhado

A conversão do tempo especial em comum é uma consequência jurídica possível para determinados períodos, não a própria definição da atividade especial. O art. 25, § 2º, da EC nº 103/2019 preservou a conversão do tempo cumprido até 13 de novembro de 2019 e vedou a conversão do período posterior. A ADI 6.309 discutiu a constitucionalidade dessa vedação, mas o STF não a declarou inconstitucional em junho de 2026.

A regra exige fracionar períodos que atravessam a Reforma. Um vínculo iniciado antes e mantido depois de 13/11/2019 pode ter uma parcela reconhecida como especial e convertível em comum e outra parcela reconhecível como especial, mas não conversível pelo multiplicador. Misturar os intervalos gera acréscimo indevido.

6.8 Fatores de conversão e coerência da finalidade

Os fatores decorrem da relação entre o tempo especial de origem e o tempo comum de destino. A prática costuma memorizar 1,4 e 1,2 para hipóteses frequentes, mas o uso

mecânico pode ser inadequado quando o período especial é de 15 ou 20 anos. O Regulamento contém tabela que deve ser consultada para a relação concreta.

A planilha precisa registrar a finalidade. Se o segurado busca aposentadoria especial, o tempo especial é somado segundo a regra própria. Se busca aposentadoria comum e existe período especial convertível, utiliza-se o fator aplicável. A mesma parcela não pode produzir simultaneamente efeitos incompatíveis.

6.9 Conversão entre atividades especiais de 15, 20 e 25 anos

Históricos com diferentes graus de nocividade podem exigir conversão entre atividades especiais antes da soma. A lógica regulamentar considera a atividade preponderante e converte os demais períodos para uma base comum. O cálculo deve ser auditável, com registro do fator, do período de origem e do período convertido.

Amado apresenta a tabela regulamentar e ressalta a necessidade de converter períodos sucessivos quando o segurado não completa isoladamente o prazo mínimo de cada modalidade (AMADO, 2024, p. 501-504). A referência é útil para compreender a mecânica, mas o cálculo final deve usar a regulamentação vigente e os períodos efetivamente reconhecidos.

6.10 Afastamento por benefício por incapacidade e Tema 998

O Tema 998 do STJ firmou que o segurado que exerce atividade em condições especiais, quando em gozo de auxílio por incapacidade temporária, de natureza acidentária ou previdenciária, faz jus ao cômputo do período como tempo especial. O precedente é relevante porque o afastamento cria uma aparente ruptura na exposição física, mas a tese repetitiva afastou a distinção regulamentar entre benefício acidentário e previdenciário para essa finalidade.

Na linha do tempo, os afastamentos devem ser identificados. Em vez de excluí-los automaticamente, verifica-se se o período se enquadra na tese e se o vínculo especial subjacente está comprovado.

6.11 Conversão, direito adquirido e planejamento

Em planejamento previdenciário, converter ou preservar o tempo especial pode alterar a rota de aposentadoria. Para tempo anterior à Reforma, a conversão pode aumentar o tempo comum e permitir regra de transição diversa. Preservar o período como especial

pode ser relevante quando a pessoa busca completar os 15, 20 ou 25 anos de exposição. A melhor utilização não pode ser definida sem testar os cenários.

Este guia não escolhe a estratégia pelo leitor. Ele oferece a estrutura para que o mesmo período seja calculado em cenários compatíveis e comparados sem dupla contagem.

6.12 Exemplo de auditoria da conversão

Considere, apenas para fins didáticos, um período reconhecido como especial de 25 anos que tenha sido trabalhado integralmente antes de 13/11/2019. Antes de aplicar qualquer fator, a auditoria deve confirmar: data de início e fim; ausência de sobreposição; natureza especial reconhecida; tempo especial de referência; sexo do segurado quando relevante para a tabela regulamentar histórica; finalidade comum; fator vigente e resultado em dias. O resultado deve permanecer separado do tempo original para que o cálculo possa ser revertido e conferido.

6.13 Reconhecimento e conversão são operações sucessivas

Antes de converter um período, é necessário reconhecê-lo como especial segundo a regra vigente quando o trabalho foi prestado. A conversão é uma operação posterior sobre tempo já qualificado. Essa sequência parece elementar, mas evita que a discussão sobre fator matemático esconda a questão principal, que é a prova da especialidade.

Amado sintetiza a possibilidade de conversão e o corte da Reforma em seu quadro de aposentadoria especial, ao lado das regras de acesso e prova (AMADO, 2024, p. 508). A EC nº 103/2019 preservou a conversão do tempo especial trabalhado até sua entrada em vigor e vedou a conversão do período posterior. A ADI 6.309 não afastou essa vedação em 2026.

6.14 O corte de 13 de novembro de 2019 exige fracionamento do vínculo

Um vínculo que começa antes da Reforma e continua depois dela pode produzir efeitos diferentes em seus segmentos. O período até 13 de novembro de 2019 pode ser examinado para conversão em tempo comum quando os demais requisitos estiverem presentes. O período posterior não recebe o mesmo efeito multiplicador, embora possa ser relevante para aposentadoria especial e para outras contagens permitidas.

A planilha de tempo não deve manter esse vínculo como linha única quando a finalidade inclui conversão. O fracionamento por data constitucional torna a memória de cálculo auditável e reduz o risco de aplicar fator ao trecho proibido.

6.15 Fator de conversão não é escolha livre

Os fatores decorrem da relação entre o tempo exigido para a atividade especial e o tempo de referência da aposentadoria comum conforme o regime aplicável. Não se escolhe o multiplicador pelo resultado mais favorável. A memória deve registrar qual espécie especial está sendo convertida, qual sexo e qual regime temporal são relevantes e por que o fator foi utilizado.

Sempre que a análise depender de tabela normativa histórica ou de regra específica de conversão, o dado deve ser reconferido na fonte vigente para o caso. Este livro evita apresentar uma tabela universal como se fosse imune a contexto.

6.16 Período em benefício por incapacidade e Tema 998

O Tema 998 do STJ fixou que o segurado que exerce atividade em condições especiais faz jus ao cômputo como especial do período em que esteve em gozo de auxílio por incapacidade, seja de natureza acidentária ou previdenciária, nas condições do precedente. Essa tese impede eliminar automaticamente o afastamento da linha do tempo.

A aplicação exige conexão com o vínculo especial subjacente. O dossiê deve identificar o período de afastamento, a atividade especial exercida, os documentos do vínculo e o efeito pretendido. O afastamento não deve ser simplesmente somado sem explicação.

6.17 Conversão como decisão de planejamento

Mesmo quando juridicamente possível, a conversão precisa ser compreendida no contexto da estratégia previdenciária. Um período pode contribuir para direito adquirido, regra de transição ou aposentadoria comum de maneiras diferentes. Converter sem comparar cenários pode ocultar alternativa mais adequada ou produzir memória difícil de revisar.

Por isso, a planilha deve conservar o tempo especial original e criar coluna separada para o tempo convertido. A informação de origem nunca deve ser substituída pelo resultado matemático.

APROFUNDAMENTO DA EDIÇÃO DIGITAL COMPLETA

7. Regras de acesso à aposentadoria especial

7.1 Primeiro cenário: direito adquirido antes da EC nº 103/2019

Quem preencheu integralmente os requisitos da aposentadoria especial antes da Reforma tem sua situação protegida pelo art. 3º da EC nº 103/2019. A análise deve reconstruir o direito na data em que os requisitos foram satisfeitos, inclusive quanto ao regime de cálculo e às regras de caracterização dos períodos. O fato de o requerimento ser apresentado em 2026 não converte o caso em aposentadoria “nova”.

7.2 Segundo cenário: regra de transição do art. 21

Para quem já estava filiado ao RGPS na data da Reforma e não possuía direito adquirido, o art. 21 criou regra de transição por pontos. O texto constitucional exige 66 pontos e 15 anos de exposição, 76 pontos e 20 anos, ou 86 pontos e 25 anos, conforme a atividade, além da carência aplicável. O julgamento da ADI 6.309 não declarou a inconstitucionalidade do art. 21.

7.3 Terceiro cenário: art. 19 após a ADI 6.309

A redação originária do art. 19, § 1º, I, associava os tempos de 15, 20 e 25 anos às idades de 55, 58 e 60 anos. Em 3 de junho de 2026, o STF declarou inconstitucionais apenas essas alíneas de idade. O Ministério da Previdência também registrou oficialmente que a vedação de conversão após a Reforma e os novos critérios de cálculo foram preservados.

A consequência segura, na data-base desta expansão, é negativa: as idades declaradas inconstitucionais não podem ser tratadas neste livro como requisitos vigentes. O que não é seguro é inventar, por conta própria, uma regra substitutiva, afirmar retroatividade automática ou presumir revisão de indeferimentos. O andamento do STF consultado em 15 de setembro de 2026 registra o julgamento e a remessa do processo para publicação do acórdão, razão pela qual efeitos temporais e operacionalização administrativa devem ser reconferidos na fonte primária antes da edição final.

Lacuna declarada. Na data-base deste texto, não foi localizada publicação do acórdão da ADI 6.309 no andamento oficial consultado. A obra trabalha apenas com a decisão de

julgamento, a notícia oficial do STF e a síntese oficial do Ministério da Previdência, sem inferir modulação ou regra substitutiva.

7.4 Carência permanece uma verificação própria

O tempo de efetiva exposição não substitui a carência. A orientação oficial do INSS para a aposentadoria especial trabalha com 180 contribuições mensais, sem prejuízo das particularidades legais de situações antigas ou de direito adquirido. Por isso, a planilha de elegibilidade deve ter colunas diferentes para tempo especial e carência.

7.5 Contribuinte individual não cooperado

O Tema 1.291 do STJ é relevante para segurados que trabalham por conta própria. A Primeira Seção firmou que o contribuinte individual não cooperado pode ter reconhecida atividade especial após a Lei nº 9.032/1995, desde que comprove exposição a agentes nocivos, e que a exigência de formulário emitido por empresa não se aplica a essa categoria. O precedente desloca a discussão para a qualidade da prova da exposição, sem criar presunção de especialidade. Na página oficial de precedentes qualificados consultada em 15 de setembro de 2026, o Tema 1.291 constava como acórdão publicado com recurso extraordinário pendente, circunstância que recomenda acompanhar o processo representativo antes da publicação definitiva da obra.

7.6 Precedentes qualificados que precisam constar do radar em 2026

Precedente	Resultado relevante	Como usar
STF, ADI 6.309	Invalidou somente as idades mínimas do art. 19, § 1º, I, alíneas a, b e c	Não reproduzir 55, 58 e 60 anos como requisitos vigentes; reconferir acórdão e efeitos
STF, Tema 1.209	Vigilante, com ou sem arma, não é atividade especial para o art. 201, § 1º, por esse fundamento	Aplicar a tese nos limites da questão julgada

Precedente	Resultado relevante	Como usar
STJ, Tema 1.307	Admite penosidade de motorista ou cobrador de ônibus e motorista de caminhão, com perícia individualizada e prova habitual e permanente. Acórdãos publicados em 20/05/2026.	Não presumir pela profissão; exigir prova concreta
STF, Tema 1.470	Repercussão geral reconhecida sobre agentes comunitários de saúde e de combate às endemias	Tema pendente de mérito na data-base; não antecipar resultado
STF, Tema 1.450	Controvérsia de eletricista considerada infraconstitucional e fática; acórdão publicado em 06/05/2026 e trânsito em julgado em 02/06/2026.	Não tratar a decisão como tese de mérito sobre especialidade
STJ, Tema 1.090	EPI eficaz no PPP, ônus probatório e solução favorável ao autor em caso de dúvida sobre eficácia real; tema com trânsito em julgado.	Não tratar o campo de EPI como conclusão autossuficiente; observar também a ressalva do Tema 555 para ruído.
STJ, Tema 1.291	Contribuinte individual não cooperado pode reconhecer tempo especial após a Lei nº 9.032/1995, se comprovar exposição. Página oficial indica RE pendente na data-base.	Distinguir a tese repetitiva vigente do acompanhamento do recurso extraordinário e concentrar a prova na exposição concreta.

A matriz mostra por que o acompanhamento de precedentes deve registrar não só o resultado, mas também o objeto e o estágio processual. Tema pendente não é tese firmada; ausência de repercussão geral por matéria infraconstitucional não equivale a julgamento constitucional de mérito sobre o direito previdenciário discutido; e acórdão publicado com recurso extraordinário pendente exige acompanhamento sem que se apague a tese repetitiva atualmente firmada no STJ.

7.7 A tríade de acesso: carência, tempo especial e regra constitucional

A elegibilidade não se resume ao número de anos especiais. O primeiro plano é a carência. O segundo é o tempo de efetiva exposição reconhecido. O terceiro é a regra constitucional de acesso, que pode ser direito adquirido anterior à Reforma, transição do art. 21 ou disciplina do art. 19 após a ADI 6.309. Esses planos devem aparecer em campos separados.

A separação evita que 25 anos de exposição sejam tratados como concessão automática. Também evita o erro contrário, no qual uma pessoa com carência suficiente é considerada elegível apesar de possuir lacunas de prova no tempo especial.

7.8 Direito adquirido anterior a 13 de novembro de 2019

Na disciplina anterior à Reforma, a aposentadoria especial exigia o tempo de 15, 20 ou 25 anos conforme a atividade, além da carência, sem idade mínima. Porto e Araujo destacam que a perda da qualidade de segurado não é requisito impeditivo para as aposentadorias programadas e registram a inexistência de idade mínima no regime anterior (PORTO; ARAUJO, 2024, cap. II, item 2.7.1). Amado igualmente diferencia o regime anterior e o posterior à EC nº 103/2019 (AMADO, 2024, p. 481-488).

A data em que os requisitos foram completados precisa ser demonstrada, porque ela define o regime jurídico protegido. Se o segurado completou os requisitos em 2018, o requerimento em 2026 não desloca o benefício para a fórmula constitucional criada depois. O cálculo e a DIB, contudo, exigem análise própria conforme o caso.

7.9 Regra de transição do art. 21 e composição dos pontos

A regra de transição exige, além do tempo especial correspondente, pontuação de 66, 76 ou 86 pontos. Para a soma, entram idade e tempo de contribuição, inclusive períodos comuns, observadas as frações nos termos constitucionais. Porto e Araujo chamam atenção para esse detalhe: a pontuação não se forma apenas com tempo especial (PORTO; ARAUJO, 2024, cap. II, item 2.7.2).

A consequência prática é que dois segurados com o mesmo tempo de exposição podem atingir a transição em datas diferentes porque possuem idades ou tempos comuns distintos. Por isso, a planilha deve calcular os pontos por data, sem confundi-los com o requisito mínimo de exposição.

7.10 O art. 19 após a ADI 6.309 e o problema operacional de 2026

O STF declarou inconstitucionais as alíneas a, b e c do art. 19, § 1º, I, retirando as idades de 55, 58 e 60 anos. O Ministério da Previdência publicou síntese oficial confirmando que a vedação à conversão posterior à Reforma e os critérios de cálculo foram preservados. Na data-base deste livro, a página geral do INSS sobre aposentadoria especial ainda exibia as idades originárias ao descrever a “nova regra”. Essa diferença entre a página de serviço e o resultado vinculante do controle concentrado é um alerta de atualização, não uma autorização para manter requisito declarado inconstitucional.

Em situações assim, a fonte judicial primária e a decisão do controle concentrado orientam a análise jurídica. O procedimento administrativo, entretanto, pode demorar a refletir a mudança em todos os canais. Por isso, requerimentos apresentados em 2026 precisam registrar expressamente a ADI 6.309 e acompanhar instruções operacionais posteriores.

7.11 Contribuinte individual não cooperado e Tema 1.291

O Tema 1.291 do STJ resolveu questão importante sobre contribuintes individuais. A tese reconhece que o contribuinte individual não cooperado pode ter tempo especial após a Lei nº 9.032/1995 se comprovar exposição a agentes nocivos e afasta, para essa categoria, a exigência de formulário emitido por empresa. O precedente não elimina o ônus probatório. Ele adapta a forma de prova à realidade de quem não possui empregador responsável por emitir PPP.

O dossiê desse segurado pode exigir laudos produzidos por profissional habilitado, descrição do ambiente, equipamentos, substâncias, notas fiscais, contratos, registros de local de trabalho e outros elementos que individualizem a exposição. A prova precisa ser construída sem simular uma relação empregatícia inexistente.

7.12 Permanência ou retorno ao trabalho nocivo e Tema 709

O Tema 709 do STF condiciona a fruição da aposentadoria especial ao afastamento da atividade nociva após a implantação. A tese admite a DIB na DER nas condições fixadas pelo precedente, mas determina a cessação do pagamento se o segurado permanecer ou retornar voluntariamente à atividade especial depois da implantação.

Planejamento profissional e planejamento previdenciário, portanto, precisam dialogar. A decisão de requerer o benefício pode afetar a continuidade no posto de trabalho

especial. Essa consequência deve ser conhecida antes do protocolo, especialmente quando o segurado pretende permanecer na mesma função.

7.13 Direito adquirido anterior à Reforma

Se todos os requisitos da aposentadoria especial foram preenchidos antes da entrada em vigor da EC nº 103/2019, o segurado pode invocar o regime anterior, ainda que o requerimento seja posterior. A análise precisa demonstrar a data exata em que o tempo especial e a carência foram completados. Não basta afirmar genericamente que havia longo histórico de exposição.

Porto e Araujo descrevem o regime anterior como benefício sem idade mínima, sujeito ao tempo especial de 15, 20 ou 25 anos e à carência, com cálculo conforme a disciplina então vigente (PORTO; ARAUJO, 2024, cap. II, item 2.7.1). Essa descrição continua útil para direito adquirido, mas não pode ser transportada para situações formadas depois da Reforma.

7.14 Regra de transição do art. 21

Para quem já estava filiado ao RGPS em 13 de novembro de 2019 sem direito adquirido, o art. 21 da EC nº 103/2019 combina tempo de efetiva exposição e pontuação. As referências de 66, 76 e 86 pontos correspondem, respectivamente, às atividades de 15, 20 e 25 anos. A pontuação soma idade e tempo de contribuição, mas não dispensa o tempo mínimo de efetiva exposição.

A ADI 6.309 declarou inconstitucionais alíneas do art. 19, não o art. 21. Por isso, esta edição não estende automaticamente a decisão à regra de transição. Em agosto de 2026, orientação oficial do Ministério da Previdência sobre RPPS também ressaltou que a decisão tem alcance restrito ao dispositivo impugnado, reforçando a necessidade de respeitar o objeto do controle de constitucionalidade.

7.15 Art. 19 depois da ADI 6.309

O art. 19 funcionava como disciplina provisória para segurados alcançados pela nova regra, combinando tempo de exposição e idades mínimas. Em 3 de junho de 2026, o STF declarou inconstitucionais apenas as alíneas “a”, “b” e “c” do art. 19, § 1º, I, que continham 55, 58 e 60 anos. O Ministério da Previdência publicou síntese oficial confirmando que a vedação de conversão posterior à Reforma e os novos critérios de cálculo foram validados.

Na data-base desta edição, o andamento oficial da ADI registra julgamento e publicação da ata, mas não foi localizada publicação do acórdão no andamento consultado. A

página geral do INSS ainda exhibe as idades originárias. Esse cenário exige cautela editorial e prática: não aplicar como vigente requisito declarado inconstitucional, não inventar requisito substitutivo e acompanhar acórdão, atos administrativos e orientação operacional antes do protocolo.

7.16 Contribuinte individual e Tema 1.291

O Tema 1.291 do STJ reconheceu que o contribuinte individual não cooperado pode obter reconhecimento de atividade especial posterior à Lei nº 9.032/1995 quando comprovar exposição a agentes nocivos. Também afastou, para essa categoria, a exigência de formulário emitido por empresa. Na data-base, o acórdão está publicado e há recurso extraordinário pendente.

A tese resolve uma barreira jurídica, mas não elimina a necessidade de prova ambiental. Profissionais autônomos precisam construir documentação compatível com a atividade e com o agente, sem utilizar a ausência de empregador como substituto da demonstração técnica.

7.17 O Tema 709 e a decisão profissional depois da concessão

O Tema 709 do STF é parte do planejamento porque afeta a vida laboral depois da implantação. A tese considera constitucional a vedação à continuidade da percepção da aposentadoria especial se o beneficiário permanece ou retorna a atividade especial. Ao mesmo tempo, reconhece efeitos financeiros desde a DER nas condições definidas pelo precedente até a efetiva implantação, quando a continuidade ou retorno ao labor nocivo passa a repercutir sobre o benefício.

O segurado precisa conhecer essa consequência antes de decidir a DER, aceitar implantação ou reorganizar vínculo profissional. O benefício não deve ser tratado apenas como resultado de cálculo, mas como decisão com efeitos sobre a continuidade do trabalho nocivo.

APROFUNDAMENTO DA EDIÇÃO DIGITAL COMPLETA

8. Cálculo e efeitos financeiros

8.1 Direito adquirido e cálculo posterior à Reforma não devem ser misturados

O regime de cálculo depende do momento em que o direito foi adquirido. Para direito adquirido anterior à EC nº 103/2019, a proteção constitucional remete à legislação então vigente. Para benefícios submetidos à sistemática da Reforma, o art. 26 da EC nº 103/2019 estabelece a média de 100% do período contributivo desde julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior, e o coeficiente próprio.

8.2 Coeficiente da aposentadoria especial na sistemática da EC nº 103/2019

Na sistemática atual preservada pela ADI 6.309, o valor parte de 60% da média e recebe acréscimo de dois pontos percentuais por ano de contribuição que exceda 20 anos. O art. 26, § 5º, antecipa o marco para o que exceder 15 anos nas atividades especiais de 15 anos e para as mulheres. A distinção é importante porque o tempo de exposição e o tempo total de contribuição podem ter funções diferentes no cálculo.

Nota de atualização após a ADI 6.309. O art. 26, § 5º, identifica a hipótese de aposentadoria especial de 15 anos por remissão expressa à alínea “a” do art. 19, § 1º, I, declarada inconstitucional pelo STF em 3 de junho de 2026. A página oficial do Ministério da Previdência registra que os critérios de cálculo foram mantidos, mas a remissão textual do § 5º perdeu o referente expresso utilizado na redação original. Enquanto o acórdão do julgamento principal e eventual disciplina administrativa específica não fornecerem elementos adicionais, a operacionalização desse marco deve ser tratada com cautela, sem presumir modulação, regra substitutiva ou efeito não explicitado em fonte primária.

8.3 Exemplos didáticos de coeficiente

Hipótese didática	Tempo considerado para o coeficiente	Percentual ilustrativo
Homem em atividade especial de 25 anos, com 25 anos totais de contribuição	5 anos acima de 20	70% da média

Hipótese didática	Tempo considerado para o coeficiente	Percentual ilustrativo
Mulher com 25 anos totais de contribuição	10 anos acima de 15	80% da média
Atividade especial cujo requisito é 15 anos, com 20 anos totais de contribuição	5 anos acima de 15	70% da média

Os percentuais acima apenas demonstram a mecânica do coeficiente. Não estimam benefício real, não consideram todos os detalhes do histórico contributivo e não substituem cálculo individualizado.

8.4 Exclusão de contribuições que reduzem a média

O art. 26, § 6º, permite excluir da média contribuições que reduzam o valor do benefício, desde que seja mantido o tempo mínimo de contribuição exigido. O tempo excluído não pode depois ser reutilizado para outra finalidade, inclusive para o acréscimo do próprio coeficiente ou para averbação em outro regime. Qualquer simulação desse mecanismo deve conservar uma trilha clara dos meses excluídos e do efeito sobre elegibilidade e coeficiente.

8.5 ADI 6.309 não afastou a disciplina de cálculo

A decisão de 3 de junho de 2026 foi parcial. A maioria não declarou inconstitucional o critério de cálculo impugnado. Portanto, a invalidação das idades mínimas do art. 19 não autoriza substituir o art. 26 por uma fórmula anterior em casos submetidos à Reforma.

8.6 Data de início e continuidade em atividade nociva

O Tema 709 do STF trata da relação entre a data de início, a implantação e a continuidade da atividade nociva. A tese admite efeitos financeiros desde a DER nas condições definidas pelo precedente, mas estabelece que, efetivamente implantado o benefício, a permanência ou o retorno ao trabalho especial acarreta cessação da aposentadoria especial. Essa consequência precisa ser compreendida antes do requerimento porque interfere na decisão laboral posterior à concessão.

8.7 Quadro de conferência do cálculo

Etapas	Conferência
Regime jurídico	Direito adquirido anterior à Reforma ou cálculo da EC nº 103/2019?
Média	Quais salários integram 100% do período contributivo aplicável?
Coeficiente	Qual marco de 15 ou 20 anos se aplica?
Exclusões	Alguma contribuição poderia ser excluída sem comprometer requisito mínimo?
Tempo especial	O reconhecimento de todos os períodos relevantes está consolidado?
DER e trabalho nocivo	O efeito do Tema 709 foi considerado no planejamento?

8.8 O regime anterior à Reforma e a proteção do direito adquirido

Para quem adquiriu o direito antes da EC nº 103/2019, a renda mensal da aposentadoria especial seguia a legislação então vigente, tradicionalmente vinculada a 100% do salário de benefício sem incidência do fator previdenciário. Porto e Araujo sintetizam esse regime ao tratar da aposentadoria especial anterior à Reforma (PORTO; ARAUJO, 2024, cap. II, item 2.7.1). Amado também diferencia expressamente o cálculo pré e pós-Reforma (AMADO, 2024, p. 482-483).

A proteção do direito adquirido não significa que toda contribuição posterior seja irrelevante em qualquer cenário. Significa que o segurado pode exigir o exame do benefício segundo os requisitos e a forma de cálculo protegidos na data em que completou as condições, sem ser forçado a migrar para regra constitucional posterior mais gravosa.

8.9 Média de 100% e efeito distributivo da fórmula pós-Reforma

A sistemática do art. 26 da EC nº 103/2019 utiliza a média das remunerações e salários de contribuição do período contributivo definido pela Emenda, sem o descarte automático das menores contribuições que existia em regime anterior. Isso torna a qualidade de todo o histórico remuneratório mais relevante. Lacunas ou remunerações incorretas no CNIS podem afetar diretamente a média.

A auditoria do cálculo da aposentadoria especial deve, portanto, começar antes do coeficiente. Primeiro, confere-se a base contributiva. Depois, aplica-se o percentual. Um coeficiente correto sobre uma média errada continua produzindo benefício errado.

8.10 Coeficiente e marcos de 15 e 20 anos

Na regra pós-Reforma preservada no julgamento da ADI 6.309, o coeficiente parte de 60% e cresce dois pontos percentuais por ano que exceder o marco aplicável. Para mulheres e para hipóteses de aposentadoria especial de 15 anos, o § 5º do art. 26 antecipa o marco para 15 anos. Nas demais hipóteses masculinas, a regra geral utiliza 20 anos.

Essa diferença torna inadequado olhar apenas para o tempo de exposição. O segurado pode possuir 25 anos especiais e tempo contributivo total maior, capaz de elevar o coeficiente. A planilha deve separar tempo especial exigido para acesso e tempo de contribuição utilizado para o percentual.

8.11 Teste de sensibilidade do cálculo

Um teste de sensibilidade não prevê o valor do benefício; ele mostra quais variáveis têm maior impacto. Pode-se simular, com valores hipotéticos, o efeito de corrigir remunerações ausentes, acrescentar anos contributivos válidos, excluir contribuições na hipótese permitida pelo § 6º ou reconhecer tempo especial que altera a data de elegibilidade. Cada simulação deve indicar premissas e nunca ser apresentada como renda garantida.

Exemplo didático: se uma média hipotética for R\$ 5.000,00, coeficientes de 60%, 70%, 80% e 100% corresponderiam, antes de outros limites e regras, a R\$ 3.000,00, R\$ 3.500,00, R\$ 4.000,00 e R\$ 5.000,00. O exemplo serve apenas para visualizar a mecânica percentual.

8.12 Exclusão de contribuições e perda de efeitos futuros

O § 6º do art. 26 permite excluir contribuições que reduzam a média desde que o tempo mínimo permaneça satisfeito, mas o tempo correspondente às contribuições excluídas não pode ser utilizado para outras finalidades previdenciárias previstas na própria regra. A decisão de excluir não deve ser tomada olhando apenas o aumento imediato da média.

É necessário testar o efeito sobre coeficiente, carência quando pertinente, tempo total, outra aposentadoria e eventual contagem recíproca. O benefício aparentemente maior pode ser acompanhado de perda de tempo útil para outra estratégia.

8.13 DIB, DER e efeitos financeiros

A data de entrada do requerimento não é mera formalidade. Quando o direito já estava preenchido e o processo reconhece posteriormente os requisitos, a discussão sobre efeitos financeiros pode alcançar a DER conforme a legislação e os precedentes aplicáveis. No Tema 709, o STF também separou a data de início do benefício da obrigação de afastamento da atividade nociva após a implantação.

A reconstrução deve registrar três datas distintas quando existirem: data de aquisição do direito, DER e data de implantação. Misturá-las pode distorcer tanto o cálculo quanto a análise de continuidade do trabalho especial.

8.14 Cálculo exige primeiro definir a regra de direito material

A memória de cálculo somente é confiável depois que a regra de acesso e a data de aquisição do direito estão definidas. Misturar direito adquirido anterior à Reforma com a fórmula do art. 26 da EC nº 103/2019 é erro metodológico. A sequência correta é identificar o regime jurídico, formar a base de salários e apenas então aplicar o coeficiente pertinente.

Amado registra que, na sistemática pós-Reforma descrita em sua edição, a renda parte da média de 100% dos salários de contribuição desde julho de 1994 e aplica coeficiente constitucional próprio (AMADO, 2024, p. 483). O julgamento da ADI 6.309 em 2026 não invalidou o critério de cálculo impugnado, razão pela qual a retirada das idades do art. 19 não significa retorno automático ao regime anterior de renda.

8.15 Média de 100% e diferença entre média e coeficiente

Dois números distintos aparecem na fórmula: a média contributiva e o percentual aplicado sobre essa média. A EC nº 103/2019 ampliou a base para considerar 100% dos salários do período definido constitucionalmente, e o coeficiente parte de 60%, com acréscimos de dois pontos percentuais nas hipóteses previstas. Uma média alta não garante renda alta se o coeficiente for reduzido; um coeficiente elevado não corrige média contributiva baixa.

A planilha deve mostrar as duas etapas em colunas separadas. Essa transparência permite conferir se eventual divergência vem da base salarial ou do percentual.

8.16 Marco de 15 ou 20 anos para o acréscimo do coeficiente

O art. 26 da EC nº 103/2019 diferencia o marco a partir do qual incidem os acréscimos de dois pontos percentuais. Para mulheres e para aposentadoria especial de atividade com 15 anos, o parâmetro é distinto das demais hipóteses masculinas de 20 ou 25 anos. A aplicação precisa considerar o texto constitucional e o histórico total de contribuição, não apenas os anos de exposição especial.

Esse ponto é fonte de erro em simulações simplificadas. O tempo especial necessário para acesso e o tempo de contribuição utilizado no coeficiente não cumprem sempre a mesma função.

8.17 Exclusão de contribuições e custo de oportunidade

A possibilidade de excluir contribuições que reduzam a média, prevista no art. 26, § 6º, exige avaliação conjunta. O tempo correspondente deixa de poder ser usado para outras finalidades definidas pelo dispositivo. Excluir um salário baixo pode elevar a média e, ao mesmo tempo, reduzir tempo útil para coeficiente ou outro direito. O cálculo precisa testar ambos os lados.

Uma simulação responsável conserva a versão completa do histórico, cria cenário alternativo com exclusões e registra quais competências foram retiradas. Assim, a decisão permanece reversível no plano da análise antes do protocolo.

8.18 Data de início, atrasados e Tema 709

A data de início da aposentadoria especial e os efeitos financeiros precisam ser articulados com o Tema 709. O STF reconheceu que, quando o segurado requer e continua em atividade especial, a DIB pode remontar à DER nas condições do precedente. Depois da efetiva implantação, a continuidade ou o retorno ao labor nocivo interfere na manutenção do benefício.

Isso significa que cálculo de atrasados e planejamento laboral não podem ser dissociados. A análise deve registrar DER, data de implantação, períodos de trabalho nocivo posteriores e qualquer decisão administrativa ou judicial específica.

8.19 Simulação é hipótese, não promessa de valor

Valores apresentados em livro, planilha ou simulador são hipóteses condicionadas à qualidade dos dados. CNIS incompleto, salários divergentes, períodos ainda não

reconhecidos e exclusões podem alterar o resultado. A função da simulação é comparar cenários e identificar variáveis sensíveis, nunca prometer renda mensal futura.

APROFUNDAMENTO DA EDIÇÃO DIGITAL COMPLETA

9. Procedimento administrativo e prova complementar

9.1 O requerimento começa antes do protocolo

A melhor forma de preparar uma aposentadoria especial é construir uma planilha por vínculo e por intervalo de exposição. Cada linha deve conter empregador, função, setor, datas, agente, documento, método de avaliação, eventual EPI ou EPC e situação probatória. O protocolo deve ser consequência dessa auditoria, não o primeiro momento em que os documentos são comparados.

9.2 Separar documento existente, documento insuficiente e documento ausente

Essas três situações exigem providências diferentes. Documento existente e coerente pode ser organizado para o pedido. Documento existente com erro ou lacuna pode exigir retificação ou complemento. Documento ausente demanda pesquisa de fonte substitutiva ou prova complementar admissível. Misturar as três situações em uma pasta única dificulta a leitura administrativa e a própria revisão do requerimento.

9.3 O PPP deve ser conferido com CNIS e CTPS

CNIS, CTPS e PPP cumprem funções diferentes. O CNIS auxilia na reconstrução dos vínculos e remunerações; a CTPS documenta informações trabalhistas; o PPP descreve o histórico de exposição para fins previdenciários. Datas divergentes, empregador diferente, mudança de CNPJ ou função incompatível são sinais de que a narrativa documental precisa ser esclarecida antes ou durante o processo.

9.4 Exigência administrativa

Se o INSS formular exigência, a resposta deve ser orientada pelo ponto concreto solicitado. Antes de anexar novos documentos, é útil identificar qual período está em discussão, qual requisito o servidor pretende esclarecer e se a resposta realmente enfrenta a lacuna. Uma exigência sobre metodologia de ruído, por exemplo, não é respondida apenas reenviando o mesmo PPP sem informação adicional.

9.5 Prova complementar e análise técnica

A natureza técnica da atividade especial faz com que documentos ambientais e informações de SST tenham papel central. Quando o processo depende de interpretação de laudo, agente ou metodologia, o requerente deve evitar conclusões técnicas próprias sem suporte. O papel da organização prévia é facilitar a identificação do documento correto e tornar explícita a relação entre período, agente e prova.

9.6 Ler a decisão por período

Uma decisão sobre aposentadoria especial pode reconhecer alguns intervalos e rejeitar outros. Por isso, a leitura do resultado deve separar cada vínculo e identificar a razão de deferimento ou indeferimento. Essa decomposição é necessária para avaliar eventual recurso, complementação de prova ou novo requerimento, sem transformar uma negativa parcial em conclusão genérica sobre toda a trajetória.

9.7 Acompanhamento da ADI 6.309 na prática administrativa

Na data-base, a página institucional do INSS sobre aposentadoria especial ainda reproduz as idades que o STF declarou inconstitucionais em junho de 2026. Esse descompasso entre página administrativa e decisão judicial é um alerta de atualização. Antes do protocolo definitivo, deve-se conferir o andamento da ADI, eventual publicação do acórdão, atos administrativos do INSS e a versão consolidada da IN PRES/INSS nº 128/2022, atualmente alterada até a IN PRES/INSS nº 212/2026.

9.8 Fluxo de organização

Etapa	Produto de controle
1. Inventário	Lista de vínculos e períodos potencialmente especiais
2. Classificação	Agente, atividade e marco normativo por período
3. Prova	PPP, LTCAT, formulários, demonstrações ambientais e documentos complementares
4. Auditoria	Divergências entre PPP, CNIS, CTPS e base técnica
5. Regra	Direito adquirido, transição ou regime posterior à Reforma
6. Cálculo	Média, coeficiente e efeitos de períodos reconhecidos
7. Protocolo	Documentos ordenados e narrativa objetiva por período
8. Pós-protocolo	Controle de exigências, decisão, prazos e providências cabíveis

9.9 Depois da decisão administrativa

A conclusão do INSS deve ser lida por período e por fundamento. Se houver indeferimento total ou parcial, a providência seguinte depende da razão registrada na decisão e da prova disponível. Recurso administrativo, cumprimento ou contestação de exigência, obtenção de documento técnico adicional e eventual novo requerimento são caminhos distintos e não devem ser escolhidos apenas pelo resultado final da tela. Antes de qualquer medida, é necessário identificar quais intervalos foram reconhecidos, quais foram rejeitados, qual norma ou deficiência probatória foi indicada e se o documento que poderia alterar a análise já existia ou surgiu posteriormente. Prazos e canais devem ser conferidos no serviço oficial correspondente na data da providência, porque este guia não substitui o acompanhamento do processo concreto.

9.10 Requerimento administrativo como dossiê argumentado

Um requerimento de aposentadoria especial não precisa ser uma petição judicial extensa, mas se beneficia de organização argumentativa. A documentação deve ser apresentada de forma que o analista consiga relacionar cada período à hipótese jurídica

e ao documento correspondente. Listar dezenas de anexos sem índice aumenta o risco de que a controvérsia central fique invisível.

Um modelo funcional contém: identificação da regra de acesso; quadro cronológico dos períodos; indicação do agente ou fundamento de especialidade; referência ao PPP, LTCAT ou formulário; pedido de reconhecimento de cada intervalo; cálculo do tempo especial; observação sobre conversão anterior à Reforma, se houver; e conclusão sobre elegibilidade. Questões controversas devem ser tratadas em tópicos próprios.

9.11 Exigência administrativa: responder ao que foi pedido

A exigência deve ser lida como ato processual. É necessário identificar exatamente qual dado ou documento o INSS considerou insuficiente. Respostas genéricas podem não sanar o problema. Se a exigência aponta ausência de técnica de ruído, a resposta deve enfrentar a técnica. Se aponta divergência de período, deve reconciliar as datas. Se questiona responsável técnico, deve apresentar ou explicar a informação correspondente.

Quando o cumprimento integral for impossível, é preferível justificar a impossibilidade e apresentar prova alternativa pertinente a permanecer em silêncio. O processo precisa registrar que a lacuna foi enfrentada.

9.12 Justificação Administrativa e limites da prova testemunhal

A Justificação Administrativa pode ser útil para suprir falta ou insuficiência documental em hipóteses admitidas, mas não substitui requisitos técnicos que dependem de avaliação ambiental. Testemunhas podem esclarecer função, tarefas e condições de trabalho; não transformam, por si só, memória subjetiva em medição de ruído ou concentração química.

A estratégia probatória deve respeitar a natureza do fato. Fato funcional pode admitir prova testemunhal com suporte documental; agente quantitativo pode exigir demonstração técnica; vínculo e remuneração possuem seus próprios meios.

9.13 Leitura da decisão: período por período

Depois da decisão, o primeiro passo não é verificar apenas “deferido” ou “indeferido”. É reconstruir quais períodos foram reconhecidos, quais foram rejeitados, qual fundamento foi usado e qual efeito isso teve sobre a regra de acesso. Uma decisão pode

reconhecer vários períodos e ainda negar o benefício por carência ou pontuação; pode também conceder benefício sem reconhecer toda a tese apresentada.

O espelho de análise deve conter uma linha para cada período e uma coluna para o fundamento decisório. Isso orienta eventual recurso e evita rediscutir pontos já aceitos.

9.14 Recurso administrativo, novo requerimento e revisão

Recurso administrativo, novo requerimento e revisão não são sinônimos. O recurso questiona decisão ainda impugnável nos termos do processo administrativo. O novo requerimento pode ser adequado quando há fato novo, documentação nova ou nova DER relevante. A revisão discute benefício concedido. A escolha depende do objetivo, do estágio do processo e dos prazos aplicáveis.

O livro não fixa prazo processual sem reconferência no serviço oficial correspondente porque canais, regulamentos e contagens podem sofrer alteração. A providência prática deve sempre consultar a informação atual do INSS e do Conselho de Recursos da Previdência Social na data da medida.

9.15 Quando a controvérsia muda de documental para jurídica

Alguns indeferimentos decorrem de documento incompleto e podem ser resolvidos com retificação. Outros decorrem de interpretação jurídica, como aplicação de precedente, enquadramento temporal ou alcance de decisão constitucional. Identificar a natureza do desacordo evita produzir prova técnica para um problema jurídico ou recorrer com argumento jurídico quando a lacuna é puramente documental.

9.16 Preparação para eventual judicialização

Se a via judicial se tornar necessária, a qualidade do processo administrativo continua relevante. Um requerimento bem organizado delimita a controvérsia, registra documentos apresentados e permite identificar a razão do indeferimento. A demanda judicial, porém, possui requisitos próprios e pode admitir produção de prova pericial. O conteúdo deste guia não substitui análise de competência, interesse de agir, prescrição, decadência, precedente vinculante ou estratégia processual do caso concreto.

9.17 Índice documental e memorial por período

Em processos com muitos vínculos, um índice documental reduz custo de leitura. Cada arquivo deve receber identificação simples e ser relacionado ao período correspondente.

Um memorial pode indicar, por exemplo, vínculo 1, PPP A, LTCAT B, CTPS C, divergência identificada e pedido específico. O objetivo não é produzir volume de papel, mas facilitar rastreabilidade.

A organização é particularmente importante quando um único documento contém dezenas de páginas. Referenciar a página relevante e o campo técnico evita exigir que o analista descubra sozinho onde está a informação central.

9.18 Fundamentação mínima para cada período controvertido

Quando o reconhecimento não é evidente, o requerimento deve explicar em poucas linhas por que o período satisfaz a regra. A estrutura pode conter data, agente, prova, norma temporal e precedente pertinente. Essa forma é mais eficiente que texto longo sem conexão com o documento.

Exemplo de lógica: período de 2007 a 2014, ruído; PPP informa níveis variáveis; LTCAT apresenta NEN; aplicar limite de 85 dB e Tema 1.083. Outro exemplo: motorista de caminhão depois de 1995; cargo não basta; requerer análise de perícia individualizada conforme Tema 1.307. A argumentação deve permanecer aderente ao caso.

9.19 Exigência, resposta e controle de prazo

Toda exigência deve entrar em um quadro de controle com data de ciência, conteúdo, documento solicitado, responsável pela providência e data de resposta. A regra de prazo precisa ser consultada no serviço oficial vigente, mas o método de controle independe do número de dias. Esse procedimento reduz perda de prazo e respostas incompletas.

A resposta deve incluir somente o necessário para solucionar a questão, sem ocultar documento relevante. Se a exigência decorre de erro da empresa no PPP, é útil anexar pedido de retificação e, quando disponível, o documento corrigido ou a resposta empresarial.

9.20 Decisão administrativa como mapa de controvérsia

O ato de indeferimento deve ser convertido em mapa. Para cada período, registrar resultado, fundamento, documento considerado e lacuna apontada. Depois, classificar a divergência como fática, técnica, documental ou jurídica. Essa classificação define o próximo movimento.

Se o INSS reconheceu o agente, mas rejeitou a regra de acesso, novo laudo provavelmente não resolve. Se rejeitou o período porque o PPP não informa

metodologia, um recurso puramente constitucional pode ser insuficiente. A estratégia surge da causa real do indeferimento.

9.21 Quando produzir prova técnica judicial

A via judicial pode admitir perícia quando há controvérsia técnica que não foi resolvida documentalmente. Isso não significa que toda ação exija nova perícia. Se o PPP e o LTCAT são completos e a disputa é apenas jurídica, a prova adicional pode ser desnecessária. Se a empresa encerrou atividades ou o documento é incompleto, a necessidade cresce.

O Tema 1.307 é exemplo de precedente que atribui papel central à perícia técnica individualizada. O Tema 1.083 também prevê, na hipótese de ausência de NEN e uso do pico, prova pericial judicial sobre habitualidade e permanência. O processo deve pedir a prova adequada à tese jurídica concreta.

9.22 Registro de atualização jurídica antes do protocolo

A aposentadoria especial é área em rápida mudança. Antes do protocolo final, o dossiê deve conter uma folha de atualização com data da pesquisa e itens conferidos: ADI 6.309, Tema 1.209, Temas 1.291 e 1.307, versão consolidada da IN 128, página do serviço do INSS e eventual ato novo. Isso evita que um documento preparado meses antes seja apresentado como se refletisse o estado atual do direito.

9.23 Protocolo em camadas: pedido principal e pontos subsidiários

Um requerimento complexo pode conter um pedido principal e questões subsidiárias sem se tornar confuso. O pedido principal identifica o benefício e a regra de acesso. Em seguida, cada período especial é apresentado com fundamento próprio. Questões como conversão anterior à Reforma, reafirmação de data quando cabível ou análise alternativa devem ser claramente separadas para que a decisão revele o que foi ou não examinado.

A organização em camadas reduz o risco de indeferimento opaco. Se o INSS rejeitar um período específico, a controvérsia fica delimitada. Se reconhecer os períodos e negar a regra de acesso, o problema muda de natureza. Essa clareza é valiosa em eventual recurso.

9.24 Documento novo e documento apenas reenviado

Em resposta a exigência, é importante distinguir documento realmente novo de documento já existente que está sendo apenas reapresentado. Reenviar o mesmo PPP sem explicar por que ele atende à exigência pode não produzir efeito. Quando o documento é novo, o requerente deve indicar qual lacuna ele supre.

Essa disciplina também facilita auditoria posterior. O histórico do processo passa a mostrar o que existia na DER, o que foi solicitado e o que surgiu depois. Essa informação pode ser relevante para efeitos financeiros, estratégia recursal e eventual discussão judicial.

9.25 Indeferimento por motivo diverso do esperado

É comum preparar intensamente uma controvérsia sobre agente nocivo e receber indeferimento por outra razão, como carência, ausência de vínculo no CNIS, inconsistência cadastral ou regra de acesso. Por isso, o requerimento deve revisar requisitos gerais antes de concentrar esforços na prova especial.

A matriz final precisa incluir carência, filiação, vínculos, tempo especial, regra constitucional e cálculo. A aposentadoria especial não é concedida apenas porque a exposição foi comprovada.

9.26 Recurso administrativo com foco no erro decisório

Um recurso eficiente identifica o ponto decisório que precisa ser revisto. Se a decisão afirma que EPI eficaz afasta o período, o recurso deve examinar agente, Tema 555, Tema 1.090 e prova de eficácia. Se afirma que vigilante é especial por precedente antigo, a atualização pelo Tema 1.209 muda a análise. Se rejeita motorista apenas porque a profissão não está no regulamento, o Tema 1.307 pode ser relevante desde que exista a perícia exigida.

O recurso não deve repetir integralmente o requerimento sem dialogar com a decisão. A função recursal é demonstrar erro, omissão ou necessidade de nova valoração com base no material já produzido ou admissível.

9.27 Novo requerimento depois de mudança jurisprudencial

Mudança jurisprudencial pode justificar nova avaliação estratégica, mas não autoriza afirmar automaticamente direito a revisão ou pagamento pretérito. O efeito depende do

tipo de processo anterior, da data, da decisão, de eventual decadência ou prescrição, da definitividade do ato e das regras próprias de revisão.

A ADI 6.309 é exemplo de situação em que o leitor deve resistir a conclusões automáticas. Um indeferimento antigo por idade mínima pode merecer reexame jurídico, mas esta edição não presume revisão de ofício, retroatividade irrestrita ou termo financeiro sem fonte específica.

9.28 Arquivo mestre do caso

A gestão documental melhora quando existe um arquivo mestre com versões controladas. A pasta pode conter cronologia, índice, documentos originais, documentos de trabalho, pesquisas oficiais, memória de cálculo, protocolo e decisões. Nomes padronizados e datas de obtenção reduzem o risco de utilizar versão antiga de PPP ou laudo.

Em um livro digital, essa orientação parece operacional, mas possui efeito jurídico concreto: a qualidade da decisão depende da capacidade de provar o que foi apresentado, quando foi apresentado e qual versão estava vigente. Rastreabilidade documental é parte da segurança do requerimento.

APROFUNDAMENTO DA EDIÇÃO DIGITAL COMPLETA

10. Estudos de caso e matriz de conferência

10.1 Como usar os estudos de caso

Os cenários a seguir são fictícios. Eles não atribuem probabilidade de êxito e não substituem análise jurídica. O objetivo é mostrar como um mesmo tema muda quando se alteram a data, o agente, a documentação ou a regra de acesso.

10.2 Cenário A: atividade enquadrável por categoria antes de 1995

Um trabalhador possui vínculo de 1987 a 1993 em ocupação que pode constar dos decretos históricos. A primeira pergunta não é qual EPI aparece em um PPP atual, mas se a profissão e as tarefas se enquadravam no regime da época e quais documentos comprovam o vínculo e a atividade. Se houver também agente nocivo, a análise pode seguir por fundamento próprio. O erro seria aplicar exclusivamente critérios documentais criados décadas depois.

10.3 Cenário B: ruído atravessando três faixas normativas

Uma trabalhadora permaneceu no mesmo estabelecimento de 1994 a 2007, sempre com exposição a ruído. O período não deve ser tratado com um único limite. É necessário fracionar a linha do tempo e confrontar cada trecho com o patamar vigente, além de conferir a metodologia de avaliação e o Tema 1.083 quando houver níveis variáveis.

10.4 Cenário C: PPP registra EPI eficaz para agente químico

Um PPP registra agente químico identificado e marca EPI eficaz. A conclusão não deve ser tomada apenas pelo campo de eficácia. O exame passa pela natureza do agente, pelo critério de avaliação, pela base técnica e pelos elementos indicados no Tema 1.090 sobre a efetividade real do equipamento. Se houver divergência documental, ela deve ser registrada e tratada por prova, não por presunção editorial.

10.5 Cenário D: vigilante com arma antes e depois da Reforma

O histórico contém longos períodos como vigilante, inclusive com arma de fogo. O Tema 1.209 do STF, com acórdão publicado em março de 2026, impede tratar a atividade de vigilante, com ou sem arma, como especial para o art. 201, § 1º, com base na tese que foi julgada. O estudo precisa respeitar esse precedente e não reproduzir orientação anterior superada no ponto.

10.6 Cenário E: contribuinte individual com prova ambiental

Um profissional autônomo, não cooperado, apresenta documentação técnica sobre exposição posterior a 1995. O Decreto nº 3.048/1999 contém limitação administrativa por categoria de segurado, mas o Tema 1.291 do STJ reconheceu o direito do contribuinte individual não cooperado ao tempo especial quando a exposição é comprovada e afastou a exigência de formulário emitido por empresa. O ponto crítico passa a ser a qualidade e individualização da prova.

10.7 Cenário F: segurado filiado após a Reforma e requerimento em 2026

O segurado possui o tempo de efetiva exposição previsto no art. 19, mas ainda não alcançou a idade que constava da redação originária. Depois da ADI 6.309, esta edição não pode tratar 55, 58 ou 60 anos como requisito válido. Também não pode inventar requisito substitutivo ou afirmar automaticamente efeitos pretéritos. A providência correta é registrar o preenchimento dos demais requisitos, verificar carência e prova e atualizar a pesquisa oficial do processo e das instruções administrativas antes da conclusão.

10.8 Matriz final de conferência

Instrução de preenchimento. As células vazias desta matriz são campos deliberadamente reservados ao leitor para registrar a conferência do caso concreto. A ausência de conteúdo nessas células não representa falha de diagramação.

Item	Situação	Documento ou fonte	Pendência
Linha do tempo por vínculo			

Item	Situação	Documento ou fonte	Pendência
Agente ou condição especial por período			
PPP ou formulário histórico			
LTCAT ou base técnica			
Metodologia de avaliação			
EPI e EPC			
Carência			
Tempo de efetiva exposição			
Direito adquirido, transição ou art. 19			
Conversão até 13/11/2019			
Cálculo e coeficiente			
Precedente qualificado aplicável			
Estado atualizado da ADI 6.309			

10.9 Critério de saída

A conferência está pronta para protocolo quando cada período possui uma hipótese jurídica identificada, prova correspondente ou lacuna conscientemente registrada, e quando as regras de acesso e cálculo foram aplicadas a um histórico que já passou por auditoria. Uma pendência conhecida é diferente de uma inconsistência invisível. O objetivo da matriz é tornar as pendências visíveis antes que elas se transformem em surpresa no processo administrativo.

10.10 Cenário G: laudo elaborado anos depois do vínculo

Um segurado trabalhou de 2001 a 2008 em indústria que permanece ativa. O PPP foi emitido em 2026 com base em LTCAT elaborado em 2024. A simples diferença entre a

data do laudo e o período trabalhado não encerra a análise. É necessário verificar se o processo produtivo, as máquinas, o setor e as fontes de exposição permaneceram substancialmente equivalentes. Se houve modernização importante em 2018, por exemplo, o laudo atual pode não descrever adequadamente o ambiente de 2001. A providência é buscar documentos históricos ou declaração técnica que explique a continuidade das condições.

10.11 Cenário H: empresa encerrada e exposição a ruído

Uma trabalhadora possui CTPS de empresa encerrada em 1999 e formulário antigo que registra função, mas não contém medição de ruído. Não é adequado presumir o nível de ruído apenas pela profissão. O dossiê deve buscar laudos contemporâneos, documentos de empresa sucessora, perícia de processo trabalhista, prova por similaridade tecnicamente justificada ou outro elemento idôneo. Como o período é anterior à obrigatoriedade do PPP, a ausência do formulário atual não é o problema; a questão é provar o agente segundo o regime da época.

10.12 Cenário I: motorista de caminhão após 1995 e Tema 1.307

Um motorista de caminhão trabalhou de 2006 a 2018. O cargo, isoladamente, não produz enquadramento automático. Depois do Tema 1.307, a penosidade pode fundamentar o reconhecimento se perícia técnica individualizada demonstrar exposição habitual e permanente a condições concretas de desgaste à saúde. O requerimento deve, portanto, evitar uma narrativa abstrata sobre a profissão e concentrar-se nas condições efetivas do trabalho e na prova técnica.

10.13 Cenário J: período de auxílio por incapacidade dentro de vínculo especial

Um empregado de setor reconhecidamente especial ficou afastado por auxílio por incapacidade temporária durante oito meses. O período não deve ser automaticamente classificado como comum. O Tema 998 do STJ admite o cômputo como especial quando o segurado exerce atividade em condições especiais, seja o benefício de natureza acidentária ou previdenciária. A linha do tempo deve manter o afastamento identificado e aplicar a tese ao conjunto probatório do vínculo.

10.14 Cenário K: PPP eletrônico diverge da CTPS e do histórico funcional

O PPP eletrônico indica uma função genérica e nenhum agente entre 2023 e 2025, enquanto documentos internos mostram lotação em setor com exposição. A solução não é anexar os documentos e ignorar o PPP. Como o sistema eletrônico é a via oficial para o período recente, a divergência deve ser levada ao empregador para correção do evento de SST e, quando necessário, acompanhada de base técnica que justifique a retificação.

10.15 Cenário L: 25 anos especiais, mas regra de acesso indefinida após ADI 6.309

Um segurado filiado após a Reforma comprova 25 anos de exposição e carência. A página geral do INSS ainda apresenta idade mínima originária, mas o STF declarou inconstitucional a alínea correspondente do art. 19. O livro não aplica a idade afastada e também não inventa requisito substitutivo. O dossiê registra a ADI 6.309, demonstra os requisitos incontroversos, acompanha o acórdão e as orientações administrativas supervenientes e formula o pedido com base no estado oficial do direito na data do protocolo.

10.16 Cenário M: contribuinte individual sem PPP

Um dentista contribuinte individual não cooperado pretende reconhecer exposição a agentes biológicos e radiações em período posterior a 1995. A ausência de empregador impede a emissão do formulário empresarial típico, mas o Tema 1.291 do STJ afasta essa exigência para o contribuinte individual. O profissional ainda precisa demonstrar a exposição. Laudo individualizado, características do consultório, equipamentos, procedimentos e registros técnicos podem ser relevantes.

10.17 Cenário N: EPI eficaz marcado no PPP e documentação contraditória

O PPP marca EPI eficaz, mas as fichas de entrega mostram intervalos de meses sem substituição e o LTCAT não explica a neutralização do agente químico. O Tema 1.090 não autoriza ignorar a marcação, mas permite ao segurado demonstrar a ineficácia. A impugnação deve ser específica, sustentada nos documentos e na compatibilidade técnica do equipamento. Se permanecer dúvida real, aplica-se a orientação do repetitivo.

10.18 Matriz ampliada de saída do processo

Ao final da auditoria, cada período deve receber um dos seguintes estados: reconhecível com prova suficiente; reconhecível com pendência documental sanável; controvertido por questão jurídica; dependente de prova técnica complementar; não reconhecível segundo as fontes consultadas; ou não verificado por insuficiência de informação. Essa classificação é mais útil do que uma coluna simples de “sim” ou “não”, porque mostra qual providência falta.

A matriz deve ainda registrar a regra de acesso testada, a carência, o tempo especial total, a existência de tempo convertível até 13/11/2019, o efeito no cálculo e qualquer consequência profissional do Tema 709. O protocolo só deve ser considerado pronto quando as pendências relevantes estiverem tratadas ou conscientemente assumidas.

10.19 Cenário O: trabalhador com dois agentes e mudança de setor

Um empregado trabalhou de 2002 a 2012 em indústria. Até 2007 atuou em setor com ruído acima do limite; depois foi transferido para área de manipulação química. O PPP resume todo o vínculo em uma linha. A análise correta exige fracionamento. Para o primeiro trecho, verificar níveis e metodologia de ruído; para o segundo, identificar substância e critério de avaliação. A continuidade do vínculo não significa continuidade do fundamento de especialidade.

10.20 Cenário P: EPI eficaz apenas em parte do período

Uma empresa implantou respiradores adequados em 2015, mas os registros mostram treinamento e substituição regular somente a partir de 2017. O PPP marca eficácia para todo o intervalo de 2012 a 2020. A inconsistência deve ser delimitada por data. O Tema 1.090 permite discutir a eficácia com prova específica, mas não autoriza presumir que todo o período seja especial. A matriz separa 2012 a 2016 e 2017 a 2020 conforme a documentação.

10.21 Cenário Q: direito adquirido em 2019 e DER em 2026

Uma segurada completou 25 anos de atividade especial e carência em outubro de 2019, mas somente requer o benefício em 2026. A análise começa pelo direito adquirido. As mudanças da EC nº 103/2019 e da ADI 6.309 não eliminam requisito já preenchido. O dossiê precisa demonstrar a data exata de implementação e calcular o benefício conforme a regra protegida.

10.22 Cenário R: regra de transição com tempo comum suficiente para pontos

Um segurado tinha 22 anos de exposição em 13 de novembro de 2019 e continua contribuindo em atividade comum. Para a regra de transição do art. 21, a pontuação considera idade e tempo de contribuição, mas permanece exigido o tempo especial mínimo correspondente. O tempo comum pode ajudar na pontuação sem se transformar em exposição especial. A planilha deve manter as duas grandezas separadas.

10.23 Cenário S: eletricista depois de 1997

Um eletricista possui PPP com exposição habitual a alta tensão entre 2004 e 2014. A ausência de eletricidade no Anexo IV posterior a 1997 não encerra a análise. O Tema 534 do STJ admite o enquadramento nas condições da tese, desde que a exposição seja comprovada de modo permanente, não ocasional nem intermitente. O pedido precisa demonstrar o fato, e não apenas o cargo de eletricista.

10.24 Cenário T: vigilante com decisão administrativa antiga favorável

Um vigilante obteve reconhecimento administrativo de parte do período anos antes do Tema 1.209 e pretende usar decisão em novo requerimento. O precedente de 2026 altera o tratamento jurídico da atividade para os fins discutidos no tema. A existência de ato anterior deve ser analisada segundo seus efeitos concretos, eventual definitividade e objeto do novo processo. O livro não presume desfazimento automático nem extensão automática do reconhecimento.

10.25 Cenário U: contribuinte individual e recurso extraordinário pendente no Tema 1.291

Um contribuinte individual não cooperado possui laudo consistente e invoca o Tema 1.291. O acórdão repetitivo está publicado, mas há recurso extraordinário pendente. O requerimento pode utilizar a tese do STJ, registrando o estado processual e evitando afirmar que a controvérsia constitucional esteja definitivamente encerrada.

10.26 Cenário V: página do INSS desatualizada após ADI 6.309

Uma simulação administrativa informa idade mínima de 60 anos para atividade de 25 anos porque a página institucional ainda reproduz a redação originária do art. 19. A

fonte primária do julgamento do STF registra a declaração de inconstitucionalidade da alínea correspondente. O dossiê deve documentar a divergência, citar a decisão oficial e acompanhar o acórdão e as instruções administrativas. A página do serviço é operacionalmente relevante, mas não substitui a decisão constitucional.

10.27 Matriz de decisão em cinco perguntas

Para cada cenário, cinco perguntas encerram a análise: qual período está em jogo; qual fato laboral precisa ser provado; qual prova existe ou falta; qual regra e precedente controlam o período; qual efeito jurídico é pretendido. Se uma dessas respostas estiver ausente, o caso ainda não está pronto para conclusão.

A matriz transforma o livro em ferramenta de uso. Ela não atribui probabilidade de êxito, não substitui parecer individual e não converte incerteza jurídica em promessa. Seu objetivo é tornar explícito o caminho de investigação e permitir revisão posterior.

Conclusão

Da exposição ocupacional à decisão previdenciária

A aposentadoria especial somente se torna um problema jurídico resolvível quando a história laboral deixa de ser tratada como uma sequência de cargos e passa a ser reconstruída como uma sequência de exposições. Esse deslocamento é o fio condutor deste livro. O nome da profissão pode indicar onde procurar, mas não substitui a descrição das tarefas, do ambiente, do agente, do método de avaliação e da prova produzida para cada período. O resultado previdenciário depende da articulação entre esses elementos e a norma vigente quando o trabalho foi prestado.

A doutrina ajuda a explicar a razão de existir do benefício. Porto e Araujo associam a proteção à ideia de degradação física acentuada e utilizam a expressão “envelhecimento precoce” como chave didática para compreender a diferenciação previdenciária (PORTO; ARAUJO, 2024, cap. II, item 2.7). A formulação é útil porque impede reduzir a aposentadoria especial a uma simples tabela de anos. Ela também revela um limite: diferentes riscos ocupacionais não produzem necessariamente o mesmo mecanismo de dano e, por isso, não devem ser tratados como se fossem juridicamente equivalentes.

Frederico Amado, ao examinar a redação constitucional posterior à EC nº 103/2019, registra que o texto reformado passou a mencionar expressamente agentes químicos, físicos e biológicos e a vedar o enquadramento por categoria profissional (AMADO, 2024, p. 480-481). A própria obra mostra como a doutrina é datada por natureza: em 2024, o Tema 1.209 do STF ainda estava pendente e a jurisprudência do STJ sobre vigilantes ocupava posição central. Em 2026, o STF fixou tese em sentido diverso. A comparação não diminui o valor da doutrina. Ao contrário, demonstra por que livros jurídicos precisam indicar a data-base e confrontar a literatura com as fontes oficiais mais recentes.

O método dos cinco elementos

Ao longo dos capítulos foi adotado um método simples, mas exigente: período, fato, prova, regra e efeito. O período define qual legislação e qual regime probatório devem ser consultados. O fato identifica o que efetivamente ocorreu no trabalho. A prova demonstra esse fato por PPP, LTCAT, formulários históricos, registros empresariais, perícia ou documentação complementar. A regra enquadra o período no regime jurídico correspondente. O efeito indica o que se pretende obter, como reconhecimento de tempo especial, conversão admitida, concessão, cálculo ou revisão de decisão administrativa.

A utilidade do método está na possibilidade de localizar o ponto de falha. Se o período está correto, mas o agente não foi individualizado, o problema é fático ou técnico. Se a exposição está documentada, mas o pedido utiliza limite de ruído de época diversa, o problema é jurídico. Se o PPP é completo, mas não coincide com CTPS ou CNIS, o problema é de coerência documental. Se todos os elementos estão presentes e a decisão administrativa não os enfrenta, a controvérsia passa a ser decisória e o recurso precisa atacar a razão efetiva do indeferimento.

A prova técnica precisa ter memória histórica

Grande parte das dificuldades da aposentadoria especial decorre da tentativa de reconstruir hoje ambientes de trabalho que existiram há dez, vinte ou trinta anos. Por isso, o documento contemporâneo não pode ser lido como se tivesse sido produzido no vazio. O PPP é documento de síntese; o LTCAT e outros registros ambientais dão suporte técnico; CTPS, CNIS e documentos empresariais ajudam a confirmar datas, funções e estabelecimentos. Quando a empresa encerrou atividades ou o formulário é incompleto, a análise precisa mapear alternativas probatórias sem fabricar fatos ausentes.

A lógica de rastreabilidade também protege contra dois erros opostos. O primeiro é negar um período apenas porque o documento foi produzido depois do trabalho, ignorando que laudos extemporâneos podem ser úteis quando tecnicamente aptos a reconstruir o ambiente. O segundo é aceitar qualquer laudo tardio sem verificar se ele explica por que as condições posteriores são representativas do período pretérito. A pergunta correta não é apenas quando o documento foi assinado, mas qual fato ele consegue demonstrar e com que grau de correspondência histórica.

Precedente qualificado não é slogan

Os precedentes examinados neste volume mostram que uma tese jurisprudencial resolve uma questão delimitada. O Tema 555 do STF distingue a neutralização efetiva e preserva tratamento específico para ruído. O Tema 709 disciplina a continuidade ou o retorno ao trabalho nocivo depois da aposentadoria especial. O Tema 1.209 afasta o reconhecimento da atividade de vigilante, com ou sem arma, para os fins definidos pelo STF. Os Temas 1.291 e 1.307 do STJ enfrentam, respectivamente, o contribuinte individual não cooperado e a penosidade de determinadas atividades de transporte. Nenhum deles autoriza generalizações fora do objeto julgado.

A ADI 6.309 é o exemplo mais claro da necessidade de leitura precisa. O STF declarou inconstitucionais as alíneas do art. 19, § 1º, I, da EC nº 103/2019 que continham as idades mínimas de 55, 58 e 60 anos. No mesmo julgamento, não afastou a vedação de conversão do tempo especial posterior à Reforma nem o regime de cálculo impugnado.

Na data-base desta edição, a certidão de julgamento e os atos processuais oficiais permitem afirmar o resultado, mas a edição não inventa modulação, fundamento definitivo ou regra substitutiva não publicada.

Planejamento não é promessa de resultado

O planejamento previdenciário responsável trabalha com cenários condicionados. Um cenário pode demonstrar que determinado período, se reconhecido, altera a regra de acesso ou o coeficiente. Outro pode mostrar que a exclusão de contribuição reduz a média, mas compromete tempo necessário. Um terceiro pode revelar que o benefício é juridicamente possível, porém a continuidade no trabalho nocivo exige decisão profissional compatível com o Tema 709. Em todos esses casos, o planejamento organiza variáveis e riscos; não antecipa o resultado administrativo ou judicial.

Essa distinção também orienta a comunicação com o leitor. O livro oferece método, critérios de conferência e repertório de fontes. Não substitui análise individual do histórico contributivo e ocupacional, nem transforma precedente em garantia de deferimento. A qualidade de uma análise previdenciária está menos na quantidade de normas citadas e mais na capacidade de demonstrar, para cada período, por que a prova existente conversa com a regra aplicável.

Fechamento metodológico

Ao final, uma aposentadoria especial bem instruída pode ser auditada por terceiro. Outra pessoa deve conseguir identificar os vínculos, localizar os documentos, compreender as divergências, reproduzir a linha do tempo normativa, conferir o cálculo e verificar por que determinado precedente foi utilizado. Essa reprodutibilidade é um critério de qualidade jurídica e documental.

Por isso, o passo final não é perguntar apenas se “há tempo especial”. O passo final é verificar se existe um dossiê capaz de demonstrar a resposta. Quando período, fato, prova, regra e efeito estão documentados de modo coerente, o processo deixa de depender de memória, impressão ou linguagem genérica e passa a oferecer uma trilha verificável para a decisão administrativa, recursal ou judicial.

CHECKLIST

Antes de requerer uma aposentadoria especial

- ☐ Identifiquei os períodos em que trabalhei com possível exposição a agentes prejudiciais.
- ☐ Separei os períodos anteriores e posteriores a 13/11/2019.
- ☐ Verifiquei se possuo o **PPP** correspondente aos períodos relevantes.
- ☐ Para períodos posteriores a 01/01/2023, consultei o **PPP eletrônico** disponível no Meu INSS.
- ☐ Conferi se empregador, período, atividade e agentes registrados no PPP correspondem ao que efetivamente ocorreu.
- ☐ Identifiquei eventual divergência entre PPP, CNIS e CTPS.
- ☐ Estou utilizando a versão atualizada deste guia, inclusive quanto à ADI 6.309.

ANEXO I

Requisitos aplicáveis em setembro de 2026

Este anexo reúne os requisitos aplicáveis à aposentadoria especial em setembro de 2026, considerando a mudança constitucional recente decorrente da ADI 6.309.

I.1 Regra de transição, art. 21 da EC nº 103/2019

Aplica-se aos segurados que já estavam filiados ao RGPS em 13 de novembro de 2019 e não haviam preenchido anteriormente os requisitos da aposentadoria especial.

Tempo mínimo de efetiva exposição	Pontuação exigida	Carência
15 anos	66 pontos	180 contribuições mensais
20 anos	76 pontos	180 contribuições mensais
25 anos	86 pontos	180 contribuições mensais

Os pontos correspondem à soma da **idade com o tempo de contribuição**, incluídas as frações, além da necessidade de cumprir o período mínimo de efetiva exposição correspondente.

Esses requisitos **não foram afastados** pelo julgamento da ADI 6.309. O art. 21 permanece tratado separadamente, conforme a cautela estabelecida neste guia.

I.2 Regra do art. 19 e ADI 6.309

A redação originária da EC nº 103/2019 previa, para a aposentadoria especial do art. 19, períodos de efetiva exposição de 15, 20 ou 25 anos associados às idades mínimas de **55, 58 e 60 anos**, respectivamente.

Em **3 de junho de 2026**, o STF declarou inconstitucionais **apenas as alíneas "a", "b" e "c" do art. 19, § 1º, I**, que continham essas idades mínimas. A vedação à conversão do período especial posterior à Reforma e a nova disciplina de cálculo não foram declaradas inconstitucionais.

Por isso, esta edição **não apresenta 55, 58 e 60 anos como requisitos vigentes**.

Permanecem como elementos a serem verificados:

Elemento	Situação considerada nesta edição
Tempo de efetiva exposição	15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade e o agente aplicável
Carência	180 contribuições mensais
Idades de 55, 58 e 60 anos	Declaradas inconstitucionais pelo STF em 03/06/2026
Conversão de tempo especial posterior a 13/11/2019	Vedação não afastada pela ADI 6.309
Disciplina de cálculo	Não afastada pela ADI 6.309. Ver item 1.5
Efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade	Não antecipados neste guia enquanto não houver base primária suficiente

Este anexo **não presume** retroatividade automática, pagamento pretérito automático nem revisão automática de requerimentos indeferidos antes do julgamento. Também não estende a decisão referente ao art. 19 à regra de transição do art. 21.

ANEXO II

Documentação da atividade especial

O **PPP** registra informações relacionadas às condições de trabalho e à exposição do trabalhador. Para períodos a partir de 01/01/2023, sua emissão eletrônica é obrigatória.

A documentação técnica que sustenta as informações de exposição, o **LTCAT**, cumpre função distinta. O guia não trata os dois documentos como equivalentes.

Antes do requerimento, conferir: empregador, período, atividade, agentes informados, coerência com os demais documentos, informações relativas a EPI e existência de divergência evidente.

A utilização da documentação está subordinada às regras e à jurisprudência desenvolvidas neste guia.

ANEXO III

Precedentes utilizados

Precedente	Questão	Estado nesta edição
STF, Tema 555, ARE 664.335	EPI e ressalva específica para ruído	Utilizado neste guia
STF, Tema 709, RE 791.961	permanência ou retorno ao trabalho nocivo após aposentadoria especial	Utilizado neste guia
STF, Tema 1.209, RE 1.368.225	vigilante e periculosidade	Acórdão publicado em 04/03/2026
STF, ADI 6.309	idade mínima da aposentadoria especial	Resultado citado pela certidão de julgamento de 03/06/2026; acórdão ainda não publicado

Endereços oficiais:

- Tema 1.209, STF: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1209>
 - Tema 555, ARE 664.335: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4170732>
 - Tema 709, RE 791.961: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4518055>
- ADI 6.309, STF: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5848987>

ADI 6.309: critério adotado nesta edição

Enquanto o acórdão não estiver publicado, este guia utiliza como fonte do resultado a certidão oficial de julgamento, e não o voto do relator, vencido quanto às idades mínimas. O guia não antecipa efeitos temporais, retroatividade, parcelas pretéritas ou revisão de indeferimentos anteriores, por não estarem definidos em fonte primária.

ANEXO IV

Fontes oficiais da expansão editorial

As fontes abaixo foram consultadas em 15 de setembro de 2026 e sustentam os acréscimos dos capítulos 2 a 10. A indicação de consulta, e não de “última modificação”, é deliberada para preservar a rastreabilidade da edição sem transformar manutenção posterior de uma página em aparente desatualização do conteúdo jurídico.

Fonte oficial	Uso na expansão	Endereço
Constituição Federal e EC nº 103/2019, Planalto	Regras de transição, conversão, cálculo e direito adquirido	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm
Lei nº 8.213/1991, Planalto	Arts. 57 e 58, carência, prova e aposentadoria especial	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm
Decreto nº 3.048/1999, Planalto	Regulamento da aposentadoria especial, agentes, prova, cálculo e conversão	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm
INSS, Aposentadoria Especial	Requisitos administrativos, PPP, PPP eletrônico, conversão e requerimento	https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/aposentadorias/aposentadoria-especial
INSS, Documentos, Tempo especial	Histórico documental e formulários por período	https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seus-direitos-e-deveres/atualizacao-de-tempo-de-contribuicao/documentos-originais-para-comprovacao-de-tempo-de-contribuicao/documentos-tempo-especial
INSS, IN PRES/INSS nº 128/2022, consolidada	Procedimentos administrativos, alterada até a IN PRES/INSS nº 212/2026	https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/instrucao-normativa/2022

Fonte oficial	Uso na expansão	Endereço
STF, ADI 6.309	Idade mínima, conversão e cálculo após julgamento de 03/06/2026	https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5848987
Ministério da Previdência, ADI 6.309	Síntese oficial do alcance do julgamento de junho de 2026	https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/julgamentos/adi-6309-idade-minima-para-aposentadoria-especial-no-rgps-conversao-de-tempo-e-calculo-dos-proventos
STF, Tema 555, ARE 664.335	EPI e ressalva para ruído	https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=ARE&incidente=4170732&numeroProcesso=664335&numeroTema=555
STF, Tema 709, RE 791.961	Continuidade em trabalho nocivo e efeitos financeiros	https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=4518055&numeroProcesso=791961&numeroTema=709
STF, Tema 1.209, RE 1.368.225	Vigilante e aposentadoria especial	https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=6344761&numeroProcesso=1368225&numeroTema=1209

Fonte oficial	Uso na expansão	Endereço
STF, Tema 1.470, RE 1.605.997	Tema pendente sobre agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias	https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.aspx?classeProcesso=RE&incidente=7593291&numeroProcesso=1605997&numeroTema=1470
STJ, Tema 1.083	Ruído variável, NEN e uso excepcional do pico de ruído em perícia judicial	https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?cod_tema_final=1083&cod_tema_inicial=1083&novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T
MTE, NR 15	Referência trabalhista e técnica para atividades e operações insalubres	https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-15-nr-15
Fundacentro, Normas de Higiene Ocupacional	NHO 01 e demais referências técnicas de higiene ocupacional	https://www.gov.br/fundacentro/pt-br/centrais-de-conteudo/biblioteca/nhos
STJ, Tema 534	Eleticidade após o Decreto nº 2.172/1997	https://scon.stj.jus.br/SCON/repetitivos/toc.jsp?livre=%27ATIVIDADE+ESPECIAL%27+INPATH%28TIT%29

Fonte oficial	Uso na expansão	Endereço
STJ, Tema 694	Limites históricos de ruído e vedação à retroação do patamar de 85 dB	https://scon.stj.jus.br/SCON/repetitivos/toc.jsp?livre=%27ATIVIDADE+ESPECIAL%27+INPATH%28TIT%29
STJ, Tema 1.090	EPI eficaz, ônus da prova e dúvida sobre eficácia real	https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?cod_tema_final=1090&cod_tema_inicial=1090&novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T
STJ, Tema 1.291	Contribuinte individual não cooperado e atividade especial	https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?cod_tema_final=1291&cod_tema_inicial=1291&novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T
STJ, Tema 1.307	Penosidade de motorista ou cobrador de ônibus e motorista de caminhão	https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?cod_tema_final=1307&cod_tema_inicial=1307&novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T
STF, Tema 1.450, RE 1.587.714	Eletricidade: inexistência de repercussão geral por matéria infraconstitucional e fática	https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1450
eSocial, PPP eletrônico	Emissão exclusivamente eletrônica e substituição do PPP físico para períodos trabalhados a partir de 01/01/2023	https://www.gov.br/esocial/pt-br/noticias/disponibilizacao-do-perfil-profissiografico-previdenciario-ppp-eletronico

Nota sobre atualização da ADI 6.309

Na data-base, o andamento oficial do STF registra julgamento parcialmente procedente em 3 de junho de 2026 e remessa do processo pelo gabinete do redator para a Gerência de Publicação de Acórdãos em 30 de junho de 2026. Esta edição não localizou, no andamento consultado, registro de acórdão publicado. Antes da macrofase 3, esse ponto deve ser reconferido obrigatoriamente.

Paulo Henrique Alves Braga

Conteúdo de caráter informativo. Data-base normativa: setembro de 2026.

ANEXO V

Caderno de precedentes qualificados da aposentadoria especial

Este caderno reúne os precedentes que mais interferem na leitura prática dos capítulos. Ele não substitui a consulta ao inteiro teor. A função é registrar objeto, tese, consequência e cautela de aplicação com a data-base de 15 de setembro de 2026.

V.1 STF, Tema 555: EPI e efetiva neutralização

No ARE 664.335, Tema 555, o STF estabeleceu duas proposições centrais. A aposentadoria especial pressupõe efetiva exposição a agente nocivo e, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não há suporte constitucional para o reconhecimento. Para ruído acima dos limites legais, contudo, a declaração do empregador de eficácia do EPI no PPP não descaracteriza o tempo especial.

Aplicação prática. A marcação de EPI no PPP não deve ser ignorada, mas sua consequência depende do agente. Em agentes diversos do ruído, a discussão pode exigir exame da neutralização real. Em ruído acima do limite, a tese constitucional impede usar a declaração de eficácia como fundamento suficiente para afastar a especialidade. O Tema 1.090 do STJ complementa o problema probatório em âmbito infraconstitucional.

V.2 STF, Tema 709: permanência ou retorno ao trabalho nocivo

No RE 791.961, Tema 709, o STF considerou constitucional a vedação à continuidade da percepção da aposentadoria especial quando o beneficiário permanece em atividade especial ou retorna a ela. A tese também definiu que, se o segurado requer o benefício e continua no trabalho nocivo, a data de início pode remontar à DER nas condições do precedente. Depois da efetiva implantação, a continuidade ou retorno ao labor nocivo repercute na manutenção do benefício.

Aplicação prática. O tema deve aparecer antes da concessão, não apenas depois. A decisão de requerer aposentadoria especial envolve planejamento profissional. O dossiê precisa registrar a atividade exercida após a DER, a data de implantação e eventual mudança para função não nociva. A tese não proíbe o aposentado de exercer todo e qualquer trabalho, mas disciplina a continuidade ou retorno a atividade especial.

V.3 STF, Tema 1.209: vigilante com ou sem arma

No RE 1.368.225, Tema 1.209, o STF fixou em fevereiro de 2026 que a atividade de vigilante, com ou sem arma de fogo, não se caracteriza como especial para fins da aposentadoria do art. 201, § 1º, da Constituição. O acórdão de mérito foi publicado em 4 de março de 2026.

Aplicação prática. A tese altera o cenário que havia sido construído pelo Tema 1.031 do STJ. Obras fechadas antes do julgamento, como a edição de 2024 de Frederico Amado, registram a controvérsia ainda pendente (AMADO, 2024, p. 481). Nesta edição, essa passagem é usada como registro da evolução, mas a conclusão segue o STF em 2026. Não se deve, porém, transportar a tese do vigilante para qualquer outra hipótese de periculosidade sem examinar o precedente específico.

V.4 STF, ADI 6.309: idade mínima do art. 19, conversão e cálculo

Em 3 de junho de 2026, o Plenário do STF julgou parcialmente procedente a ADI 6.309 e declarou inconstitucionais apenas as alíneas “a”, “b” e “c” do art. 19, § 1º, I, da EC nº 103/2019, que continham as idades mínimas de 55, 58 e 60 anos. A síntese oficial do Ministério da Previdência registra que a vedação de conversão do tempo especial posterior à Reforma e os novos critérios de cálculo foram validados.

Aplicação prática. O resultado exige separar o que caiu do que permaneceu. A edição não apresenta as idades afastadas como requisito vigente, não estende automaticamente a decisão ao art. 21 e não presume retorno integral ao regime anterior. Na data-base, o andamento do STF consultado registra julgamento e ata publicada, sem localização de publicação do acórdão. Por isso, modulação, fundamento definitivo e eventuais efeitos temporais não são inventados.

V.5 STJ, Tema 534: eletricidade depois do Decreto nº 2.172/1997

No REsp 1.306.113/SC, Tema 534, a Primeira Seção do STJ firmou que as normas regulamentadoras sobre agentes e atividades nocivos são exemplificativas e admitiu o enquadramento por eletricidade mesmo depois do Decreto nº 2.172/1997, desde que a exposição aos fatores de risco seja comprovada de modo permanente, não ocasional nem intermitente, nas condições do precedente.

Aplicação prática. O cargo de eletricista não basta. A prova precisa descrever tensão, tarefas, rotina e exposição. O precedente é também importante como exemplo de que

ausência de um agente no Anexo IV não produz, por si só, resposta universal. A aplicação depende da hipótese técnica e jurídica específica.

V.6 STJ, Tema 694: limites de ruído e irretroatividade

No Tema 694, o STJ decidiu que o limite de tolerância para ruído entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003 é de 90 dB e que o Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, não pode retroagir. A jurisprudência consolidada trabalha, em síntese, com 80 dB até 5 de março de 1997, 90 dB entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003 e 85 dB a partir de 19 de novembro de 2003.

Aplicação prática. Um único vínculo pode atravessar duas ou três faixas. A planilha deve fracioná-lo e aplicar o limite de cada período. Não é juridicamente adequado selecionar o patamar mais favorável e estendê-lo para trás. Esse precedente materializa o princípio *tempus regit actum* na análise de um agente quantitativo.

V.7 STJ, Tema 998: benefício por incapacidade dentro de vínculo especial

No Tema 998, o STJ fixou que o segurado que exerce atividade em condições especiais, quando em gozo de auxílio por incapacidade, seja de natureza acidentária ou previdenciária, faz jus ao cômputo do período como tempo especial nas condições da tese. O precedente enfrentou restrição regulamentar que diferenciava o afastamento não acidentário.

Aplicação prática. O afastamento deve permanecer identificado na linha do tempo e ligado ao vínculo especial correspondente. Não se deve simplesmente omitir os meses de benefício nem somá-los sem indicar o fundamento. A prova da atividade especial exercida no vínculo continua relevante.

V.8 STJ, Tema 1.083: ruído variável, NEN e pico

O Tema 1.083 estabelece que, quando a exposição a ruído apresenta níveis variáveis, o reconhecimento deve ser aferido pelo Nível de Exposição Normalizado. Na ausência dessa informação, o nível máximo de ruído pode ser adotado nas condições da tese, desde que perícia técnica judicial comprove habitualidade e permanência da exposição na produção do bem ou prestação do serviço.

Aplicação prática. O PPP deve ser examinado além do número de decibéis. A metodologia utilizada, a jornada e a informação de NEN podem ser determinantes. A NHO 01 da Fundacentro funciona como referência técnica de higiene ocupacional e ajuda a interpretar o modo de avaliação, sem substituir a regra jurídica do período.

V.9 STJ, Tema 1.090: anotação de EPI eficaz e ônus probatório

No Tema 1.090, a Primeira Seção do STJ fixou que a informação no PPP sobre existência de EPI eficaz descaracteriza, em princípio, o tempo especial, ressalvadas hipóteses excepcionais. O segurado pode contestar a anotação e demonstrar ineficácia. A orientação do Tribunal também registra solução favorável ao trabalhador quando, após impugnação adequada, subsistir divergência ou dúvida relevante sobre a eficácia real.

Aplicação prática. A impugnação deve apontar motivo concreto, como inadequação ao agente, certificado, manutenção, substituição, treinamento ou outro elemento capaz de comprometer a proteção. A tese não autoriza negar todo PPP marcado como eficaz, nem reconhecer todo período apenas porque o trabalhador discorda da informação.

V.10 STJ, Tema 1.291: contribuinte individual não cooperado

No Tema 1.291, o STJ reconheceu que o contribuinte individual não cooperado tem direito ao reconhecimento de atividade especial posterior à Lei nº 9.032/1995 quando comprovar exposição a agentes nocivos. A tese também estabelece que a exigência de formulário emitido por empresa não se aplica a essa categoria. Na data-base, o acórdão está publicado e há recurso extraordinário pendente.

Aplicação prática. A decisão remove a impossibilidade decorrente da falta de empregador, mas não cria presunção de exposição. O profissional precisa demonstrar ambiente, tarefas, agente e condições por meios tecnicamente adequados. A pendência no STF deve ser registrada quando o caso depender diretamente da tese.

V.11 STJ, Tema 1.307: penosidade de motoristas e cobradores

No Tema 1.307, julgado em 7 de maio de 2026 e publicado em 20 de maio de 2026, o STJ fixou que é possível reconhecer caráter especial por penosidade para motorista ou cobrador de ônibus e motorista de caminhão em períodos posteriores à Lei nº 9.032/1995, desde que perícia técnica individualizada comprove exposição habitual e permanente a condições concretas de desgaste à saúde.

Aplicação prática. O precedente não restaurou enquadramento por categoria profissional. A profissão identifica o campo da tese, mas o reconhecimento depende da perícia individualizada. Condições de rota, ergonomia, jornada, vibração, pausas e demais elementos tecnicamente examinados precisam ser demonstrados no caso concreto.

V.12 Como usar precedentes sem transformar tese em slogan

Precedente qualificado deve ser lido por quatro elementos: questão submetida, tese firmada, fatos relevantes e situação processual. Citar apenas o número pode ocultar limites importantes. O Tema 1.307 exige perícia individualizada; o Tema 1.083 prevê condição específica para uso do pico; o Tema 1.291 tem recurso extraordinário pendente; a ADI 6.309, na data-base, ainda demanda cautela quanto ao inteiro teor e aos efeitos não explicitados na certidão.

O método adotado neste livro é registrar a tese e, em seguida, formular a pergunta de aplicação. Essa disciplina reduz o risco de transformar jurisprudência em frase abstrata desconectada do processo real.

ANEXO VI

Glossário técnico-previdenciário e roteiro de auditoria

O glossário abaixo utiliza definições operacionais para leitura deste volume. Ele não pretende substituir conceitos técnicos completos das normas de higiene ocupacional ou da legislação. Sua função é permitir que documentos, agentes e efeitos jurídicos sejam distinguidos durante a auditoria.

VI.1 Glossário essencial

Agente nocivo. Fator químico, físico, biológico ou associação de agentes capaz de fundamentar análise de atividade especial nos termos da legislação aplicável. A simples presença no ambiente não resolve a caracterização quando a norma exige intensidade, concentração, método ou outra condição.

Atividade especial. Trabalho reconhecido, para fins previdenciários, como exercido sob condições que satisfazem a disciplina de aposentadoria especial do período. Não se confunde com o benefício “segurado especial” do trabalhador rural.

Carência. Número mínimo de contribuições mensais exigidas para o benefício, observado o regime aplicável. Na aposentadoria especial, a página oficial do INSS informa mínimo de 180 meses, sem prejuízo da análise de regras históricas quando pertinente.

Conversão. Operação que transforma tempo especial em tempo comum segundo os fatores e limites jurídicos aplicáveis. Depois da EC nº 103/2019, a conversão permanece admitida para tempo especial trabalhado até 13 de novembro de 2019, vedada para o período posterior.

DER. Data de entrada do requerimento. É marco central para requisitos, efeitos financeiros e leitura de precedentes como o Tema 709. Não deve ser confundida com a data de implantação do benefício.

DIB. Data de início do benefício. Pode coincidir ou não com a data de implantação. A definição depende da regra aplicável e do processo concreto.

EPC. Equipamento ou medida de proteção coletiva voltada ao controle do risco no ambiente ou na fonte. Sua eficácia deve ser analisada tecnicamente e no período correspondente.

EPI. Equipamento de proteção individual. A mera anotação de fornecimento não equivale automaticamente a neutralização real para todos os agentes. Os Temas 555 do STF e 1.090 do STJ orientam a análise previdenciária.

Habitualidade e permanência. Requisitos ligados à inserção da exposição na rotina normal do trabalho depois dos marcos legais pertinentes. Não significam necessariamente contato ininterrupto em cada minuto da jornada, mas afastam exposição meramente fortuita ou ocasional.

LTCAT. Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Documento técnico que sustenta informações ambientais relevantes ao PPP, elaborado por profissional legalmente habilitado conforme a disciplina previdenciária.

NEN. Nível de Exposição Normalizado. Parâmetro utilizado na avaliação de ruído variável segundo a metodologia técnica pertinente e central no Tema 1.083 do STJ.

Penosidade. Condição de desgaste ocupacional que não deve ser presumida pelo nome da profissão. O Tema 1.307 do STJ reconheceu hipótese específica para motoristas e cobradores mediante perícia técnica individualizada.

PPP. Perfil Profissiográfico Previdenciário. Documento de síntese do histórico laboral e ambiental utilizado para comprovação previdenciária desde 2004. Para períodos recentes, a emissão eletrônica é obrigatória conforme as regras oficiais.

PPP eletrônico. Forma eletrônica do PPP alimentada por informações de SST transmitidas ao eSocial para períodos abrangidos pela obrigatoriedade. Divergências podem exigir correção na fonte da informação empresarial.

S-2240. Evento do eSocial destinado ao registro de condições ambientais do trabalho e agentes nocivos. Integra a cadeia informacional utilizada no PPP eletrônico.

Tempus regit actum. Princípio segundo o qual o reconhecimento do tempo especial observa, em regra, a legislação vigente durante a prestação do trabalho. Exigências posteriores não devem ser projetadas retroativamente para suprimir situação já formada.

Tempo de efetiva exposição. Período de trabalho que satisfaz os requisitos materiais e probatórios de exposição aplicáveis. Não corresponde automaticamente a todo o vínculo empregatício.

VI.2 Roteiro de auditoria em doze passos

Passo 1. Extrair todos os vínculos do CNIS e confrontá-los com CTPS e documentos funcionais. Registrar divergências de data, empregador, CNPJ e função.

Passo 2. Dividir cada vínculo em períodos normativos relevantes, especialmente quando atravessa 29 de abril de 1995, 6 de março de 1997, 13 de novembro de 2019 ou 1º de janeiro de 2023.

Passo 3. Identificar o fato gerador de especialidade em cada segmento: agente químico, físico, biológico, associação de agentes ou hipótese jurisprudencial específica.

Passo 4. Vincular cada fato à sua prova. Indicar PPP, LTCAT, formulário histórico, laudo, documento de SST ou prova técnica alternativa, sem misturar documentos de períodos diferentes.

Passo 5. Conferir metodologia, intensidade ou concentração quando o agente exigir avaliação quantitativa. Para ruído variável, examinar NEN e Tema 1.083.

Passo 6. Conferir EPI e EPC por agente e por período. Se houver anotação de eficácia, testar os elementos do Tema 1.090 e a exceção constitucional do ruído no Tema 555.

Passo 7. Identificar lacunas documentais. Classificar cada lacuna como retificável, suprível por prova alternativa, dependente de perícia ou não verificada.

Passo 8. Somar tempo especial sem conversão e testar direito adquirido, regra de transição e disciplina posterior à Reforma separadamente.

Passo 9. Se houver conversão, aplicá-la somente ao período juridicamente permitido e conservar, em coluna própria, o tempo especial original.

Passo 10. Construir memória de cálculo do benefício em cenário separado da elegibilidade. Registrar média, coeficiente e eventual exclusão de contribuições.

Passo 11. Conferir precedentes e normas na data do protocolo. Em setembro de 2026, atenção especial à ADI 6.309, ao Tema 1.209 e aos Temas 1.291 e 1.307.

Passo 12. Somente protocolar quando cada período possuir fundamento, prova suficiente ou pendência conscientemente registrada. O objetivo não é eliminar toda incerteza, mas impedir que incertezas relevantes permaneçam invisíveis.

VI.3 Quadro mental de saída

Ao final, cada intervalo deve receber uma classificação. Reconhecível com prova suficiente; reconhecível com correção documental simples; dependente de prova técnica; controvertido por questão jurídica; não reconhecível segundo as fontes consultadas; ou não verificado por falta de informação. A classificação precisa vir acompanhada da providência seguinte.

Esse método preserva a diferença entre dúvida e conclusão negativa. Dizer “não verificado” quando falta documento é intelectualmente mais correto do que afirmar “não especial”. A governança editorial da coleção adota a mesma lógica: informação sem fonte ou prova suficiente é registrada como lacuna, não completada por suposição.

ANEXO VII

Caderno prático de auditoria documental da atividade especial

Este caderno transforma os critérios desenvolvidos nos capítulos em um protocolo de trabalho. Ele foi concebido para permitir auditoria por vínculo e por período, com registro das fontes utilizadas, das inconsistências encontradas e da providência necessária antes do protocolo. Não substitui a análise jurídica individual e deve ser adaptado às particularidades do caso.

VII.1 A ficha-mestra de cada vínculo

A unidade de trabalho não deve ser o processo inteiro, mas o vínculo ou o subperíodo tecnicamente homogêneo. Para cada intervalo, registre empregador, estabelecimento, cargo, setor, tarefas, agente ou condição especial, documento principal, documento de suporte, responsável técnico, metodologia de avaliação, informação sobre EPI e EPC, marco normativo e precedente eventualmente aplicável. Quando houver mudança de setor, agente, intensidade ou método, abra novo subperíodo mesmo que o contrato permaneça o mesmo.

Essa fragmentação evita que um PPP com dez anos de duração seja tratado como bloco indivisível. Um empregado pode ter trabalhado três anos com ruído, dois anos sem exposição relevante e cinco anos com agente químico. A ausência de mudança contratual não autoriza somar períodos juridicamente distintos. O quadro deve refletir a realidade ocupacional e permitir que cada trecho seja reconhecido ou rejeitado por fundamento próprio.

Campo da ficha-mestra	Registro mínimo	Sinal de alerta
Período	Data inicial e final do subperíodo	Mudança de setor ou agente sem fracionamento
Empregador e estabelecimento	CNPJ, razão social e unidade	Divergência entre CTPS, CNIS e PPP
Cargo, função e tarefas	Descrição material do trabalho	Uso apenas do nome do cargo
Agente ou condição	Identificação técnica e forma de exposição	Descrição genérica ou sem vínculo com a tarefa

Prova principal	PPP ou formulário do período	Documento ausente, incompleto ou incompatível com a época
Suporte técnico	LTCAT ou demonstração ambiental pertinente	Responsável ou metodologia sem aderência temporal
EPI e EPC	Equipamento, eficácia alegada e suporte	Marcação de eficácia sem elementos verificáveis
Regra jurídica	Norma e precedente aplicáveis ao período	Aplicação retroativa de critério posterior
Providência	Ação necessária antes do protocolo	Pendência sem responsável ou sem prazo

VII.2 Conferência cruzada entre CNIS, CTPS, PPP e documentos técnicos

O CNIS responde principalmente pela história contributiva e pelos vínculos registrados. A CTPS acrescenta elementos contratuais e pode ajudar a identificar cargo, empregador e datas. O PPP descreve o histórico laboral e a exposição informada para fins previdenciários. O LTCAT e demais demonstrações ambientais dão suporte técnico. A auditoria deve cruzar esses documentos, porque divergências de data, CNPJ, função, setor ou agente podem alterar o resultado.

Uma divergência não significa automaticamente falsidade ou perda do período. Ela deve ser classificada. Pode decorrer de alteração de razão social, sucessão empresarial, transferência de estabelecimento, erro material, atualização tardia do cadastro ou mudança funcional não refletida em todos os documentos. A providência correta depende da causa. A simples escolha do documento mais favorável cria fragilidade que tende a reaparecer na análise administrativa ou judicial.

VII.3 Auditoria do PPP campo a campo

A leitura do PPP começa pela identificação do empregador e do estabelecimento e segue para período, lotação, cargo, função, descrição das atividades, agentes, intensidade ou concentração, técnica utilizada, EPC, EPI e responsável pelos registros ambientais. Não basta localizar um agente nocivo. É necessário verificar se o agente corresponde à tarefa, se o valor está acompanhado de unidade, se o método é compatível com o período e se o responsável técnico alcança o intervalo informado.

Em PPP eletrônico, a forma de emissão mudou, mas a necessidade de coerência permaneceu. Para períodos trabalhados a partir de 1º de janeiro de 2023, o INSS informa

que a comprovação se dá por PPP em meio eletrônico. A auditoria deve comparar o documento acessível ao segurado com os registros laborais e, quando houver divergência relevante, buscar retificação na origem em vez de presumir que o formato eletrônico torna o conteúdo infalível.

VII.4 LTCAT e documentos ambientais: pergunta de representatividade

O LTCAT deve ser lido como base técnica e não como mera exigência formal. Identifique a data, o estabelecimento, os setores avaliados, os agentes, as metodologias, os equipamentos, o responsável técnico e as conclusões. Depois, pergunte se o laudo representa o ambiente do período discutido. Um documento de 2025 pode ajudar a reconstruir 2018 se explicar a estabilidade das condições; pode ser insuficiente se houve mudança de máquinas, layout, processo produtivo ou medidas de controle.

PGR, PPRA, PCMSO, laudos de insalubridade e outros documentos de segurança e saúde do trabalho podem auxiliar na reconstrução, mas cada documento tem finalidade própria. A existência de um programa trabalhista não converte automaticamente seu conteúdo em prova previdenciária conclusiva. O uso correto é subsidiário e contextual: ele confirma ou tensiona o PPP e o LTCAT, ajuda a reconstruir o ambiente e oferece pistas para eventual perícia.

VII.5 Formulários históricos e risco de exigir o documento errado

Antes do PPP, a comprovação administrativa utilizou formulários distintos. O próprio INSS informa que o PPP substituiu os antigos SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030 a partir de 1º de janeiro de 2004. A auditoria deve verificar qual documento era compatível com o período e qual suporte técnico era exigido para o agente analisado. Exigir retrospectivamente um PPP eletrônico para período antigo produz anacronismo documental; aceitar qualquer formulário sem conferir os requisitos da época produz o erro inverso.

A cronologia documental deve constar do dossiê. Ela não serve apenas para explicar ao leitor a evolução legislativa. Serve para justificar por que um documento antigo é apto ou por que determinada lacuna precisa de prova complementar. Esse registro reduz o risco de indeferimento fundamentado em exigência incompatível com o tempo em que o trabalho foi exercido.

VII.6 Ruído: ficha de leitura técnica

Para ruído, registre pelo menos período, nível informado, unidade, jornada, método ou técnica de avaliação, existência de NEN quando aplicável, equipamento de medição se disponível no laudo, responsável técnico e eventual variação dos níveis. Depois aplique o limite jurídico do período. O Tema 694 do STJ impede retroagir o patamar posterior de 85 dB ao intervalo em que vigorava o limite de 90 dB. O Tema 1.083 disciplina a análise de níveis variáveis e o uso do NEN, com solução específica para a ausência dessa informação nas condições do precedente.

O campo de EPI não resolve sozinho a exposição a ruído. O Tema 555 do STF preserva a especialidade quando o nível de ruído supera os limites legais, ainda que o PPP declare equipamento eficaz. A auditoria, portanto, deve separar duas perguntas: a medição demonstra exposição acima do limite e qual é o efeito jurídico da informação sobre proteção individual. Fundir essas perguntas costuma produzir decisões tecnicamente pobres.

VII.7 Agentes químicos: identificação antes do enquadramento

Para agentes químicos, a expressão genérica “produtos químicos” é insuficiente. A ficha deve registrar substância, composto ou grupo, forma de contato, tarefa que gera a exposição, frequência, eventual concentração, método e medidas de controle. Em seguida, deve ser verificado se o enquadramento é qualitativo ou quantitativo segundo a disciplina aplicável. A simples presença de produto no estabelecimento não demonstra exposição ocupacional relevante.

Agentes reconhecidamente cancerígenos exigem atenção adicional porque listas e critérios técnicos podem ser atualizados. O livro registra a evolução regulamentar, mas a auditoria do caso concreto deve reconferir a lista oficial vigente e o tratamento normativo aplicável ao período. Amado observa que a alteração promovida pelo Decreto nº 10.410/2020 modificou a disciplina regulamentar relacionada às medidas de controle, o que reforça a necessidade de trabalhar com data e versão normativa identificadas (AMADO, 2024, p. 488).

VII.8 Agentes biológicos: fonte, tarefa e padrão de contato

A caracterização por agente biológico depende da atividade efetivamente realizada. O nome do hospital, laboratório ou serviço de saúde não substitui a demonstração do contato. A ficha deve indicar fonte de exposição, tipo de material biológico, tarefa, frequência, setor e medidas de controle. Profissionais fora de estabelecimentos de saúde

também podem estar expostos; trabalhadores dentro desses estabelecimentos podem exercer atividades sem o mesmo padrão de contato.

A análise deve evitar transformar permanência em contato contínuo a cada minuto da jornada. O que precisa ser demonstrado é a inserção habitual da exposição na dinâmica do trabalho, conforme o regime jurídico aplicável. A descrição das tarefas é decisiva para diferenciar contato inerente à função de ocorrências eventuais ou fortuitas.

VII.9 EPI e EPC: matriz de eficácia verificável

Quando o PPP registra EPI eficaz, a auditoria deve identificar qual agente foi neutralizado, qual equipamento foi utilizado, se havia adequação ao risco, treinamento, substituição, higienização e manutenção e se o documento técnico sustenta a conclusão. O Tema 1.090 do STJ organiza o ônus probatório dessa controvérsia e admite impugnação da anotação de eficácia. O Tema 555 do STF permanece indispensável, especialmente para a ressalva do ruído.

O objetivo não é presumir ineficácia nem aceitar a marcação como verdade absoluta. A matriz deve registrar os elementos favoráveis e contrários à neutralização e indicar a lacuna específica. Uma impugnação tecnicamente útil aponta, por exemplo, ausência de adequação ao agente, incompatibilidade temporal do certificado, falta de substituição ou divergência entre a conclusão do PPP e a medição do laudo.

VII.10 Empresa encerrada: protocolo de reconstrução

Quando a empresa encerrou atividades, o primeiro passo é documentar a impossibilidade de obtenção regular do PPP ou da retificação. Depois, identifique sucessora, massa falida, sindicato, arquivos de segurança do trabalho, processos trabalhistas, laudos de estabelecimentos semelhantes e outros registros que possam reconstruir o ambiente. Nenhuma dessas fontes deve ser apresentada como equivalente automática ao PPP. O valor depende de autenticidade, similitude e capacidade de demonstrar o período concreto.

A prova por similaridade exige especial cautela. A semelhança de cargo não garante identidade de máquinas, setor, processo ou intensidade. Um laudo de empresa distinta pode funcionar como elemento auxiliar quando houver demonstração robusta de condições equivalentes, mas não deve ser tratado como reprodução documental de um ambiente que nunca foi examinado.

VII.11 Matriz de inconsistências e providências

Toda divergência encontrada deve terminar com uma providência. Se a data do PPP não coincide com a CTPS, verificar alteração contratual ou erro de preenchimento. Se falta metodologia de ruído, pedir documento técnico ou retificação. Se o LTCAT é posterior, documentar a estabilidade ou identificar mudança ambiental. Se o EPI aparece como eficaz sem suporte, reunir elementos de contestação. Se o precedente mudou, atualizar a fundamentação antes do protocolo. A auditoria só é concluída quando cada inconsistência recebe classificação e ação correspondente.

Inconsistência	Classificação	Providência típica
Datas divergentes entre PPP e CTPS/CNIS	Documental	Verificar alteração contratual, sucessão ou erro e solicitar correção
Ruído sem método ou NEN quando relevante	Técnica	Obter base técnica, retificação ou avaliar necessidade de perícia
EPI eficaz sem suporte identificável	Técnica e probatória	Reunir documentos de fornecimento, adequação, manutenção e impugnação específica
LTCAT posterior ao período	Histórica	Demonstrar representatividade ou buscar prova complementar
Empresa encerrada	Probatória	Documentar encerramento e mapear sucessora, arquivos e fontes alternativas
Precedente superveniente	Jurídica	Atualizar fundamentação e registrar data da consulta oficial
Indeferimento que não enfrenta documento central	Decisória	Mapear omissão e estruturar recurso ou medida adequada

VII.12 Controle de versão e trilha de auditoria

Dossiês longos precisam de controle de versão. Cada PPP retificado, laudo novo ou decisão administrativa deve receber data e identificação. A planilha mestre deve registrar qual versão foi usada no requerimento e qual foi produzida depois. Esse cuidado evita citar documento que não estava no processo, misturar informação

superveniente com prova originária ou perder a capacidade de reproduzir o raciocínio realizado na DER.

A trilha de auditoria deve guardar também a data das consultas jurídicas. A página oficial do INSS sobre aposentadoria especial ainda pode conter informações operacionais que não reflitam imediatamente uma decisão constitucional recente. Por isso, o dossiê deve registrar quando foram consultados STF, STJ, legislação consolidada e atos administrativos. Em matéria de rápida mudança, a data de consulta é parte do conteúdo jurídico.

VII.13 Três testes antes do protocolo

Primeiro teste, suficiência: existe prova mínima para cada período pedido? Segundo teste, coerência: os documentos contam a mesma história ou as divergências estão explicadas? Terceiro teste, atualidade: a fundamentação jurídica foi reconferida na data do protocolo? Se qualquer resposta for negativa, o caso deve retornar à etapa correspondente. Protocolar cedo demais pode transformar uma lacuna corrigível em fundamento de indeferimento.

Os testes também ajudam a evitar excesso documental. Um dossiê pode conter centenas de páginas e ainda ser insuficiente se a lacuna está justamente no período controvertido. O objetivo é suficiência organizada, não volume. Cada documento precisa ter função identificável e ligação com um ponto da matriz.

VII.14 Resultado esperado da auditoria

A saída do caderno deve ser um quadro de períodos classificados em quatro grupos: reconhecível com a prova atual; reconhecível após retificação ou complemento; controvertido por questão jurídica; ou sem suporte probatório suficiente no estado atual. Essa classificação não é prognóstico de êxito. É um diagnóstico de prontidão documental e jurídica.

Somente depois dessa classificação devem ser fechados a regra de acesso, a possibilidade de conversão, o cálculo e a estratégia processual. Inverter a ordem, escolhendo primeiro o benefício desejado e depois tentando ajustar a prova, aumenta o risco de raciocínio circular. O método adotado neste livro começa pelos fatos e documentos e só então chega ao efeito previdenciário.

REFERÊNCIAS DOUTRINÁRIAS DA EDIÇÃO DIGITAL COMPLETA

Doutrina efetivamente utilizada nesta expansão

As referências doutrinárias abaixo foram consultadas nas edições digitais fornecidas pelo autor do projeto. Citações diretas foram mantidas curtas e somente quando o trecho literal foi efetivamente localizado; as demais utilizações são paráfrases analíticas com indicação de autoria e, quando disponível, página ou seção.

AMADO, Frederico. Direito Previdenciário. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. 832 p. ISBN 978-85-442-4814-0.

PORTO, Rafael Vasconcelos; ARAUJO, Gustavo Beirão. Manual de Direito Previdenciário. 1. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. 448 p. ePUB. ISBN 978-65-6120-104-9.

Nota metodológica. As obras doutrinárias foram utilizadas para definição conceitual, reconstrução histórica, organização das controvérsias e contraste interpretativo. Normas, atos administrativos e jurisprudência foram reconferidos em fontes oficiais com data-base de 15 de setembro de 2026. Quando a jurisprudência posterior alterou o estado descrito em obra de 2024, prevaleceu a fonte oficial atual, com registro expresso da mudança.

Fontes oficiais centrais reconferidas em 15 de setembro de 2026

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente art. 201. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, especialmente arts. 19, 21, 25 e 26. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, especialmente arts. 25, 57 e 58. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com alterações posteriores.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 6.309. Julgamento parcialmente procedente em 3 de junho de 2026. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema 1.209 da repercussão geral, RE 1.368.225, acórdão publicado em 4 de março de 2026. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema 555, ARE 664.335. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema 709, RE 791.961.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tema 1.083, ruído variável e NEN. Tema 1.090, eficácia do EPI. Tema 1.291, contribuinte individual não cooperado. Tema 1.307, penosidade de motoristas e cobradores. Tema 998, período em benefício por incapacidade e tempo especial. Tema 694, limites de ruído e direito intertemporal.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Aposentadoria Especial; documentos para comprovação de tempo especial; PPP eletrônico; Instrução Normativa PRES/INSS

nº 128/2022, com alterações posteriores, inclusive IN PRES/INSS nº 212/2026. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Síntese oficial do julgamento da ADI 6.309. FUNDACENTRO. NHO 01, avaliação da exposição ocupacional ao ruído.